



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2012 – São Paulo, segunda-feira, 16 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, conforme decidido no V. Acórdão de fls.361/371.

0024547-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024547-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCA SERVICOS LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a citação negativa de fl.241, requerendo desde já o que de direito.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face da informação supra e do lapso de tempo transcorrido, para que não haja mais prejuízo as partes e também ao prosseguimento do feito, destituo o perito anteriormente nomeado e designo a Dra. Marta Cândido como perita do Juízo, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada da presente nomeação e também para que informe se aceita a incumbência. Ciência às partes e também ao perito sobre a destituição

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos da CEF de fls.162/163.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se o Banco Bradesco sobre as provas que pretende produzir no prazo legal.

0005642-45.2012.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Int.

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKAE NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.CLERI THOME GRILENZONI, LOURDES SAKAE NISHILIDO, MARIA APARECIDA GONÇALVES, SANAE KIMURA e SONIA TIEMI HATUSHIKANO, devidamente qualificados, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhes assegure que A suspensão da exigibilidade das importâncias descontadas a título de IRRF, relativamente a parcelas de suplementação de aposentadoria, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos autores, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Almejam afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo BANESPREV.De fato, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, previa, em seu art. 6º, VI, que estariam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Por conseguinte, sob a égide da Lei 7.713/88, os valores pagos a título de contribuição para a previdência complementar somente eram deduzidas do salário líquido do beneficiário após a incidência do imposto de renda na fonte. Por seu turno, com base no art. 6º, VI, b, do mesmo diploma legal, havia isenção dos benefícios recebidos das entidades de previdência complementar que houvessem sido tributados na fonte. Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a sistemática de tributação foi alterada, retornando à forma vigente anteriormente ao advento da Lei 7.713/88. A Lei 9.250/95 alterou a redação do art. 6º, VI, da Lei 7.713/88, excluindo a isenção do imposto de renda sobre os benefícios de entidade de previdência complementar e possibilitando a exclusão, da base de cálculo da exação, dos valores vertidos ao sistema a título de contribuição. Conveniente a transcrição dos dispositivos legais: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Verifica-se, assim, em razão da sucessão dos diplomas normativos referidos, que, durante a vigência da Lei 7.713/88, as contribuições eram isentas e os aportes eram incluídos na base de cálculo do imposto de renda, ao passo que após o advento da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática, transferindo-se a isenção para o momento do pagamento da contribuição pelo beneficiário, permitindo-se sua dedução da base de cálculo do imposto, e tributando-se o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições.Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da não incidência do Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições

recolhidas à entidades de previdência privada, guardadas as devidas proporções no que se refere aos valores decorrentes das contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. 2. Embargos de declaração acolhidos tão somente para esclarecer que fora aplicado o entendimento já pacificado pela Egrégia 1ª Seção, sem alteração no julgado. (EDcl no REsp 705.276/RJ, Rel. Magistrado Convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, j. 11.3.2008, DJ 28.3.2008, p. 1). TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos ERESP 861.548/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, na sessão de 28.11.2007. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 928.132/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 4.3.2008, DJ 12.3.2008, p. 1). Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pelo BANESPREV, relativos aos valores correspondentes às contribuições, cujo ônus tenha sido dos participantes, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. No entanto, determino que o BANESPREV proceda ao depósito judicial das importâncias descontadas dos demandantes, correspondente o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pelo BANESPREV. Expeça-se ofício ao BANESPREV para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Int.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/340. Nestes autos, comprovou a parte autora a efetivação de depósito judicial no valor de R\$819.891,46, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado na inicial, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Dainte do exposto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do débito decorrente do processo administrativo nº 10880.947.536/2009-22, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da integralidade do valor depositados às fls. 339/340, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se

CAUTELAR INOMINADA

0698364-84.1991.403.6100 (91.0698364-2) - PIRASSUNUNGA S/A IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO(Proc. GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores de fls.121/122 ao juízo da Execução Fiscal da Comarca de Pirassununga/SP para os autos n.14464/2007, mediante depósito judicial no Banco 001 (Banco do Brasil) - Ag.6551-X - Pirassununga/SP. Com a vinda da informação, comunique-se ao referido juízo da transferência.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fl.355.

0012502-24.1996.403.6100 (96.0012502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-21.1996.403.6100 (96.0009534-5)) A N C COML/ LTDA(Proc. MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Chamo o feito a ordem. Revogo os dois últimos parágrafos do despacho de fl.324 por não se tratar de pagamento contra a ré. Em face da homologação do referido despacho, promova a parte autora o pagamento dos valores de fl.311/313 devidos à União Federal à título de condenação em honorários. Int.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro 30 dias de prazo requerido pela parte autora.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Em face da certidão negativa manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

0009046-75.2010.403.6100 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X A MARCONATO & IRMAOS LTDA X MARTINS CRUZ & CIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA X MOVEIS BRANDI LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a ação de oposição alcançar a fase decisória para nova conclusão para sentença.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro 30 dias de prazo requerido pela parte autora.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores sobre a resposta do ofício de fls.256/260.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da empresa autora, determino intimação do perito contador senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, também dos quadros do Sistema AJG da Justiça Federal para nova estimativa e posterior vista à autora. Intimem-se.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA

E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e após o pagamento dos honorários, à perícia no prazo de 30 dias.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.179/278.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro a prova emprestada requerida. Como os autos mencionados à fl.231 foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso, traga a autora cópia do laudo pericial do referido processo.

0014235-97.2011.403.6100 - SOMMAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014650-80.2011.403.6100 - FORMAGGIONI & CIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de fl.780 no prazo legal.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021186-10.2011.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Informe o autor qual prova documental pretende produzir.

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023355-67.2011.403.6100 - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023633-68.2011.403.6100 - MILTON SOUZA LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015562-56.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cumpra a parte autora a determinação de fl.65 sob pena de extinção do feito.

0000302-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)

Manifeste-se a empresa autora sobre a reconvenção de fls.165/206 no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0014999-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014999-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1)) OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHU) X UNIAO FEDERAL

Fls.66/125: Ciência ao autor.

0000066-08.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão dos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a alegação de prescrição da União o Federal de fls.332/333.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016233-28.1996.403.6100 (96.0016233-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X G C I GRUPO COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019724-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019724-7) - APARECIDO ARAUJO LIMA X MARTA REGINA RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009163-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009163-6) - VALMIR BARBOSA X DIONESIA NERY BARBOSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias tal como requerido pela parte autora à fl.194 para promover a habilitação dos herdeiros.

0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009840-62.2011.403.6100 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI E SP287566 - LUCIANE

MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015841-63.2011.403.6100 - CAO A MONTADORA DE VEICULAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000434-80.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009282-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Inicialmente, saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe. Feita a consideração acima, acolho parcialmente os esclarecimentos apresentados pelo sr. perito às fls. 440/444 e, tendo em vista as diligências que serão necessárias em face da r. decisão de fls. 377/383, a complexidade do trabalho técnico, bem como os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 436/438 e o valor normalmente arbitrado por este juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 37.085,50 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Dê-se vista ao sr. perito e intimem-se as partes. No mais, expeça-se

ofício à agência 0265 da CEF, solicitando seja informado o destino dado ao depósito efetuado na conta nº 0265.005.00238283-3, conforme guia de fl. 172. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. P. e I.

0000102-26.2006.403.6100 (2006.61.00.000102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, bem como a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme comprova o alvará liquidado de fl. 159, providencie a CEF o depósito complementar no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Não obstante o objeto da ação não se limite ao pedido de cumprimento do contrato acionando o seguro garantia visando a conclusão da obra, havendo, inclusive, pedidos de indenização por danos morais e materiais, impõe-se manifestação dos autores acerca do quanto informado pela CEF às fls. 332/337, em especial sobre a conclusão do perito de que a obra está concluída completamente, bem como quanto ao teor da reunião na qual os condôminos e representantes da CEF deliberaram ser desnecessário o cumprimento da tutela específica relacionada à conclusão física da obra, justamente por não existir nenhuma obra a ser realizada. Prazo: cinco dias. Int.

0012109-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012109-8) - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 311: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0) - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 324/326 e 331 - Dê-se vista à parte contrária - CEF para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 309, relativo à citação de MARIA AUGUSTA MORÃO RODRIGUES FARIA, representante do espólio de LUIZ MOURÃO RODRIGUES E DELIZETH DE OLIVEIRA MOURÃO. Int.

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido a fl. 530. No mais, tendo em vista a informação de fl. 544, aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Processo nº 0020709-36.2001.4.03.6100. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2951

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039151-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049805-04.1998.403.6100 (98.0049805-2)) ACELINO MULLER(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-93.1996.403.6100 (96.0008598-6) - MASARU SHIBAU X ALBERTO YOSHIO NISHIOKA X TOSHIYUKI NISHIOKA(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101575-24.1995.403.6100 (95.1101575-3) - ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA DE MORAES OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021239-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021239-9) - EUTIQUIO ALVES MORENO(SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EUTIQUIO ALVES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021578-57.2005.403.6100 (2005.61.00.021578-7) - EDSON PIMENTA NEVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X EDSON PIMENTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3) - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUIOMAR KEHDI NAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 2956

CAUTELAR INOMINADA

0026454-41.1994.403.6100 (94.0026454-2) - STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA LEONEL DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MILTON RENATO RANZINI NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0074397-75.2000.403.0399 (2000.03.99.074397-2) - ENILTON CHAVIER DE SOUSA X EDSON XAVIER DE SOUSA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINÉ DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ISABEL XAVIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RENATO DIOGO MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE DURVAL BERTULUCCI X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 com relação ao valor a ser requisitado para o autor JOSÉ DURVAL BERTULUCCI (Fls. 291). Cumpra-se.

0039780-55.2001.403.0399 (2001.03.99.039780-6) - ALCIONE PIMENTEL DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA MARIA CASELLA MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X ALCIONE PIMENTEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA CASELLA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004091-13.2002.403.0399 (2002.03.99.004091-0) - ARACI DE SOUZA OLIVEIRA X ARMANDO LEOPOLDO X BENEDICTO DE CARVALHO X BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SILVA X CHRISTIAN ANDERSON LEITE DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ARMANDO LEOPOLDO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS X BENEDITA APARECIDA MONTEIRO SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020376-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020376-4) - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002009-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002009-9) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO TONI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-88.1994.403.6100 (94.0002466-5) - BAUER DE OLIVEIRA X DOMINGOS CELSO REZENDE DE SOUZA X EDSON ZANETTI X HARALD HELLMUTH X JANDIRA NEGRI X JESUE JOAQUIM X JOSE ANTONIO LOFFREDO X JOSE CARLOS GENOVEZ VELLOSO X LAERCIO BENEDICTO PEIXOTO X MARIA HELENA SAVASSI RASCONI X OFELIA DE OLIVEIRA MOREIRA X PAULO CESAR MOREIRA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X SONIA MARIA FORMIGONI GIRON X TADASHI SUENAGA X VANDA CORTEZ RAPCHAN IGNACIO DA SILVA X WAGNER MARY BELMONTE(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP071478 - NEUSA TORELI E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009289-78.1994.403.6100 (94.0009289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.1994.403.6100 (94.0001293-4)) ADOLPHO DARIO RICCI X MATHILDE DAS NEVES RICCI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0026548-52.1995.403.6100 (95.0026548-6) - ALCIDES JOSE DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTO X JOSE MENINO DE OLIVEIRA X ROBERTO TRIGO X EDUARDO JOSE MIQUELETI X EDUARDO VALERIO MOREIRA X ELIAS JOSE DA SILVA X EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO X FERNANDO GARCIA SILVA X GILBERTO PRESTES DA SILVA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0039272-88.1995.403.6100 (95.0039272-0) - ADEMIR SOUTTO MARTINS X ANTONIO ABRAO DOS REIS X ANTONIO BALBINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CALAES MOREIRA X ANTONIO CARLOS CERIBELLI X ANTONIO FRANZO X APARECIDO ROBERTO SOARES X ARICHARNES DE LIMA X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP098961 - ANITA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035288-62.1996.403.6100 (96.0035288-7) - JOSE CANCIAN X OSCAR PEREIRA LIMA X ALVARO DE MORAES(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4) - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0000450-25.1998.403.6100 (98.0000450-5) - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0022280-47.1998.403.6100 (98.0022280-4) - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E Proc. MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0004323-62.2000.403.6100 (2000.61.00.004323-1) - OSVALDO DE MORAES X ROSELY APARECIDA PEREIRA X SIMEIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA X SHIRLEY APARECIDA HERNANDEZ X MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISEU CHEFFER X MAURICIO ALVES FERREIRA X RENATO DA COSTA JUNIOR X NELSON MAZZA X MARIA DE FATIMA SILVA CAMPOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0019226-68.2001.403.6100 (2001.61.00.019226-5) - MARIA APARECIDA DIAS(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0030224-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030224-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6881

DEPOSITO

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO

GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Fls. 1415/1421: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. retro. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 1414. A fls. 1112/1112 verso foi determinado o depósito do valor ofertado pela UNIFESP com a consequente imissão da posse. Em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, foi determinado que a realização de perícia para avaliação dos bens se desse antes da expedição do mandado de imissão provisória na posse. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram, tendo a UNIFESP apresentado sua discordância. Instado a prestar esclarecimentos complementares, o Sr. Perito apresentou o laudo de fls. 1367/1392, avaliando o imóvel em R\$ 7.095.000,00 (sete milhões e noventa e cinco mil reais) para setembro/2011. Intimadas a se manifestarem, as partes se limitaram a requerer a posterior juntada dos laudos de seus assistentes técnicos. Considerando a fase processual em que se encontra o feito e mais, a determinação expressa contida no Agravo de Instrumento nº 0003457-35.2011.403.0000, determino à UNIFESP que complemente o depósito até a quantia contida no laudo. Efetuado o depósito, e se em termos, expeça-se mandado de imissão provisória na posse. Após, venham conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0004427-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004427-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitoriais. Int.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDINO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Publique-se a sentença proferida às fls. 104/107. Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ AROLDINO PINHEIRO, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 29.762,89 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 25/08/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000269160000054236. Juntou documentos (fls. 06/27). O réu foi citado (fls. 48/49) e apresentou Embargos Monitoriais, alegando onerosidade excessiva, a aplicação do CDC bem como requerendo a redução da taxa de juros. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 83 e verso). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 90/102. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação monitoria através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face do réu. A ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, devidamente assinado pelo réu. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Improcedentes os embargos. Vejamos. De saída, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5

da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. No tocante à utilização da TR é pacífico o entendimento de que ela é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (súmula 295/STJ). Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na sua aplicação, mesmo que em concomitância com a cobrança de outros juros. Quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em conseqüência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes.

Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em conseqüência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, conforme já dito, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Por fim, vale dizer que ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. Voltando ao caso dos autos, repito, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de forma que as alegações de ilegalidade das cláusulas contratuais não merecem ser acolhidas. Por primeiro, a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No tocante às custas processuais, a restituição delas pelo vencido ao vencedor da demanda decorre também, expressamente, da citada norma do artigo 20, caput, do CPC, sendo igualmente dever do juiz consignar na sentença essa condenação. Sendo tal disposição contratual fundada em norma do CPC, não pode ser tida como abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos

termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.762,89 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para 25/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0019381-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO FERNANDES

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0020802-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem recebimento, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0023250-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARVALHO LIMA

Face a devolução da carta precatória, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0009023-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FRANCISCO SANTOS

Primeiramente, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/15, vez que tratam-se de cópias simples, declarando a autenticidade ou fornecendo cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, forneça a autora cópia do RG e do CPF do réu. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a manifestação da autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Vistos, etc..Por ora, officie-se ao Banco Santander (Brasil) S.A, localizado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04543-011 e ao Banco Itaú S.A (agência n.º 1024 - SP/Braz Leme), localizada na Rua Dr. Cesar, 868, Santana, São Paulo, CEP: 02013-003, para que informem os valores atualizados das penhoras realizadas às fls. 102 e 103. Bem como transfiram os valores penhorados para agência 0265, da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa, em conta a disposição desse Juízo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 144. Intime-se e Officie-se.

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Face ao tempo decorrido, por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL)
Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ
Defiro a suspensão do feito por 15(quinze) dias conforme requerido, devendo as partes informarem a este Juízo acerca do acordo.Int.

0021211-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)
Vistos.Diante da conversão dos valores depositados judicialmente em favor da UNIÃO FEDERAL (fls. 113/117) e da notícia de quitação integral da dívida (fls. 141/142), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Prazo 10(dez) dias.

0010102-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILNEY SILVESTRE
Por primeiro, regularize a parte autora os documentos de fls. 09/22 e 24/25, vez que não estão autenticados por advogado.forma, proceda o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos ou fornecendo cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES
Face a certidão de fls. retro, informe a autora acerca da realização do acordo.Int.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO OLLER BUECHLER
Vistos.Diante do acordo noticiado pelas partes às fls. 335/366 e 369/374, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e JULGO EXTINTO presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado nas contas do executado, através do sistema BACENJUD.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram objetos do acordo noticiado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002350-52.2012.403.6100 - IDELI MARQUES DIMAS HINSON(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X CONSULADO GERAL DO BRASIL EM MIAMI
Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido.Após a expedição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA)

1. Considerando a transferência dos valores, intime-se a CEF acerca da possibilidade de apropriação ou na impossibilidade indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.

0010298-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010298-6) - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0008423-11.2010.403.6100 - TEL & COM S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Considerando o item 5 dos esclarecimentos do perito judicial (fl. 710), a juntada de documentos de fls. 712/752 e a manifestação das partes, dê-se nova vista ao Sr. Perito Judicial. Com a manifestação, vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008527-03.2010.403.6100 - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Vistos.Considerando os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 233/233-v, defiro a realização da perícia grafotécnica requerida pelo autor e pelo corréu Adelson de Melo Silva.Nomeio como perita do Juízo a Sra. SILVIA MARIA BARBETA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Após, à Sra. Perita para elaboração do laudo.Int.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5000,00 (cinco mil reais).Intime-se o autor a depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, dê-se vista ao perito para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0018768-02.2011.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 6261/6285.

0019297-21.2011.403.6100 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0021931-87.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos ... Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC n.º 93.516. Faculto às partes, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Intimem-se.

0000527-43.2012.403.6100 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio como perito judicial contador o Sr. Waldir Bulgarelli, CRC n.º 93.516, para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes, a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré, tendo em vista a decisão proferida às fls. 150/151. Por fim, considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 86), arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal Int.

0001195-14.2012.403.6100 - SILVANA DE CAMPOS BARROS SOUZA MORAES X RUBIO SOUZA MORAES JUNIOR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 217/219, porquanto tempestivos, e os acolho parcialmente. Não há que se falar em erro material em relação à rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que argüida pela corrê CEF (fls. 125). No concernente a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, verifico omissão na decisão de fls. 214, devendo constar com a seguinte redação. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visto que o imóvel objeto dos presentes Autos foi dado em caução pela Transcontinental, como garantia de pagamento à CEF. No mais, persiste a r. decisão tal como está lançada. Retifique-se e Intime-se.

0002280-35.2012.403.6100 - NEUSA MATIE MIYAGAKI KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/52: Anote-se. Tendo em vista que o protocolo da petição de substabelecimento sem reservas é anterior à publicação de fls. 49, intime-se novamente o autor do despacho de fls. 49.

0002810-39.2012.403.6100 - PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado as fls. 1767, para complementação do depósito realizado nos Autos. Com a juntada da Guia de Complementação do depósito, vista à União. Requeiram as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Intimem-se.

0004942-69.2012.403.6100 - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em saneador.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por JOSÉ ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo, em síntese, que sua conta bancária junto à agência da ré apresenta indevidamente saldo negativo de R\$ 167.058.171,27. Alega não ser devedor de tal quantia e tendo procurado a ré, vem esta agindo com negligência e descaso, causando danos de ordem moral ao autor.Inicialmente, não deve ser acolhida a preliminar arguida pela ré.Não há inépcia da inicial, posto que, ainda que de forma sucinta, foram descritos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido do autor, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa por parte da ré. De outro lado, a questão da comprovação dos fatos alegados é matéria a ser apreciada junto ao mérito do pedido. Afastada a preliminar e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a origem do saldo negativo de R\$ 167.058.171,27 da conta nº 001.00.005.554-4, da agência 1135 da CEF, de titularidade do autor.Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos.Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005410-33.2012.403.6100 - VANDERLEI SABURI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª VFC. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0006265-12.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0008045-84.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Face a interposição da Exceção de Incompetência, suspendo o andamento do presente feito.

0008169-67.2012.403.6100 - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 214, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008756-89.2012.403.6100 - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF às fls. retro bem como da contestação às fls. 66/76.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011478-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010701-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-69.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)
Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta a presente impugnação ao valor da causa atribuído por JOSÉ ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA nos autos da ação por ele proposta visando a declaração de inexigibilidade da dívida constante de sua conta corrente, no valor de R\$ 167.058.171,27, bem como a

condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.100,00. Alega que o valor atribuído é irreal, devendo ser ele reduzido para R\$ 31.100,00, valor da indenização (bem da vida) pretendido pelo autor. O impugnado manifestou-se, alegando que o valor da causa foi corretamente atribuído. É o relatório. Fundamento e Decido. O valor da causa deve, sempre que possível, representar o valor econômico do pedido, com o escopo de servir como justo parâmetro na fixação das custas processuais e honorários advocatícios. No caso em tela, pretende o autor, ora impugnado, seja declarada a inexigibilidade do débito, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, nos termos do art. 259, II do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Voltando ao caso dos autos, é de se ver que o autor fixou corretamente o valor, ou seja: R\$ 167.058.171,27 referente ao pedido de declaração de inexigibilidade, mais R\$ 31.100,00, referente ao pedido de danos morais. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8087

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

MONITORIA

0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Fls. 319-321: regularize a subscritora, Dr.^a Giza Helena Coelho (OAB/SP 166.349), sua representação processual, uma vez que o substabelecete (Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP 245.431) não está constituído nestes autos. Atendida esta determinação, anote-se o necessário. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6) - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. I.

0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5) - RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo por ora o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução ofertados. I.

0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-51.1995.403.6100 (95.0000177-2)) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. I.

0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1) - PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X GENIVALDO DOS SANTOS X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. I.

0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento do presente feito, até a decisão final dos embargos à execução. I.

0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 485 e 487/491, remetendo-se os autos ao perito para os esclarecimentos devidos. Cumpra a autora o determinado às fls. 477, comprovando o efetivo recolhimento dos honorários periciais faltantes. Intime-se.

0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 294-317: esclareça o Perito Judicial se, na utilização da Tabela Price como sistema de amortização no caso

em apreço, há efetiva incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos; bem como, se no cálculo do saldo devedor foi respeitada a taxa anual de juros contratada, embora por razões próprias ao método de amortização desse Sistema a parcela mensal seja fracionária. Fls. 342-343: afastamento a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que não está o autor a discutir cláusulas de previsão legal própria do FIES, mas aquelas de livre disposição do agente financeiro (sistema de amortização). Assim, embora seja o FNDE o atual agente operador do Fundo (conforme alterações na Lei n.º 10.260/01 introduzidas pela Lei n.º 12.202/10), compete ao agente financeiro atuar nas ações de cobrança ou revisionais dos contratos sob sua responsabilidade (fls. 364-365/366-367). I. C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos. Considerando que o agravo de instrumento nº 0029898-53.2011.403.0000 está pendente de julgamento desde 11/06/2012, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do mesmo. I. C.

0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN

Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal - CEF, das pesquisas realizadas, para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2) - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Fls. 309/314: Indefero o pedido da parte autora, no que concerne aos honorários periciais arbitrados, tendo em vista a qualidade apresentada pelo trabalho do senhor perito. Portanto, providencie a autora o recolhimento da diferença dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, prossiga-se conforme o determinado à fl. 306. I. C.

0003673-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003673-6) - DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 426/427: Verifico que a parte autora discordou dos honorários do expert, contudo não lançou o valor que entende adequado. Então, cabe ao Juízo arbitrá-lo de forma que prestigie o serviço do profissional e que não acarrete gravame a empresa. Considerando a dificuldade técnica do laudo o qual envolve estudo dos acidentes, ofensas à saúde dos empregados, fatores de risco da atividade, inspeção no local, entrevista com empregados, viagens, arbitro os honorários com moderação em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Intime-se o perito por mandado para que no prazo de cinco dias informe se concorda com os honorários. Havendo concordância, fixe os honorários provisórios em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), devendo a empresa-autora proceder ao depósito no prazo de dez dias após intimação para fazê-lo. Para expedição do alvará deverá o perito informar RG e CPF. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Após o levantamento do valor concedo o prazo de cem dias para conclusão do laudo. A diferença dos honorários deverá ser depositada 10 (dez) dias após a juntada aos autos do laudo. Desde já elaboro os quesitos do Juízo: a) Qual a atividade preponderante da empresa? Essa atividade oferece riscos aos empregados? b) Quais são os riscos suportados? c) Quantos foram vitimados por acidentes no período em questão? d) A empresa cumpre as normas de segurança do trabalho? e) Existem programas internos de prevenção de acidentes? f) Foi organizada a CIPA? g) Quais os principais fatores de afastamentos dos empregados? h) Nesse período houve mortes por acidente de trabalho? i) Indicar os acidentes de trabalho ocorridos e prazo de afastamento. j) Por fim, elaborar parecer sobre as condições de trabalho na empresa, indicando as condições de insalubridade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos no prazo de dez dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I. C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEIREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Manifestem-se as rés sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Aristeu Germano Carpin (fls.439/459), bem como dos documentos juntados às fls.427/437.Intimem-se.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os réus-reconvintes sobre a contestação ofertada pela CEF, às fls. 386/400, no prazo legal.Independentemente de nova intimação, após o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vista às partes da carta precatória cumprida (fls. 340/367), por 05 (cinco) dias. I.DESPACHO DE FL.369:Vistos.CHAMO O FEITO A ORDEM.Em acréscimo ao despacho de fl.368, digam as partes se têm mais provas a produzir.Intime-se.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 265/269: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733.Intime-se o senhor perito para que estime seus honorários no prazo de dez dias. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0018945-63.2011.403.6100 - MILTON APARECIDO MORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos. Apesar de regularmente intimado o Banco do Brasil não atendeu ao disposto no despacho de fl.101. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls.86/99 e decreto a revelia do réu. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0021908-44.2011.403.6100 - FERNANDO DE MOURA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Fls. 289/314: Mantenho a decisão de fls. 189/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0022144-93.2011.403.6100 - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora a pertinência das provas documentais que requer, bem como a razão de não tê-las carreado aos autos desde o início da demanda no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0022767-60.2011.403.6100 - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 40/41: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corrê Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39.I.C.

0000713-66.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001992-87.2012.403.6100 - IDEAL CAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que estes autos tratam de matéria de direito. I.

0005929-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP193930 - RENATA MARIUCCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006899-08.2012.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVLSKI MORADEI X NELSON DOBROVLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.C.

0008214-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0009164-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-70.1995.403.6100 (95.0006138-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0009288-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

0009779-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-09.1996.403.6100 (96.0014249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X ANDERSON BARROS DA SILVA X CLEUBER REGINALDO VALINO X LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0018899-02.1996.403.6100 (96.0018899-8) - ALFA-LAVAL IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

O alvará nº 203/2012 foi expedido em nome do Dr. Djalma dos Ângelos Rodrigues, em atendimento à petição de fl.200. Após a elaboração do referido documento, pleiteou a autora a expedição de novo alvará, alegando que aquele patrono fora desligado do escritório. Verifico que esta é a segunda vez que a autora requer a expedição de novo alvará, fato que demandará novo cancelamento, assim como ocorreu com o de nº 472/2011, que, por inércia dos advogados da autora, não foi retirado e perdeu a validade. Em vista disso, comprove a requerente o alegado à fl.204. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do ocorrido à requerente, por oficial de justiça. A considerar que o alvará expedido em 203/2012 ainda não perdeu a validade, determino que seja guardado em secretaria, sob os cuidados da Sra. Diretora. Decorrido o prazo supra, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3779

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012131-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-85.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Vistos. 1. Manifeste-se a impugnada MARIA JOSE LOPES DA SILVA no prazo legal. 2. Providencie a Secretaria o pensamento aos autos da medida cautelar nº 0011427-85.2012.403.6100. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020387-21.1998.403.6100 (98.0020387-7) - CRISTINA MACZKA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011769-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011769-4) - RODRIGO DAMATTO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009227-08.2012.403.6100 - MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar ao impetrante o direito de manter em parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.02.009030-64, 80.1.05.004130-38 e 80.1.07.004121-08, bem como manter o depósito mensal dos valores provisórios do parcelamento, até a consolidação da dívida. Conforme consta da inicial, o impetrante teria incluído a integralidade dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No entanto, conforme decisão datada de 05.10.11 (fls. 75), a autoridade apontada como coatora teria excluído suas dívidas do benefício fiscal, sob a alegação de que o contribuinte escolheu a modalidade incorreta de parcelamento, prevista no artigo 1º, ao invés da descrita no artigo 3º. Sustenta a ilegalidade da decisão, na medida em que a disposição infralegal que a fundamentou não poderia cancelar sua adesão ao parcelamento, cujas parcelas vinham sendo regularmente recolhidas. Esclarece ainda, que o impetrante é idoso, motivo pelo qual devem ser levados em consideração na interpretação do caso, os direitos previstos na Lei nº 10.741/03. Juntou documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 98, 101 e 106, o impetrante apresentou petições de fls. 99/100, 102/103 e 107/108. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. 1. Recebo as petições de fls. 99/100, 102/103 e 107/108 como emenda à inicial. Anote-se o necessário. 2. Tratando-se de impetrante idoso, determino a prioridade na tramitação do feito, consoante previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. 3. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de ser revista em sentença, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabia ao impetrante comprovar a prática de ilegalidade ou irregularidade administrativa, o que não foi observado no caso em análise. Pelo que consta da petição inicial e documentos, o impetrante cometeu de fato equívoco na inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa, na modalidade correta de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/09, conforme alegado pela autoridade impetrada às fls. 75/76. No recibo de parcelamento (fls. 10) consta nitidamente que o impetrante solicitou o benefício em relação a dívidas não parceladas anteriormente. Contudo, as três inscrições apontadas pelo impetrante possuíam parcelamento anterior, de forma que a modalidade correta de adesão ao parcelamento era a prevista no artigo 3º da lei 11.941/09. Logo, verificado o equívoco, neste caso visível a qualquer leigo, evidente a necessária revisão/retificação do requerimento no prazo concedido legalmente para tanto. No entanto, não atuou o impetrante neste sentido, de forma que não tem direito à retificação extemporânea da modalidade de parcelamento. Os documentos que instruem a inicial não demonstram a concessão de novo prazo para a retificação da modalidade escolhida, como alegado pelo impetrante. O documento de fls. 43 indica a reabertura do prazo apenas para a apresentação de informações necessárias à consolidação dos débitos, de forma que, ao menos aparentemente, correta a decisão administrativa impugnada. Não verifico a violação ao princípio do devido processo legal ou ao direito de propriedade, como alegado pelo impetrante, ao contrário, o acolhimento da pretensão formulada nestes autos violaria os princípios da legalidade e da isonomia, já que todos os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as determinações legais no prazo fixado para aderir ao parcelamento fiscal, mas apenas o impetrante teria o mesmo benefício sem o cumprimento dos requisitos legais. Além disso, a exclusão do parcelamento independe de norma infralegal, defluindo direta e naturalmente do sistema previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, não há como se reconhecer que a norma criou obrigação e sanção não previstas em lei. O parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como

dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028044-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028044-6) - ISABEL DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Considerando o parcial cumprimento do despacho de fls. 122/122 verso, indefiro o pedido de expedição da parcela concernente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Expeçam-se as guias em nome do patrono indicado às fls. 124. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente Nº 3839

MONITORIA

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários

advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0018403-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO SOUZA DE LIMA

Vistos.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0001006-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA TORRES BANDEIRA GUIMARAES

Vistos.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0002966-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Vistos.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a(o) ré(u) a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056782-13.1978.403.6100 (00.0056782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls.772: Defiro.Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Defiro o pedido de penhora formulado pela exeqüente, a fls. 162/163, eis que comprovada a propriedade sobre os bens imóveis, a fls. 139, 142, 143, 144, 151 e 152.Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o executado PAULO SALIBA constituído fiel depositário dos imóveis.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado (via Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP), acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário dos bens imóveis cadastrados nas matrículas nº 27.068, 151.443, 151.445, 151.446, 21.374 e 143.622, todas pertencentes ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP.Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto às matrículas imobiliárias supramencionadas, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada, nos autos, as averbações das penhoras, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para que seja promovida a avaliação dos bens imóveis penhorados, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação aos imóveis penhorados.Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito.Uma vez avaliados os imóveis, intemem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as avaliações efetivadas.Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 648/656, a inclusão da empresa JOICE RAMOS BENIS MÁQUINAS-ME, no polo passivo, com a consequente penhora de seus bens, sob a alegação de sucessão empresarial irregular.A fls. 686/693, a executada aduziu que não houve alienação do estabelecimento, mas efetivo encerramento de sua atividade, cuja baixa foi providenciada, no Órgão competente.Conquanto não haja, nos autos, prova acerca da dissolução regular da empresa, também não restou caracterizada a alegada sucessão empresarial.Desta forma, rejeito as alegações firmadas pela exequente.Considerando a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão dos BENS REAVALIADOS a fls. 682, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.No tocante aos bens em que não foi possível a reavaliação (fls. 681), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015543-76.2008.403.6100 (2008.61.00.015543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP

X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Fls. 355 - Indefiro, por ora, a consulta de bens, via INFOJUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Proceda a Secretaria à regularização dos traslados de fls. 358/362 e 364, eis que desacompanhados das respectivas certidões de trânsito em julgado. Cumpra-se e intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fl. 225: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011776-25.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILLIAN SOUZA SANTOS

Fls. 76: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que seja informado a este Juízo se houve, ou não, composição amigável entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 96, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011601-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA REDONDO MARQUES

Primeiramente, em observância ao princípio da cartularidade, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 09/15 e 16/23. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000116-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000116-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

Tendo em conta o traslado de fls. 207/208, e diante do trânsito em julgado de fls. 205, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente N° 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora extratos da conta poupança n. 013-147964-5, agência 0347, conforme determinado na decisão de fls. 77/78, a fim de comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo nos períodos pleiteados. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do RE 632.212/SP, pelo E. Supremo Tribunal Federal, elaborando a Secretaria ficha de controle dessa remessa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

0001115-84.2011.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 810/811: Diante da complexidade dos trabalhos técnicos, reputo como provisórios os honorários fixados anteriormente (fls. 794), devidamente depositados pela parte autora (fls. 798) e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora efetuar o depósito da diferença de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais serão levantados somente ao término dos trabalhos técnicos. Junte a parte autora, no mesmo prazo supra, os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, quais sejam, declarações completas de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, referentes aos anos calendários de 1989 a 1996. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao expert do Juízo para o prosseguimento dos trabalhos. Int.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Fls. 585/586: Afasto as alegações da litisdenunciada EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., reportando-me aos motivos já expostos a fls. 567/570. Fls. 589/606: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo litisdenunciado FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., o qual foi negado provimento em Segunda Instância (fls. 611/616). Publique-se e, após, dê-se vista ao Autor (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região), inclusive do teor da decisão supramencionada. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se até que sobrevenha notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 576.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligências. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não havendo vícios ou nulidades a sanar. Igualmente, não há preliminares a apreciar. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da análise do alegado na inicial e impugnado na contestação, verifica-se que resta controvertida a própria existência do crédito relatado pelo autor. Desta forma, eventuais provas que pretendam produzir as partes devem ater-se à comprovação de tais fatos. Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, conforme o ponto controvertido estipulado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos, com ou sem manifestação. Int.

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em saneador. Ciência à parte autora do declarado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a fls. 2109/2110 para que, querendo, efetue o depósito complementar dos valores discutidos nesta demanda. Efetuado o depósito, dê-se vista à ANS (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região). Afasto a preliminar de litispendência entre este feito e o de número 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por se tratarem de objetos diversos. A alegação de prescrição arguida pela Ré se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que, no silêncio das partes, serão os autos remetidos à conclusão para julgamento da lide. Int.

0006676-55.2012.403.6100 - LUIZ DAILSON DO NASCIMENTO X RENATA DE MOURA MIGUEL(SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TAMBAQUI ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA)
Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da redistribuição do feito para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

0012419-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0012444-59.2012.403.6100 - MARIA BERNADETE CHIARASTELLI ROSSATO(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6394

DESAPROPRIACAO

0146192-48.1979.403.6100 (00.0146192-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD)

1. Justifico haver proferido a presente decisão apenas nesta data, com a quebra da ordem cronológica determinada pela data de abertura do termo de conclusão, em razão de estes autos não constarem da lista de autos conclusos para decisão em 10.04.2012, por falha do sistema processual informatizado.O controle e acompanhamento, por este juízo, dos autos conclusos é realizado com base em lista de autos conclusos para decisão, lista essa obtida por meio do sistema processual informatizado. As decisões são proferidas por este juízo com a observância da ordem cronológica determinada pela data de abertura do termo de conclusão para decisão, ressalvadas as prioridades de tramitação e/ou julgamento determinadas por lei e as estabelecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como os casos de tutela de urgência. A ordem cronológica é observada com base nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da eficiência e da resolução do processo em prazo razoável.O sistema processual informatizado apresentou erro. Apesar de nestes autos o termo de conclusão de decisão haver sido lavrado em 10.04.2012, sendo na mesma data registrado no sistema processual informatizado, a lista de autos conclusos para decisão dessa data não discriminou os presentes autos, o que impediu que esta decisão fosse proferida na data em que decididos todos os autos com conclusão aberta em 10.04.2012. A causa deste erro do sistema processual ainda não é conhecida e está sendo apurada pelo setor de informática, por solicitação do diretor de Secretaria. Junte a Secretaria a folha da lista de autos conclusos para decisão em 10.04.2012, de que não constam os presentes autos, e o extrato do andamento processual, em que está registrada a abertura de termo de conclusão para decisão em 10.04.2012. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

MONITORIA

0034681-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE CARLOS PEREIRA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital da executada SUELI CARNEIRO DA SILVA (CPF n.º 132.597.308-42, título de eleitor n.º 203072200116), determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Revelando tal consulta endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessa consulta já houve diligência(s) negativa(s), ou restando negativa a diligência no endereço obtido conforme pesquisa do item 2 supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de citação por edital.Publique-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0002609-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0003596-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

1. Junte a Secretaria na ordem cronológica correta as petições de fls. 71/72 e 74. 2. Declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo para recolhimento das custas ante o recolhimento por ela efetuado depois desse pedido de prazo.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0013319-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ROSENO GONCALVES

Fl. 30: defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, para que recolha o restante das custas processuais, nos termos da decisão de fl. 29.Publique-se.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

1. Ante a devolução do mandado de fls. 51/52, com diligência negativa, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0014928-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSTA DE ALMEIDA

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0016762-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON TADEU SOUZA DE SANTANA

1. Fl. 59: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. Fl. 39: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0022919-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIE CHEN FANG(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

1. Fls. 59/72: recebo os embargos opostos ao mandado monitório inicial. Suspendo a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.3. Sem prejuízo, fica o réu intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para a análise do pedido de assistência judiciária.Publique-se.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ VIANA

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00213).Publique-se.

0002539-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI

1. A advogada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF indicada na petição de fl. 69, protocolada em 22.2.2012, para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico não foi validamente intimada da decisão de fl. 68, proferida em 27.2.2012 e disponibilizada em 13.3.2012 (fl. 72), conforme consulta que fiz, cujo resultado determino seja juntado aos autos.O cadastro dessa advogada foi feito pela Secretaria somente em 2.4.2012 (fls. 73/74).2. Republique a Secretaria a decisão de fl. 68.Publique-se. DECISAO DE FL.68No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo.Publique-se.

0004412-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 38), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Publique-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Desarquive a Secretaria os autos nº 0001657-73.2009.403.6100.2. Traslade a Secretaria para os autos nº 0001657-73.2009.403.6100 a sentença (se ainda não trasladada, conforme nela se determinou), a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a certidão do trânsito em julgado. 3. Arquivem-se os presentes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048850-22.1988.403.6100 (88.0048850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X REYNALDO YUNAN GASSIBE X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE X JEANETTE YUNAN GASSIBE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

Fl. 350: concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.Publique-se.

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Fls. 328/330 e 331/340: ficam os executados intimados para, em 10 dias, procederem a eventual assinatura, na Secretaria deste juízo, da proposta de acordo apresentada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.Publique-se.

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

1. Declaro prejudicado o pedido de penhora de veículos registrados em nome dos executados no RENAJUD. Os executados pessoas físicas não têm veículos registrados em seus nomes no RENAJUD. A executada pessoa jurídica tem um veículo registrado em seu nome, mas consta restrição de furto/roubou/alienação fiduciária. Junte a Secretaria aos autos as informações constantes do RENAJUD.2. Fls. 183/185: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 83.808,11, para novembro de 2007.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

1. Fl. 316: antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado ALCEBÍADES KLEIN DA SILVA, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços deste executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra-se conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital do executado ALCEBÍADES KLEIN DA SILVA. Publique-se.

0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

1. Fl. 165: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 21.281,62, já incluídos os honorários advocatícios, para setembro de 2009.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Fl. 287: cumpra a União, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão de fl. 281: comprove o registro da penhora deferida no item 1 da decisão de fls. 185/186 no 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, uma vez que essa penhora não consta da certidão de fls. 288/290.2. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento apresentada pela União. Publique-se. Intime-se.

0002207-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Cientifico as partes do resultado da ordem de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósitos em instituições financeiras mantidos pelos executados e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFEECAO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

1. Fl. 484: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. Conforme documento de fl. 548, o veículo indicado para penhora não pertence a nenhum dos executados nos presentes autos, e sim a ZENAB ALI ALI, que não é parte nesta execução.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela CEF, de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0016941-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para apresentar resultados de pesquisas de bens do

executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe de prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para apresentar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe de prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada

se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica

Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0009729-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA)

Fls. 120/121 e 125/126: apresente a exequente nova memória de cálculo para prosseguimento da execução, nos moldes da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0012627-64.2011.4.03.6100 (fls. 129/140), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001590-06.2012.403.6100 - WASSILA MEDJAHDI(SP184072 - EDUARDO SCALON E SP297618 - JULIA CHOUERI SORDI) X NAO CONSTA

Em 10 dias, apresente a requerente a certidão de nascimento de sua mãe, comprovando a nacionalidade brasileira desta.Publique-se.

PETICAO

0008647-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI)

Ante a desistência do levantamento do depósito recursal manifestada pelo requerido na fl. 220, e considerando que será deferido, nos autos principais, o levantamento desse depósito em benefício da reclamanda, tendo em vista o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 730 do CPC, esclareça a EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS se desiste do presente agravo de petição ou especifique em que consiste o interesse recursal, caso entenda que este interesse ainda subsiste. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 1610.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 1611: não conheço, por ora, do pedido. O levantamento pretendido somente poderá ser levado a efeito após a conversão em renda da União dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 1576 e verso.4. A modo de possibilitar a conversão em renda, dê a Secretaria vista dos autos à União para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os números dos códigos e guias de recolhimento, bem como discriminar os valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária a serem convertidos, considerando o item 4 da decisão de fls. 1576/verso e o depósito de fl. 1610.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0945755-90.1987.403.6100 (00.0945755-0) - Q - REFRES-KO S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X Q - REFRES-KO S/A X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Cientifico as partes do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.35595507-8 que foi migrada para o n.º 0265.635.51574-7 (fl. 347).2. Fls. 314/315: indiquem os exequentes, no prazo de 10 dias, o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento.3. Reitero o item 2 da decisão de fl. 345. Manifeste-se expressamente a CESP - Companhia Energética de São Paulo sobre a averbação do título judicial na matrícula do imóvel expropriado, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA

Fl. 302: defiro o pedido da exequente de prosseguimento da execução. Aguarde-se em Secretaria a designação, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, de datas para inclusão dos bens penhorados em hasta pública unificada.Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

1. Fl. 96: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 25.968,41, para 24.8.2011.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Fls. 99/100: aguarde-se em Secretaria notícia de inclusão destes autos em pauta de audiência na Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11734

MANDADO DE SEGURANCA

0017846-58.2011.403.6100 - MISAEL DA SILVA MELO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Fls. 127/135: Regularize-se a representação processual. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11760

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA)

Da análise dos autos, verifico que, a despeito de não terem comparecido às audiências de instrução designadas para 20.06.2012 e, em continuação, para 11.07.2012, os réus Zenildo Gomes da Costa, Regina Aparecida Rossetti Heck, Dilcilene do Socorro Dorabiato Lauzid, Rodolfo Hazelman Cunha e Jose Benites Penha Torres têm advogados cadastrados nos autos, razão pela qual, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, dê-se ciência aos referidos réus dos termos de audiência de fls. 5176/5197 e 5213/5234, intimando-os, outrossim,

a se manifestarem em alegações finais no prazo subsequente ao do Defensor Público dos réus Jorge e Ana Paula. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, cujo prazo iniciar-se-á, diante do ocorrido, a partir da ciência pessoal. Int.

Expediente Nº 11761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11762

MANDADO DE SEGURANCA

0006563-04.2012.403.6100 - SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO (GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)
Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, alegando, em síntese, que participou de seleção de profissionais na seara da saúde (cargo de enfermeiro II), para a área do Distrito Sanitário Indígena Araguaia. Aduz que, após análise de currículos, ficou colocada em terceiro lugar, contudo, seu nome não constou, ao final, na lista de aprovados, razão pela qual sua não convocação ocorreu em desconsonância com o previsto no edital n.º 05/2011. Expõe, outrossim, que se afigura desarrazoável a exigência de que a aprovação e convocação deveriam passar pelo crivo do Conselho de Saúde Indígena do Distrito Sanitário. Requer o deferimento da liminar a fim de que seja suspensa convocação realizada em 14.12.2011, determinando que se proceda, em sequência, tal chamamento, dando-lhe, pois, posse no cargo em razão de ter ficado em 3º lugar para preenchimento de 06 (seis) vagas. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, declarando seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo de Enfermeiro II do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, tornando nulo os efeitos da convocação feita em dezembro de 2011. A inicial foi instruída com documentos. O presente mandado de segurança foi originalmente distribuído perante a Vara única da Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 32/33, determinando às autoridades impetradas a imediata suspensão da posse dos candidatos cuja pontuação no concurso público objeto da demanda foi inferior à da parte impetrante para o mesmo cargo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/168. Ademais, irrisignada, a autoridade informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0004020-49.2012.4.01.0000 (fls. 210/240). Foi proferida decisão, em 13.02.2012, por aquele Juízo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam, no que concerne ao Diretor Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, e reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para deliberar em relação ao ato do Diretor Presidente da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, determinando, assim, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal, foram ratificadas as decisões prolatadas pelo Juízo da Subseção de Barra do Garças/MT e a extinção do feito em relação ao Diretor Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia (fls. 255). A autoridade impetrada informou a interposição de novo agravo de instrumento, sob o n.º 0013441-09.2012.4.03.0000 (fls. 257/285). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 288/290). A autoridade impetrada, às fls. 293/316, requereu a revogação da liminar ou a denegação da segurança, aduzindo sua ilegitimidade passiva ad causam e a inexistência de direito líquido e certo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandamus visando à ordem que declare o seu direito líquido e certo de tomar posse no cargo de Enfermeiro II do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O ato de convocação para o cargo de Enfermeiro II objeto da demanda, decorrente do Edital de Seleção de Pessoal (SPDM Matriz n.º 05/2011), foi emanado da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina. Apesar de figurar, em seu Estatuto Social, a natureza de associação de direito privado, sem fins lucrativos (fls. 84), observo que a referida entidade celebrou com o Ministério da Saúde o Convênio n.º 57.304/2011, visando a realizar ações complementares de atendimento sanitário às populações indígenas, envolvendo, pois, execução de políticas públicas. Destarte, é evidente que a autoridade impetrada exerce, mediante convênio administrativo, função delegada pela União Federal, motivo pelo

qual os atos dela emanados sujeitam-se ao crivo do Judiciário, ainda que versem sobre a contratação de profissionais, necessária para efetivação de suas finalidades. Logo, no caso sub judice, é adequada a impetração do presente mandado de segurança, pois a autoridade indicada enquadra-se na hipótese prevista no art. 1º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Observo, ainda, que é dispensável a cientificação dos demais candidatos do certame, pois os que não constam na lista divulgada (fls. 26) decerto não serão preteridos e, no tocante aos aprovados, há mera expectativa de direito à efetivação no cargo - observada, inclusive, a suspensão do certame (fls. 32/33 e 255) -, não podendo, pois, ser considerados litisconsortes passivos necessários (Nesse sentido: STJ, AGRESP 809924, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ: 05.02.2007; STJ, AGRESP 961149, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE: 14.10.2009). Outrossim, ressalto que, no tocante à indicação da autoridade impetrada, preleciona a Professora Lucia Valle Figueiredo que autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). Da análise dos autos, constata-se, como bem enfatizado às fls. 245/248, que a concentração do poder decisório sobre todas as fases do procedimento seletivo em questão, isto é, da elaboração do edital à divulgação do resultado e contratação, reside na Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, que prestou informações em seu nome (fls. 57/80), sem, inclusive, apontar a autoridade correta, restringindo-se a tecer alegações genéricas. Destarte, à luz das regras de economia e instrumentalidade, eventual vício na indicação mostra-se superável, uma vez que a autoridade constante na exordial ocupa o cargo máximo de direção da entidade em questão, sendo, pois, responsável, ainda que indiretamente, pelas consequências derivadas de atos praticados sob a sua personalidade jurídica. Por fim, a preliminar aventada de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes as condições da ação e os pressupostos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo questões prejudiciais a serem decididas, passo à análise do mérito. A intervenção do Poder Judiciário em concursos públicos está limitada à verificação de eventuais ilegalidades na realização do certame, não abrangendo questões que se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Inicialmente, verifica-se que o edital SPDM matriz n.º 05/2011 versa sobre a contratação de profissionais para a composição da equipe multidisciplinar indígena (EMSI) para execução das ações complementares de atenção básica em saúde indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia (fls. 14). Em que pese a sistemática adotada pela associação privada, na seleção de seus profissionais, não se equiparar, em exigências, ao rigor legal nas hipóteses obrigatórias de concurso público, como a previsão de provas ou de provas e títulos, para preenchimento de cargos na Administração Pública, é certo, contudo, que há formalismos a serem observados quando da sua realização. Saliente-se que, consoante o exposto, também é possível verificar no texto constitucional hipóteses excepcionais às regras ordinárias de contratação para a Administração, como no 4º do artigo 198, o qual dispõe que gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. Trata o presente mandamus de seleção que se realizaria, conforme as regras publicadas, em etapa única, compreendendo apenas a análise de currículo, sendo o escolhido aquele que obtivesse o maior número de pontos em cada categoria profissional (itens 4.1. e 4.2. do edital). Aduz, assim, a parte impetrante que se classificou em terceiro lugar para o cargo de Enfermeiro II, no qual seriam preenchidas 06 (seis) vagas, e que, por isso, teria o direito de tomar posse. Entretanto, após a análise dos inscritos e aprovação do Conselho Distrital de Saúde Indígena do Distrito Araguaia, de conformidade com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, seu nome não constou no resultado final (fls. 26). Não há como se olvidar que o edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Entendo, outrossim, que o certame deve propiciar a todos igualdade de condições, sendo defeso a qualquer candidato vindicar direito tendente à quebra das condutas imparciais adotadas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos concursandos. Enfatizo, ainda, que, mesmo que não se esteja tratando de concurso público propriamente dito, mas de um processo seletivo simplificado, embora as previsões contidas no edital possuam efeito vinculante para os candidatos e para a associação que realiza o certame, estas não podem prevalecer se houver afronta à disposição legal ou constitucional. A Convenção n.º 169 da OIT em questão entrou em vigor na seara internacional em 05.09.1991 e, no ordenamento pátrio, em 25.03.2003, após a aprovação do Decreto Legislativo n.º 143, de 20.07.2002, tendo sido, incorporada com natureza de lei ordinária, ressalvando-se o fato do reconhecimento hodierno, pelo Supremo Tribunal Federal, do status supralegal dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos. O Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, por sua vez, promulgou a referida Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais que, em síntese, prevê o direito de os povos indígenas e tribais serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus direitos. Nesse sentido, seguem transcritos os seus artigos 6º e 7º: Artigo 6º. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na

adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.Artigo 7o1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.Observo, outrossim, que há disposição consentânea às exigências citadas no texto constitucional, no parágrafo 3º do artigo 231, o qual estabelece que o aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.É inquestionável, diante da sua força de lei, a aplicação imediata da Convenção n.º 169 da OIT, inclusive ao caso em discussão, ainda que não tenha sido previsto no edital do processo seletivo, eis que, visando à proteção de comunidades tradicionais, dispõe sobre direitos fundamentais.De fato, razão assiste à autoridade impetrada, pois, quando da divulgação dos selecionados, há previsão expressa informando que a classificação não gera direito à contratação, uma vez que depende da apreciação e aprovação do Conselho Distrital de Saúde Indígena do Distrito Sanitário Especial Indígena do Araguaia (fls. 25).Ademais, não há como se sustentar que os candidatos que não pontuaram não poderiam ter sido aprovados no certame, uma vez que no próprio edital, no item 4.3., prevê-se que o fato de não pontuar não eliminará o candidato (fls. 17), inexistindo, por conseguinte, óbice para que a 20ª aprovada permaneça na seleção, tal como aventado às fls. 05.Da análise dos documentos juntados pela autoridade impetrada, também é possível se depreender que todos os candidatos sujeitaram-se, isonomicamente, à consulta à comunidade indígena, de conformidade com a ata de reunião extraordinária de fls. 150/160, tendo constado expressamente que o nome da impetrante contou com apenas 01 (um) voto a favor e 48 (quarenta e oito) contra (fls. 154).Desta forma, não cabe ao presente Juízo interferir na esfera de liberdade decisória do agrupamento indígena, devendo-se respeitar a vontade de tal comunidade tradicional e resguardar o resultado final de consultas sobre medidas estatais que lhes possam afetar, favorecendo sua reprodução cultural, religiosa e social.Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada, cassando expressamente a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 11763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a interrupção dos descontos decorrentes de empréstimos consignados no benefício previdenciário nº. 122.640.807-6.Alega o autor, em síntese, que é aposentado e recebe benefício previdenciário do réu, mas que nos últimos meses percebeu desfalques significativos nos valores de sua aposentadoria referentes a empréstimos com diversas instituições financeiras.Argui que, no entanto, que nunca efetuou tais contratos de financiamento e nunca autorizou tais descontos, nem mesmo ao réu.Aduz que apresentou a reclamação mediante

formulário próprio do réu acerca da fraude dos empréstimos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/36). Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Citado, o réu apresenta contestação às fls. 48/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Intimado, o autor manifesta-se sobre a contestação às fls. 69/70. Às fls. 72 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Inicialmente, verifico o litisconsórcio necessário com as instituições financeiras apontadas pelo autor, uma vez que as contratações foram, em tese, estabelecidas entre estas e o autor. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS. O autor alega que está sofrendo descontos indevidos de empréstimos consignados nos valores recebidos pelo réu a título de aposentadoria. Conquanto o réu não participe da relação contratual firmada entre a instituição financeira e o segurado, cumpre a ele efetuar os descontos autorizados pelo beneficiário. Tanto que a própria autarquia previdenciária editou normas e procedimentos para o controle dos descontos de empréstimos consignados em caso de fraudes. Assim, o INSS tem legitimidade para atuar no presente processo. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor requer a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados mencionados na inicial. Observo a plausibilidade das alegações do autor. No caso em exame, havendo reclamação do segurado de que não contraiu o empréstimo consignado que está sendo descontado dos valores do benefício previdenciário, cumpre ao réu agir nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe: Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social - OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos: I - quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício: a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício; c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; d) caso a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, no prazo de até dez dias úteis, não apresente a autorização do beneficiário/segurado para o desconto, não se manifeste ou o faça de forma não conclusiva, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de aplicação das sanções previstas no art. 16 desta Instrução Normativa; e) no caso da alínea anterior, deverá a DIRBEN adotar os procedimentos de cancelamento da consignação; f) a DIRBEN, após a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil, cientificará a OGPS do cancelamento, para que informe ao segurado das providências efetivamente adotadas. II - no caso de reclamações apresentadas nas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais que couberem, deverão ser observados os seguintes procedimentos: a) no prazo de até dez dias úteis, comprovar ao reclamante procedência ou não da reclamação de fraude; b) nos casos de retenções ou consignações constatadas como fraudulentas ou indevidas, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá informar imediatamente à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, para seu cancelamento; c) proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao segurado, no prazo do 5º deste artigo, se for o caso. III - Em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea c deste artigo. (grifei). O autor apresentou a reclamação em formulário próprio perante o réu (fls. 19/20). Muito embora, caiba ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, a regra merece ser mitigada no caso em concreto, uma vez que seria muito difícil ao segurado fazer prova da omissão do réu. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício,

sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas..(TRF 3ª Região, AMS 00081010620064036108, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 24.05.2012, e-DJF3 Judicial 1 31.05.2012).Assim, em tal situação, a inversão do ônus da prova afigura-se medida necessária, a fim de que o réu comprove nos autos que agiu de conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05.Em contestação, no entanto, o INSS não demonstra que tenha adotado os procedimentos necessários em relação à reclamação protocolada em 07.10.2010.Portanto, considerando-se o dever do réu de requerer o envio dos documentos que comprovem a contratação do empréstimo nos casos de reclamação do beneficiário, enquanto não analisada a legitimidade do contrato de empréstimo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender os descontos em folha a fim de evitar maiores danos materiais ao autor, eis que se trata de valores de natureza alimentar.Ressalte-se, todavia, que, conforme exposto, sem a reclamação formal do segurado não é possível imputar qualquer responsabilidade ao réu quanto a descontos efetuados, ainda que indevidos. No caso dos autos, verifica-se que na reclamação, juntada às fls. 19/20, o autor aponta apenas os descontos decorrentes de contrato do Banco Intermedium, não tendo mencionado os demais contratos e instituições financeiras mencionadas na inicial.Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que suspenda os descontos referentes apenas em relação ao contrato de empréstimo apontado na reclamação do autor, protocolada em 07.10.2010, sob o nº. 36266.006926/2010-15, até ulterior decisão deste Juízo.Tendo em vista o litisconsórcio necessário com as instituições financeiras apontadas pelo autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das contrafés necessárias às citações.Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 11764

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018398-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018398-8) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 11766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045796-09.1992.403.6100 (92.0045796-7) - CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAFI COM. DE ACESSORIOS E FERRAMENTAS INDLS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 474/477: Dê-se ciência às partes, observando-se, ainda, o despacho de fls. 397 que já havia tornado sem efeito o ato procedido às fls. 369/396.Publique-se o despacho de fls. 454.Int.DESPACHO DE FLS. 454:Em face da manifestação da União Federal às fls. 452, e considerando as penhoras posteriores efetuadas no rosto dos autos (fls. 351/353, 367/368 e 400/434), resta prejudicada a expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 303.Aguarde-se os pedidos de transferências dos valores depositados nestes autos pelos Juízos solicitantes das penhoras.Arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Em face do ofício do Banco do Brasil às fls. 1121/1131, providencie a parte Expropriada a juntada aos autos dos

originais dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 1109/1118 (alvarás nºs 200 a 209/2012). Após, providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos respectivos alvarás, expedindo-se novos, observando-se a conta judicial informada às fls. 1121. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11767

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Informação de Secretaria; Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 114, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO PELA VARA: 18.07.2012.

0018298-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDELEIA ALMEIDA LIMA

Informação de Secretaria: Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 89, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital para publicação. DATA PREVISTA PARA PUBLICAÇÃO PELA VARA: DIA 18.07.2012.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7432

ACAO CIVIL PUBLICA

0015503-17.1996.403.6100 (96.0015503-8) - ADECON - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017012-07.2001.403.6100 (2001.61.00.017012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010798-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010798-5)) SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo, por ora, o 1º parágrafo da decisão de fl. 464. No sentido de assegurar o resultado útil do processo e a eficácia do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes e o comando contido da decisão de fls. 332/340. Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização dos cálculos, de acordo com o artigo 448 do Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 944/949: Aguarde-se a notícia acerca do pedido de penhora no rosto destes autos formulado no Juízo das Execuções Fiscais pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035642-87.1996.403.6100 (96.0035642-4) - BITZER COMPRESSORES LTDA(SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004439-05.1999.403.6100 (1999.61.00.004439-5) - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DE ARREC E FISC DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO POSTO DE ARRECADACAO E FISC DO INSS/SANTO AMARO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado acima mencionado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republique-se o despacho de fl. 246, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Fls. 236/248: Anote-se. Requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006359-77.2000.403.6100 (2000.61.00.006359-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010798-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010798-5) - SETECO SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007906-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007906-5) - VERA LUCIA BONAZZIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0011695-86.2005.403.6100 (2005.61.00.011695-5) - ATOS ORIGIN BRASIL LTDA X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA - FILIAL(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria inclusão do nome do advogado acima mencionado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republique-se o despacho de fl. 1947, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Fls. 1939/1940, 1941/1942 e 1943/1946: Anote-se. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0067467-74.2000.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037150-63.1999.403.6100 (1999.61.00.037150-3)) SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X TRANSAMERICA PROMOCOES E COMERCIO LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Considerando os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (fls. 362/370), cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da decisão de fl. 353, expedindo ofícios à CEF (PABs deste Fórum Cível e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) para a transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos. Após a conversão, abra-se nova vista dos autos à União Federal. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-45.2009.403.6100 (2009.61.00.002797-6) - GUILHERMINA CASADO NOVAES X AMANCIO NOVAES X DOROTIL CASADO STELLATO X CLAUDIO STELLATO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 183/184: Intime-se a parte autora para informar se há alguma incorreção junto ao banco de origem ou com o titular da conta informada para a restituição das custas recolhidas indevidamente (fl. 141), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo correio eletrônico à Seção de Arrecadação. No silêncio, prossiga-se o feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 182. Int. DESPACHO DE FL. 182: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA e PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção no desconto, em folha de pagamento, da quantia de R\$ 344.024,25 (trezentos e quarenta e quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), alusiva à reposição ao Erário Público. Sustentou a parte autora, em suma, a ocorrência de erro administrativo, o caráter alimentar dos valores recebidos, bem como a ocorrência de boa-fé. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/159). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 163). Em face desta decisão, a parte autora pleiteou a reconsideração (fls. 168/171), porém a mesma foi mantida (fl. 168). Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 173/188), ao qual foi negado seguimento (fls. 190/192). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 193/214), pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 218/219). Diante da referida decisão a parte autora informou a interposição de novo recurso de agravo de instrumento (fls. 221/235). O prazo para manifestação da parte autora acerca da contestação ofertada correu in albis (fl. 236). Instadas a especificarem provas a produzir (fl. 237), a União Federal informou não ter outras (fl. 238 verso). Por seu turno, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a

parte autora a declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores tidos como pagamentos indevidos pela União Federal. Conforme pontuei na decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 218/219), o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A União Federal juntou aos autos planilhas demonstrando os pagamentos indevidos e o desconto que pretende efetuar (fls. 209/210 e 213/214). As autoras, por sua vez, em face da referida decisão apresentaram defesa administrativa (fls. 153/156). Repiso que o simples fato de ter havido boa-fé da impetrante no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º 11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito das autoras. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos no pagamento de pensão estatutária às autoras, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Tendo em vista que o segundo agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002076-88.2012.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO PRIMAVERA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, nos períodos de 11/10/2001 a 11/01/2012 (fls. 07/10), bem como as parcelas vincendas, acrescidas de encargos legais, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 83 - Bloco B - do condomínio autor, situado na Rua São Félix do Piauí, nº 360, bairro Vila Carmosina, São Paulo/SP (matrícula nº 159.808 - 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O autor alegou, em suma, que a ré é proprietária do referido imóvel, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos durante o período mencionado. A

petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/56).Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo elaborado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 58/61), posto que as demandas anteriormente ajuizadas tratam de unidades condominiais distintas.Citada, a EMGEA apresentou contestação antes da realização de audiência de conciliação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis, e a sua ilegitimidade passiva. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 68/96).Em audiência de tentativa de conciliação, compareceu apenas a advogada de ré. Ausentes a parte autora e seu advogado, bem como o preposto da ré, razão pela qual o ato restou prejudicado (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demandaAfasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que estes foram acostados à petição inicial.Ademais, considerando que a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais decorre de lei, incumbe à ré, como proprietária do imóvel, diligenciar sobre a existência de dívidas perante o condomínio, mormente porque tem a prerrogativa de participar da assembléia geral (artigo 1.335, inciso II, do Código Civil) e obter, a qualquer tempo, a respectiva ata.Portanto, não me convence a alegação de que a ausência de documento que a própria parte pode ter livre e fácil acesso impede o exercício de seu direito de defesa.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela EMGEA, porquanto esta consta como credora fiduciária e, nessa qualidade, caracteriza-se a sua condição de proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, ainda que sob condição resolúvel, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fl. 32/verso), razão pela qual exsurge, em tese, a sua responsabilidade em relação às despesas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e do artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002).Quanto à preliminar de prescrição Contudo, acolho em parte a preliminar de prescrição suscitada em contestação.Os juros de mora são considerados frutos civis, classificados como bens acessórios (artigo 92 do Código Civil de 2002), cuja existência depende da existência do bem principal, in casu, as despesas relativas ao rateio de manutenção de condomínio.Destarte, não incide o prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil, visto que não se trata de postulação autônoma dos juros. Também não se aplica o disposto no 5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, porquanto não se trata de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, na medida em que o valor das cotas condominiais varia, de acordo com as decisões tomadas nas respectivas assembléias anuais.Assim, aplica-se o prazo decenal estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil, por ausência de disposição legal específica em contrário. Em decorrência, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/02/2012 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a fevereiro/2002. Quanto ao méritoSuperadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, o artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino:I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Foi acostada à petição inicial certidão lavrada pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 159.808 (fls. 32/verso), integrante do condomínio edilício autor, na qual consta a informação da transferência dos direitos creditórios decorrentes de hipoteca, em favor da EMGEA, bem como cópia de correios eletrônicos comprobatórios de negociação realizada entre as partes para o pagamento dos débitos condominiais da unidade em questão, restando clara sua qualidade de proprietária. Destarte, se a EMGEA adquiriu a titularidade do bem referido, deve arcar com as cotas no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL -RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA -

VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação.3. Apelação improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA.1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação.2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição.3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 20037000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel esteja sendo indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor. Se a ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o condomínio autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto na cláusula convencional (20% - artigo 27 da Convenção de Condomínio - fl. 45), em respeito à garantia do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003 - artigo 2.044). Após esta data, de acordo com o artigo 1.336, 1º, deste mesmo Diploma Legal a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do mesmo dispositivo legal supra mencionados. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Friso que esta última norma mencionada prescreve que as prestações periódicas são consideradas como inclusas no pedido, independentemente de postulação expressa da parte autora, sendo que as vencidas no curso da demanda poderão ser executadas, enquanto perdurar a obrigação. De fato, a norma não delimita a sua aplicação no tempo. Mas, a meu ver, não pode ser indefinida, a ponto de autorizar a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, acolho a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor ao recebimento das despesas condominiais vencidas até 07/02/2002. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao pagamento de taxa de condomínio, despesas e multa por infração nos períodos de 11/02/2002 a 11/01/2012 (fls. 07/10), bem como as que se venceram desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao apartamento nº 83 - Bloco B - do condomínio autor, situado na Rua São Félix do Piauí, nº 360, bairro de Vila Carmosina, São Paulo/SP (matrícula nº 159.808 - 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007011-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-96.2011.403.6100) ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000571-96.2011.403.6100. Alegou o embargante, em suma, não possuir bens passíveis de penhora, bem como que deixou a empresa executada há mais de três anos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 18/20).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 23), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 24). Por sua vez, o embargante ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 25 dos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a legitimidade passiva do embargante na execução de nº 0000571-96.2011.403.6100. Contudo, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do co-executado Alfredo Antonio Baptista Neto. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) De fato, o embargante Alfredo Antonio Baptista Neto assinou o contrato objeto da execução nº 0000571-96.2011.403.6100 na qualidade de avalista (fls. 17 e 19), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Outrossim, o embargante também firmou a nota promissória objeto da execução como avalista, conforme se verifica à fl. 19 dos autos principais. Como é cediço, a solidariedade pode decorrer de lei ou de vontade das partes, tal como ocorreu no presente caso. Assim, mesmo com a retirada de Alfredo Antonio Baptista Neto do quadro societário da empresa, permanece o vínculo contratual com a embargada, que não foi rescindido ou inteiramente cumprido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Alfredo Antonio Baptista Neto, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0000571-96.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011389-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-71.2011.403.6100) MARIA CÍCERA DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por MARIA CÍCERA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0002739-71.2011.403.6100. Alegou o embargante, em suma, que deixou o quadro societário da empresa co-executada há mais de dois anos (08/06/2009). Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos opostos (fls. 50/59).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Por sua vez, a embargante ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 64 dos autos. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a legitimidade passiva da embargante na

execução de nº 0002739-71.2011.403.6100. Contudo, não merece prosperar a tentativa de escusa da co-executada Maria Cícera da Silva. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) De fato, a embargante Maria Cícera da Silva assinou o contrato objeto da execução nº 0002739-71.2011.403.6100 na qualidade de co-devedora (fls. 14), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Como é cediço, a solidariedade pode decorrer de lei ou de vontade das partes, tal como ocorreu no presente caso. Assim, mesmo com a retirada de Maria Cícera da Silva do quadro societário da empresa, permanece o vínculo contratual com a embargada, que não foi rescindido ou inteiramente cumprido. Assim, não restando comprovada qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Maria Cícera da Silva, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0002739-71.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012693-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-85.2011.403.6100) WEST PISO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIANA DA SILVA BEZERRA X JORGE BEZERRA(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por WEST PISO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, MARIANA DA SILVA BEZERRA e JORGE BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0012693-44.2011.403.6100. Alegaram os embargantes, preliminarmente, a carência da ação de execução, ante a falta de liquidez e certeza quanto ao valor do débito executado. No mérito, aduziram excesso de execução. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações dos embargantes (fls. 21/40). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 41), a CEF informou não ter outras (fl. 42). Por sua vez, os embargantes não se manifestaram, consoante certificado à fl. 43. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Deveras, não é caso de carência da ação de execução, por falta de liquidez e certeza quanto ao valor do débito. A execução em questão está fundada em contrato de mútuo realizado por instrumento particular, assinado pela empresa devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Não há que se falar em nulidade da execução, porquanto no mencionado contrato de mútuo consta obrigação líquida, certa e exigível. Os eventuais acréscimos, como juros, correção monetária e multa estão previstos no contrato e a apuração destes depende de meros cálculos aritméticos, o que não afasta a executoriedade do título. Além disso, a nota promissória dada em garantia do contrato de mútuo firmado entre as partes (fl. 35 dos autos principais) é título executivo e vale por si só, não perdendo sua liquidez, tendo em vista os princípios da cartularidade e da autonomia dos títulos de crédito. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEÇAS AUTENTICADAS - ARTIGO 544 1º CPC - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 585, INCISO I DO CPC - INVALIDADE DO TÍTULO E EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741 C.C ARTIGO 745 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO - IMPROVIDO. 1. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do 1º do artigo 544 do CPC, sendo tal dispositivo interpretado sistematicamente com os demais preceitos processuais, aplicável aos agravos de instrumentos interpostos nos Tribunais Regionais Federais. 2. O patrono da parte agravante cumpriu a determinação contida no 1º do artigo 544 do CPC, além disso a parte agravada não

questionou a autenticidade das peças trasladadas. Preliminar rejeitada. 3. A exceção de pré-executividade é admitida pela doutrina e jurisprudência, consistindo na defesa do devedor, apresentada antes do juízo estar seguro com a realização da penhora, possibilitando-lhe discutir e impugnar a execução, sendo somente admitida quando a defesa argüida possa ser apreciada pelo juiz de plano, sem a necessidade de incursão analítica no campo da prova. 4. A execução está respaldada na nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo pessoal firmado com a Caixa Econômica Federal, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inciso I do artigo 585 do Código de Processo Civil. 5. A discordância da agravante com os valores cobrados, sob o argumento de que são indevidos, ou foram calculados de forma equivocada, não desnatura a liquidez e certeza do título, sendo certo que não restaram caracterizadas quaisquer nulidades que possam atingir o título executivo. 6. Se houve abuso praticado pela Instituição Financeira, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção. 7. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 272131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 05/03/2007, in DJU de 10/07/2007, pág. 534) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIQUIDEZ CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO.- Contrato de financiamento que não se confunde com o de crédito rotativo.- Título de crédito, pois revestido de certeza e liquidez. Inteligência do artigo 585, inciso II, do CPC. Cabível ação de execução.- Nota promissória dada em garantia ao contrato de mútuo que se constitui em título executivo.- Apelação da CEF provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 837800/MS - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 08/08/2005, in DJU de 06/09/2005, pág. 266) Outrossim, não há comprovação da cobrança de juros extorsivos ou de taxa ou comissão de permanência. Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por West Piso Comércio de Materiais para Construção Ltda. - EPP, Mariana da Silva Bezerra e Jorge Bezerra, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0001490-85.2011.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes, de forma partilhada, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016514-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-31.1995.403.6100 (95.0030604-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - DEPARTAMENTO 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 1 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 2 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 3 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 4 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 5 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 6 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 7 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 8 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 9 X COML/ OSWALDO CRUZ LTDA - LOJA 10(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE)

Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 20/24) em face da sentença proferida nos autos (fls. 17/18), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência dos embargos à execução. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco omissão a ser integrada. Ademais, o fundamento da aplicação dos honorários advocatícios está expressamente disposto na sentença embargada, qual seja, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não

é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010926-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA-ME X SIMONE SINISCALCHI

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA. - ME e SIMONE SINISCALCHI, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado nos seguintes instrumentos: contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT nº 21.1438.731.0000090-99; e contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 21.1438.606.0000091-48. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/256). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo Federal da 4ª Vara Cível Federal de Santos, relacionada no termo de fl. 258. Ato contínuo, foi determinada à exequente a regularização do valor da causa indicado na inicial, tendo em vista a divergência entre este e os cálculos apresentados em planilha (fl. 272). O prazo assinalado para cumprimento desta determinação decorreu sem manifestação da exequente, consoante à certidão exarada à fl. 276. Instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito sob pena de extinção (fl. 277), a exequente requereu prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos esclarecimentos necessários (fl. 281). Posteriormente, formulou idêntico requerimento (fl. 283). A seguir, este Juízo Federal indeferiu a dilação de prazo requerida, em razão da determinação de regularização do feito datar de 26/07/2011, não tendo sido atendida até então. Desta forma, foi determinada a vinda dos autos para extinção (fl. 284). Posteriormente, a exequente prestou esclarecimentos (fls. 287/288). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para regularizar a petição inicial, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, máxime porque não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, posto que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012870-08.2011.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP206203B - LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 243/244: Intime-se a parte impetrante para informar se há alguma incorreção junto ao banco de origem ou com o titular da conta informada para a restituição das custas recolhidas indevidamente (fl. 233), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo correio eletrônico à Seção de Arrecadação. No silêncio, prossiga-se o feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7457

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012136-57.2011.403.6100 - GUILHERME AUGUSTO PREZZI(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Expeça-se novo alvará de levantamento. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, via correio eletrônico, para que seja cadastrado o nº do CNPJ da parte autora (61.409.355/0001-23). Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 57 verso. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 269/270. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 148/150, 200/201, 259/260 e 262 para os autos da execução em apenso, bem como o seu desamparamento e remessa ao arquivo. Int.

0069686-74.1992.403.6100 (92.0069686-4) - MINORU HAMAZAKI X WANDYR ZAFALON JUNIOR X JOSE AIMAR BRAGUIM X LUCILAINE MITIE IWATA RIZZO X JOAO NIVALDO BARIZON X JOAO LUIS PEREIRA X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X ELIANA MAGOGA CUNHA X WALDIR CUNHA JUNIOR X WALDYR CUNHA X DAURA MAGOGA CUNHA X VALMIR CUNHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 273, na forma indicada (fl. 333). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Expeça-se novo alvará para levantamento do depósito referente aos honorários periciais, conforme requerido (fl. 373). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se o alvará para o levantamento do saldo remanescente devido ao co-impetrante JOSÉ ROBERTO

ROSIQUE (fl. 1630). Compareça o advogado do beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1616. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001862-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 94, 95 e 96. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 940/941 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, posto que, por se tratar de parcela devida à parte autora, deverá constar do alvará o nome de um dos advogados por ela constituídos. 2 - Considerando o cancelamento da penhora no rosto dos autos, bem como a manifestação da União Federal de fl. 947, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 892 e 954, fazendo-se constar o nome do advogado indicado à fl. 904. Compareça o referido advogado na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015629-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015629-0) - MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL APARECIDO CABRAL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl.239 (valor indicado na conta de fl. 369), conforme requerido (fl. 383). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN), para ciência da conversão em renda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE
Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 193, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5203

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9) - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Baixo os autos em diligência.2. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 504/505, bem como sobre os documentos que a acompanham (fls. 506/523), informando se os valores depositados por STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA são suficientes.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021569-47.1995.403.6100 (95.0021569-1) - AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO BERTI X AUREA FRANCISCA PEREIRA X ADELINO CECILIO DAS NEVES X DIRCEU PERRONE X EUGENIO DIAS DE SOUZA X EMIDIO ALVES FEITOSA X FRANCISCA ISABEL LOURENCO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP083972 - CARLOS DE ALMEIDA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 223-230: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009055-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140646 - MARCELO PERES) X VALDOMIRO BARBOSA LIMA FILHO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008701-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008701-8) - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 129, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010409-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010409-0) - CENTRAL DE DESEJOS S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001915-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001915-5) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0012293-64.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, em relação ao pedido cuja antecipação foi deferida; e devolutivo e suspensivo, em relação às demais questões não abrangidas na antecipação da tutela.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0014332-34.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP172708 - CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024536-40.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012977-56.2010.403.6110 - WALTER PINSORF(SP238051 - ERICA PINSORF) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a realização das eleições em 17/04/2012, como informado pelo Autor à fl. 118.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Decisão proferida em etiqueta no rosto da petição da autora sob protocolo n. 2012.61000126592-1 de 13/06/2012, nos seguintes termos:A autora traz grande volume de cópias de documentos referentes ao recolhimento do FGTS, o que dificulta o manuseio dos autos.Assim, determino a devolução dos referidos documentos à parte autora, mediante recibo nos autos, e que, no prazo de 10 dias, a autora providencie sua substituição em formato digital (CD/DVD).Intime-se.São Paulo, 27 de junho de 2012.

0016215-79.2011.403.6100 - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 123-135, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016623-70.2011.403.6100 - MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR X ILZA BITTENCOURT CRUZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos verifica-se que o Unibanco alegou que os autores não quitaram todas as prestações do financiamento, conforme planilha e por esta razão não fariam jus ao FCVS.A planilha juntada às fls. 207-212 não demonstra claramente prestações em aberto, porém, comprova o fim do prazo contratual com o pagamento da prestação n. 180 em fevereiro de 1998 (fl. 212).Segundo o réu os valores ainda devidos pelos autores que impossibilitariam a cobertura do FCVS são referentes ao período de 09/1998 a 01/2001, período posterior ao fim do prazo contratual.O extrato da fl. 213 apresenta a informação de refinanciamento residual-fiel.Assim, esclareça o Unibanco se as prestações em aberto são referentes somente ao pagamento do fundo-fiel, bem como a razão pela qual estes valores impossibilitam a cobertura do FCVS, tendo em vista o adimplemento do contrato até a última prestação (n. 180). Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0020983-48.2011.403.6100 - CREUZA SOARES SILVA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Forneça a CEF as cópias microfilmadas dos cheques que foram devolvidos por falta de fundos, bem como informe se foi efetuada a conferência da assinatura dos cheques com a ficha de autógrafos da autora.Int.

0021300-46.2011.403.6100 - MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 118-119, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0008012-94.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009754-57.2012.403.6100 - HEITOR CARDOSO(SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, esclareça a parte autora o pedido de assistência judiciária, uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, os extratos da conta poupança demonstram depósitos e saldo elevado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010706-36.2012.403.6100 - RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Suspendo por ora a determinação da fl. 36. Intime-se a parte autora a indicar corretamente o pólo ativo da ação. Int.

0010930-71.2012.403.6100 - VERA LUCIA CESAR(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011384-51.2012.403.6100 - MARIO VIGGIANI NETO(SP222593 - MARIO VIGGIANI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

MARIO VIGGIANI NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA -, visando a provimento que lhe garanta a guarda da serpente, jibóia, constrictor-constrictor, portadora do microship n. 963000000264059, de nome Jiji. Alega que é guardião de um animal silvestre da família das serpentes, da espécie constrictor-constrictor, conhecido pelo nome popular de jibóia. Afirma que o animal é totalmente domesticado, tendo sido resgatado em um incêndio florestal, em meados de 2000, pelo próprio demandante. Na época, Socorrida para a residência do requerente, o animal passou a receber tratamento adequado para curar as queimaduras e alimentação, além é claro, de todo carinho e afeto da família, mesmo carregando a pecha de ser uma cobra. Em seguida ganhou o carinhoso nome de JIJI (fls. 03). Com o passar do tempo, acabou por se tornar extremamente dócil, perdendo, aliás, qualquer instinto de defesa ou ataque e, por consequência, inviabilizou a sua recolocação na natureza. Afirma, ainda, que, com a edição da Resolução CONAMA n. 384, de 27 de dezembro de 2006, requereu junto ao IBAMA, nos idos de 2008, a concessão de depósito de animal silvestre, com base no parágrafo 1º do artigo 5º da referida Resolução. Além disso, providenciou a marcação do animal através de Microchipagem. Acrescenta que Durante o decorrer desse período da protocolização do pedido de Concessão de Depósito de Animal Silvestre junto à requerida, isso em 28 de maio de 2008, houve uma Vistoria Ambiental realizada pela Polícia Militar de São Paulo, no dia 25 de setembro de 2008, [...] constatando no Relatório da autoridade entre outros [...] que animal encontra-se em boas condições de higiene, com alimentação adequada [...] (fls. 07). Ocorre Excelência que no início do mês de março de 2012, após longos quase 4 (anos), o requerente recebeu uma missiva da Requerida, informando sobre o indeferimento da Concessão de Depósito de Animal Silvestre ao requerente, sob a singela e equivocada alegação que a Resolução Conama nº 384, destina-se a animais provisoriamente apreendidos pelos órgãos de fiscalização, até que se tenha destino definitivo e adequado para os mesmos, e/ou, preferencialmente a pessoas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente que não tenham cometido infrações administrativas de natureza ambiental e que não estejam respondendo a processo sobre ilícitos penais referente à Fauna. Na mesma missiva da requerida, nos itens 4 e 5, determinaram a entrega do animal em tela a um Centro de Triagem de Animais Silvestres, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da mesma (fls. 07-08). Daí a presente ação com a qual objetiva a antecipação dos efeitos da tutela [...] no sentido de permitir-se a permanência do animal (Jiji) junto a seu guardião, o ora requerente, até decisão da vertente lide, onde certamente, ficará sacramentado o direito ad eternum de tal concessão (fls. 14). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-58. É o breve relato. Decido Consoante dispõe o artigo 273 do Código de

Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Vejamos. A questão cinge-se a saber se existe fundamento jurídico a ponto de justificar o direito de o autor permanecer com a serpente, jibóia, constrictor-constrictor, obstando a sua entrega ao IBAMA. Não há dúvidas de que o animal, a rigor, encontra-se em boas condições por conta do tratamento dado pelo demandante. Disso não se dúvida, em função da inferência extraída do aporte documental. Contudo, nos casos em que se discute a custódia de animais, em contrariedade à Resolução de n. 384/2008 do CONAMA, impõe-se ponderação e cujo equacionamento jurídico deve ser realizado dentro de um quadro de razoabilidade. Isso porque hodiernamente o Judiciário não é mais, como queriam os pensadores liberais do século XVIII, mera bouche de la loi, acrítica e mecânica, admitindo se uma certa criatividade dos juízes no processo de interpretação da lei, sobretudo quando estes se deparam com lacunas no ordenamento jurídico. Não se pode olvidar, porém, que a atuação exegética dos magistrados cessa diante de limites objetivos do direito posto. Em outras palavras, embora os juízes possam e devam valer-se das mais variadas técnicas hermenêuticas para extrair da lei o sentido que melhor se aproxime da vontade original do legislador, combinando-a com o Zeitgeist vigente à época da subsunção desta aos fatos, a interpretação jurídica não pode desbordar dos lindes objetivamente delineados nos parâmetros normativos, porquanto, como ensinavam os antigos, in claris cessat interpretatio (excerto extraído da ADP 16- STF). Nessa perspectiva, existem inúmeros precedentes judiciais, hauridos dos Tribunais Superiores que, diante de casos concretos, determinaram a manutenção dos animais em nichos domésticos, uma vez que a devolução ao seu habitat natural poderia lhes causar mais danos do que a própria permanência em ambientes domésticos, sobretudo em função da adaptabilidade do animal. Ou seja, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, determinou-se a custódia do animal à esfera privada, justamente para evitar situação na qual a sobrevida seria improvável, consoante se depreende dos seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - PAPAGAIO MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE 11 ANOS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE. 1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 14, 1 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. 2- A proteção do meio ambiente e a preservação da fauna brasileira é dever que se impõe a todos, por força de mandamento constitucional (art. 225 da Constituição Federal). Entretanto, deve-se observar qual é a medida que, no caso concreto, realiza de forma mais eficiente essa finalidade. 3- Há quase 14 anos, a impetrante recebeu de presente um papagaio, mantendo-o em sua companhia desde então. A ave permanece solta, vez que acostumada ao ambiente familiar desde os primeiros dias de vida, recebendo alimentação e cuidados especiais orientados por médica veterinária que assiste o papagaio desde os seus primeiros anos de vida. 4- Por todo o tempo em que permaneceu com a ave em sua companhia, a impetrante estava respaldada por ato do IBAMA, que lhe deferiu Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres, datado de 20 de abril de 2004, com vigência de um ano e renovações por iguais períodos. Com a lavratura do termo, o animal foi registrado junto àquele Instituto, recebendo uma anilha fixada em seu pé direito. Tal fato já afasta a ilicitude da conduta da impetrante, ventilada nas razões de apelo do IBAMA. 5- Não há contrariedade do comportamento ao ordenamento jurídico, quando é este próprio que o respalda, conferindo licitude à conduta. 6- Os autos não retratam situação em que o particular comercializa ave silvestre ou a expõe a risco, mas tão-somente a mantém em sua companhia há anos, com ciência e autorização do IBAMA. 7- Embora formalmente amparada em norma (Resolução CONAMA n 384/2006), a conduta do IBAMA não realiza, no caso concreto a finalidade da mesma, que visa a proteção do fauna silvestre. 8- Após tantos anos de convívio doméstico, a ave adaptou-se completamente ao ambiente em que foi criada, de maneira que seria arriscado para a saúde do animal a sua soltura na natureza ou transferência para um Centro de Triagem de Animais Silvestres. 9- Há prova nos autos no sentido de que o animal é saudável, por conta de ter recebido cuidado adequado (acompanhamento veterinário) todos esse anos. Há provas, também, no sentido de que ave não goza de condições físicas para ser solta na natureza. 10- Não prospera o argumento do IBAMA, segundo o qual somente técnico habilitado poderia fornecer laudo a respeito das condições do animal e se o mesmo se encontra apto para iniciar a reabilitação visando à soltura. A prova carreada ao processo é suficiente para a comprovação da situação alegada nos autos. 11- Também cabe ponderar que um papagaio que viveu desde os seus primeiros dias na companhia de seres humanos, acostumado com a vida doméstica, descaracteriza-se como ave silvestre, de modo a tornar indevida, também por esse fundamento, a medida combatida por meios deste mandado de segurança. 12- Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 00292233120084036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO).E, ainda: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF,

art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio Juca, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativado, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio Juca) e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200538010044575, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 13/07/2007 PAGINA: 51.). O caso em exame, no entanto, apresenta certa singularidade, posto tratar-se de serpente, que, embora não seja peçonhenta, tem por apanágio, e que lhe caracterizou o próprio nome (constrictor-constrictor), a constrição de sua presa. Não se trata, portanto, de animal tipicamente doméstico, cuja presença em lares domésticos configura situação de normalidade em termos de segurança. Portanto, não se pode confundir animal doméstico com animal amansado. Com efeito, são conceitos diferentes. Isso porque animal tipicamente doméstico nasce com comportamento, em regra, adaptado à convivência com humanos, sem que se lhes possa ser exigível qualquer tipo de adaptação. Animal amansado, embora se adapte ao ambiente doméstico, não perde sua característica natural e, nesta situação, seu comportamento pode ser improvável diante de situação da qual não está habituado, de modo que o resultado daí decorrente pode ser perigoso. Em conclusão, conquanto a serpente possa estar em situação de plena adaptação ao lar do autor, e cuja preocupação com o animal é louvável, não se pode concluir, de forma apodíctica, que o animal em referência é doméstico por natureza. Dessa forma, a despeito do grau de domesticabilidade da serpente e dos cuidados que lhe foram dispensados em todos estes anos, a ponto de se tornar dócil, o pronunciamento judicial deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade e, como tal, se mostra prudente determinar a entrega do espécime aos cuidados do IBAMA. Contudo, ainda que o pedido deva ser indeferido, o IBAMA deverá tomar precauções para evitar o sofrimento do animal, de modo que não poderá liberá-lo ao seu habitat natural, sob pena de, ao desiderato de protegê-lo, condená-lo inexoravelmente à morte. Ademais, o Juiz Federal George Marmelstein, in curso de Direitos Fundamentais, no capítulo epígrafado OS DIREITOS DOS ANIMAIS, registra que: [...] Aliás, nesse sentido, a própria Constituição brasileira, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivou expressamente uma norma que determina que o poder público, para assegurar a efetividade desse direito, deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade (art. 225, 1º, inc. VII, da CF/88). Houve, portanto, clara proteção constitucional em favor dos animais [Editora Atlas/2009, p. 227]. Acentue-se, ainda, que se mostra aplicável o princípio da proporcionalidade segundo o qual eventual medida interventiva do Estado deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. Destarte, se a finalidade radica-se na possibilidade de conferir maior proteção aos animais, devolver a serpente ao seu habitat natural (nominalmente conhecida por Jiji), depois de 12 anos de convivência com o autor, revelaria atitude desmesurada em face da pretensão protetiva do IBAMA. Neste particular, confira-se o entendimento de George Marmelstein sobre o princípio da proporcionalidade: A doutrina, inspirada em decisão da Corte Constitucional alemã, tem apontado três dimensões desse princípio: (a) a adequação, (b) a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e (c) a proporcionalidade em sentido estrito. Esses elementos devem ser analisados sucessivamente. Será possível uma limitação a um direito fundamental se estivesse presentes na medida limitadora todos esses aspectos. Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? (b) o meio escolhido foi o mais suave ou menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? Sendo afirmativas todas as respostas, será legítima a limitação ao direito fundamental. Esses critérios da proporcionalidade podem ser facilmente compreendidos se for feita analogia com a atividade de um médico. A primeira coisa que um médico pensa ao receitar uma medicação ou ao propor uma intervenção cirúrgica é saber se o tratamento será adequado para alcançar a cura do paciente (adequação). Nenhum médico seria louco de tratar uma gripe com remédio para dor de cabeça, pois a medida seria totalmente ineficaz. Uma vez descoberto o tratamento adequado, o médico analisará qual será a medida certa para alcançar o resultado pretendido. A dose do medicamento não pode ser muito excessiva, pois poderá fazer o paciente sofrer desnecessariamente. Mas também não pode ser insuficiente para atingir a cura. Tem que ser na medida certa, nem mais nem menos do que o necessário (necessidade). Além disso, dentro da mesma lógica, o médico tenta encontrar, entre todos os tratamentos adequados, aqueles que são menos onerosos, pois se houver mais de uma opção possível, deve-se escolher a mais barata. Por fim, o médico ponderará se os efeitos colaterais que o tratamento terá compensam o resultado final, que é a cura da doença

(proporcionalidade em sentido estrito). Às vezes, o tratamento é adequado e necessário para curar o paciente, mas causará danos colaterais ainda piores do que aqueles que doença provoca. Há que ser feito um sopesamento para saber se é melhor prosseguir com o tratamento doloroso ou conviver com a doença não tão grave. Eis, nessa análise, uma amostra bem didática da aplicação do princípio da proporcionalidade (in curso de Direitos Fundamentais, Editora Atlas/2009, p. 376/377). Com base nestes excertos doutrinários, a entrega deverá ser supervisionada com profissionais da área e, sobretudo, deverá ser alocada em nicho compatível com sua natureza, sob a responsabilidade do IBAMA. Além disso, não se trata de situação em que o animal acabou de ser retirado do seu ambiente natural, já que nesta hipótese, a devolução do espécime à natureza não geraria qualquer situação aflitiva de adaptação, mas, ao contrário, restauraria seu status quo ambiental do animal e de cujo nicho não poderia ser retirado. No caso, há singularidade, isso porque o exemplar está, como já assinalado, adaptado ao lar doméstico e, por isso, requer cautela. Em resumo, o fim colimado pela Resolução n. 384 tem importância fundamental, uma vez que visou a disciplinar a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos. No entanto, a sua aplicação deve ocorrer cum grano salis diante de situações em que ao animal já está plenamente adaptado ao ambiente doméstico, devendo a autoridade ambiental sopesar casuisticamente, sob pena de fustigar o direito que justamente busca proteger. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Ressalvo, entretanto, que o animal deverá ser colocado em lugar adaptado à sua natureza, obstando o retorno de afogadilho da serpente ao ambiente natural. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023587-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R A ALVES RECRUTAMENTO - ME

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF os documentos das fls. 19-20 e 24-25, pois são referentes a pessoa diversa da ré. Int.

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, uma vez que na certidão do registro do imóvel consta CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CARTA ROGATORIA

0021901-86.2010.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MARIANO TORRE GOMEZ(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X IMPSAT FIBER NETWORKS INC(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se o perito, via mensagem eletrônica, a retirar o Alvará de Levantamento expedido. Fl. 279: Indefiro. Cumpra-se a determinação de fl. 281, 2º parágrafo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022599-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE PEREIRA DE LUCENA X JOSEFA MARIA DE MOURA DE LUCENA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 46 e informação de fl. 48, no prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. pa 1,5 Int.

Expediente Nº 5210

MONITORIA

0026634-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026634-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROSANGELA DA SILVA BRASILEIRO(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X SERGIO JOSE DE CARVALHO X VANESSA DE FATIMA M NOGUEIRA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0031638-21.2007.403.6100 (2007.61.00.031638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP(SP081659 - CIRO DE MORAES) X ALVARO JOSE FREIRE DE

ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA

J. Comprove a Caixa o cumprimento do acordo realizado em audiência, no prazo de 15 dias.Int.

0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder à retirada dos documentos que instruíram a inicial, em obediência a determinação de fl.104, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS(SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Defiro o prazo requerido pela parte autora (CEF) de 15 (quinze) dias.Oportunamente, façam conclusos para apreciar o pedido de depósito judicial.Intimem-se.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder à retirada dos documentos que instruíram a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0025285-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEMOSTENES DA ROCHA MOREIRA

Conclusos por ordem verbal.Verifico que não foi fixado o prazo do edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC.Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o edital a ser expedido, conforme determinado à fl. 83. Intime-se.

0008391-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILTON HABIB(SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar impugnação aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012534-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CLEMENTINO
Publique-se a decisão de fl. 50.Ante a informação de fl. 57 consulte a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão do presente feito na próximo pauta de audiências.DECISÃO DE FL. 50:1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0001758-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UILBA TATIANA MOREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004797-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA PIMENTEL TEIXEIRA

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica aos Embargos Monitórios, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO

BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0011989-61.1993.403.6100 (93.0011989-3) - JOSE LUIZ MALAVAZI X HAMILTON PAVANI X SILVIA ALAVARCE PAVANI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Processo n. 0011989-61.1993.403.6100 (antigo n. 93.0011989-3) HAMILTON PAVANI e SILVIA ALAVARCE PAVANI executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. Intimados sobre os créditos efetuados pela ré, os exequentes alegaram que a ré aplicou os juros a partir de janeiro de 2005, quando o correto seria a partir de 24/06/1993 (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora alega que os juros de mora devem ser aplicados a partir de 24/06/1993 (data da citação). Estes autos foram restaurados e não consta o mandado de citação. Do que foi recuperado, verifica-se que os autores haviam pedido a citação da ré em 01/03/2001 (fl. 17), bem como o aditamento da petição inicial em 15/10/2001 (fl. 18). Presume-se, portanto, que a citação ocorreu após outubro de 2001. O documento extraído do sistema processual juntado às fls. 49-50 e as cópias das fls. 57-70 demonstram que a prolação da sentença ocorreu em setembro de 2002. Portanto, a menos que os autores consigam comprovar a data a citação, a data segura a ser considerada é setembro de 2002 em razão da prolação de sentença neste mês. Quanto ao pedido de levantamento dos valores creditados, necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS dos autores atualizado até 12/2011. A partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta dos autores. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Decisão Diante do exposto, aguarde-se por quinze dias eventual manifestação dos autores quanto à comprovação da data da citação. No silêncio, intime-se a ré a creditar os juros de mora do período de setembro de 2002 a dezembro de 2004. Intimem-se.

0014704-42.1994.403.6100 (94.0014704-0) - MILTON LUIZ NASCIMENTO BRANDT X JOAO ROZARIO DA SILVA X LUIZ CARLOS MORAES DE MOURA X VICENTE TOSI SEPPE X SILVIO OLIVO X SELMA ISMAEL MOHAMED X ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO LUIZ MOLISANI X LELIO LAURETTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6) - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. A CEF apresentou documentos referentes ao cumprimento da obrigação de fazer às fls. 580-612. A União apresentou petição às fls. 614-619. A autora manifestou-se às fls. 624-645 para impugnar os cálculos da CEF e fazer diversos requerimentos. A CEF apresentou petições às fls. 647-650 e 652 e requereu vista fora de cartório, com o objetivo de tomar providências em relação ao julgado. Decido. 1. Em face da ausência de interesse da União, desnecessário nova vista ao referido órgão. 2. Defiro vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 652, inclusive para que se manifeste sobre a impugnação dos autores às fls. 624-645. Intimem-se.

0015396-07.1995.403.6100 (95.0015396-3) - MARCELINO JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X MIRIAM DA PENHA HONORATO FRANCO DE MENEZES X MARIA ISABEL DE SOUSA COELHO X MARIO SHIGUERU YAMARA X MARIA ALICE FERRACIN ANDRADE DE CAMARGO X MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA TOMMASA GRAZIA SIMONE X MAGNO IVAN DE SANTANA SILVA X MAGALY PERCEVALLIS BENATTI X MARIA HELENA DE MEDEIROS MARMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

1. O Banco do Brasil não juntou a procuração informada na petição de fl. 274, apenas juntou a guia de depósito judicial, portanto, regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado de fl. 275. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0022658-03.1998.403.6100 (98.0022658-3) - ANTONIETA DI IORIO X ANTONIO DOS REIS PEREIRA X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FECUNDES SOARES X ANTONIO FELICIANO APARECIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Em face do trânsito em julgado da decisão do TRF3, cumpra-se as determinações de fls. 488 verso e 496, com a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora e advogada dos autores. 3. Juntados os alvarás liquidados, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença referente aos índices de correção monetária sobre a conta vinculada do FGTS, decorrentes de planos econômicos. Determinada a manifestação do autor à fl. 97 para dar início à execução, o prazo decorreu sem manifestação (fl. 99). As petições de fls. 103-104 e 107-108 foram juntadas fora da ordem cronológica. Na petição de fls. 107-108, o Dr. Francisco Carlos Mello Medrado substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. José Renato De Lorenzo. Este, posteriormente, substabeleceu com reservas à Dra. Maria de Fátima Marchini Barcellos (fls. 103-104). Esta substabeleceu sem reservas ao Dr. Rogério do Carmo Arguello Guisellini (fls. 112-113). Em fevereiro/2011, sobreveio petição às fls. 125-126, com substabelecimento sem reservas de poderes da Dra. Maria de Fátima Marchini Barcellos, que não mais representa o autor, às Dras. Selma Ellen de Oliveira e Rosiane Santos de Sousa. Por ora, apenas os advogados José Renato De Lorenzo e Rogério do Carmo Arguello Guisellini têm representação regular. Assim, regularize o autor sua representação processual em relação às Dras. Selma Ellen de Oliveira e Rosiane Santos de Sousa, sob pena de invalidade dos atos praticados. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se também em nome das advogadas indicadas. Decorrido o prazo sem regularização, retifique a Secretaria o cadastramento para manter no sistema apenas o nome dos advogados regularmente substabelecidos. Intimem-se.

0033580-30.2003.403.6100 (2003.61.00.033580-2) - LIA SCATTOLINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017997-68.2004.403.6100 (2004.61.00.017997-3) - EFIGENIA DOS SANTOS LEONI(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002543-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002543-8) - PEDRO LIMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014390-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014390-3) - APARECIDO ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054176-74.1999.403.6100 (1999.61.00.054176-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERGIO SERAFIM(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X MARIA DE LOURDES SERAFIM(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)
Conclusos por ordem verbal.Não obstante a necessidade de avaliação do bem imóvel dado em garantia hipotecária, verifico que não houve formalização da penhora e demais atos executórios subsequentes.Assim, a determinação de fl. 91 está prejudicada.A executada Maria de Lourdes Serafim foi citada (fls. 38-40); o executado Sérgio Serafim foi considerado citado (fl. 58).Os executados não foram localizados posteriormente, conforme certidão de fl. 87.Determino à exequente que:a) traga certidão atualizada do registro imobiliário, referente ao imóvel hipotecado; b) apresente planilha de cálculo do débito atualizado pela instituição financeira;c) esclareça a situação atual do imóvel hipotecado, quem o ocupa e a que título, e se a penhora deverá recair sobre o mesmo;d) indique, se preferir, outros bens dos executados de que tenha conhecimento.e) informe o atual endereço dos executados para as diligências que forem necessárias.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0032155-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH) X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)
1. Compulsando os autos, constatei que o valor bloqueado no Banco Citibank, à fl. 197, não foi transferido, portanto, solicitei a sua transferência.Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, com o valor já transferido à fl. 207.2. Fls 282-284: A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante a expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497: O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido.3. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito e liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 5225

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO

COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1. A decisão sobre os honorários definitivos será dada após a entrega do laudo.2. Ciência às partes da expedição do ofício requisitório referente aos honorários periciais à fl. 871.3. Cumpra-se a decisão de fl. 867-verso com expedição de alvará de levantamento do valor correspondente ao serviço de topógrafo e despesas.4. Honorários do perito serão levantados com a entrega do laudo.5. Intime-se o perito para retirar o alvará e dar início aos trabalhos.6. Autorizo a disponibilização imediata do texto desta decisão para consulta na internet. Intimem-se.

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA)

1. Fls. 571, 608 e 611: Prejudicados os pedidos. A questão já foi julgada e transitou em julgado.2. Cumpra-se, imediatamente, a decisão que determinou as expedições dos alvarás. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Ciência, ainda, da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 445. Anote-se.3. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (11ª Vara): a) a existência de outra penhora nos autos, inclusive oriunda daquele mesmo Juízo; b) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada; c) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução, bem como que, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0038282-39.2010.403.0000, 20% do total de cada depósito está reservado para pagamento dos honorários contratuais, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida. 4. Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Int.

0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 327: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Os valores permanecerão depositados em Juízo até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso.Remetam-se os autos do TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela União nos Embargos.Int.

0078124-89.1992.403.6100 (92.0078124-1) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 282: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação de fl. 281.Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, liquidado, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 293: Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente, bem como o pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios, e as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

0008417-92.1996.403.6100 (96.0008417-3) - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP059059 - IARA MARIANA DA SILVA E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 120-121), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não

apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0024361-63.1999.403.0399 (1999.03.99.024361-2) - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP235299 - BRUNO GALHEGO MOLINA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 440: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 440. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Ciência às partes do pagamento da última parcela do precatório expedido em relação à beneficiária Porcelanas Lees Comércio Importação e Exportação Limitada. Os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo em vista das penhoras no rosto dos autos. 2. Intime-se a exequente PLUS MARKET REPRESENTAÇÕES, MERCADO E CONSUMIDOR LTDA para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação formulado pela União às fls. 612-617 e 623-624, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentada a impugnação, intime-se a União para se manifestar no prazo de 30 (dias). 4. No silêncio, autorizo a compensação. 5. Intime-se a União para informar o tipo de guia (GPS, GRU ou DARF) e o código de recolhimento.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 372: Ciência as partes do pagamento do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 372. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031498-75.1993.403.6100 (93.0031498-0) - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROBERTO KORONFLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X DECIO DE SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL X JORGE YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ROBERTO KORONFLI e SEBASTIANA FERREIRA das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o decurso de prazo concedido à União à fl. 273 para análise da destinação do valor depositado à disposição do Juízo, em relação ao beneficiário DECIO DE SOUZA RAMOS. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032242-94.1998.403.6100 (98.0032242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E Proc. FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E Proc. LUIZ EDUARDO P. REGULES(SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A X MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO FERRAZ(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X CONSTRUTORA IKAL LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Vistos em decisão.Fls. 25.956/25959: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Délvio Buffulin, com fundamento no art.535, I do CPC, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls.

25.277/25.286.Sustenta que sobre a decisão embargada recai clara dúvida e obscuridade no tocante ao desbloqueio conferido aos bens do ora Embargante. Ou seja, se as Apelações interpostas pela União Federal e Parquet Federal serão processadas integralmente no efeito suspensivo, haja vista os Embargos de Declaração opostos pela União Federal ter requerido que apenas as Apelações dos réus fossem processadas pela mera devolutividade.Vieram os autos à conclusão.É relatório. DECIDO.Examinado o recurso, constato que os presentes embargos, em verdade, são dirigidos à decisão proferida às fls.25.209/25.211, disponibilizada em 31/05/2012 e não à decisão de fls.25.277/25.286, disponibilizada em 02/07/2012.Com efeito, pretende o embargante, o esclarecimento dos efeitos dos recursos interpostos da sentença proferida nos autos, o que foi objeto da decisão de fls.25.209/25.211, tendo nela constado claramente o recebimento das apelações dos autores e réus em ambos os efeitos, sendo certo que não houve oposição de embargos de declaração pelo réu ora recorrente, restando preclusa a decisão quanto a ele.Verifico, assim, que o ora embargante, que não apresentou recurso contra a decisão proferida às fls.25.209/25.211 no tempo e modo devidos, pretende, agora, rediscutir a questão reflexamente, valendo-se da decisão proferida às fls.25.277/25.286 para a interposição, o que este Juízo não pode admitir.Ressalto que os efeitos atribuídos às apelações de ambas as partes já foram expressamente consignados na decisão de fls.25.209/25.211, que restou irrecorrida pelo ora embargante, estando, portanto, preclusa.Pontuo, finalmente, que a decisão de fls.25.277/25.285 em nada alterou a situação do ora recorrente, vez que apenas ressaltou o alcance do efeito suspensivo em relação às penalidades impostas aos réus que foram condenados na presente demanda, que não são aplicáveis ao embargante, absolvido.Assim, seja pela falta de interesse de recorrer da decisão de fls.25.277/25.285 ou pela intempestividade do recurso, vez que, no entendimento dessa magistrada, é dirigido à decisão de fls.25.209/25.211, que resta preclusa, concluo não ser hipótese de conhecimento dos presentes embargos.Posto isso, pelas razões acima expostas, não conheço os embargos de declaração opostos. Considerando o término do prazo para apresentação de contrarrazões pelas partes, decorrido o prazo recursal da presente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ)

Vistos em despacho. Fls. 1780/1799 - Ciência às partes dos documentos juntados. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo às fls. 1770/1771, recolhendo os honorários devidos ao Sr. Perito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Após, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Int.

PETICAO

0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0010224-35.2005.403.6100 (2005.61.00.010224-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VANDERLEI PIRES DA SILVA X MAISIA LOPES PIRES DA SILVA(Proc. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0010234-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MONICA DE ANDRADE XAVIER FEIJAO X ANTONIO CARLOS FEIJAO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E DF021226 - CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0032894-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) UZIEL PACHECO X ZULEICA QUICHOLLI(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. UZIEL PACHECO e ZULEICA QUICHOLLI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 191, do Edifício Broadway Place, localizado na Rua Nova York, 609, SP/SP, objeto da matrícula nº 132.607, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 53/120). Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 16/17. Asseveram ainda, que apesar da quitação do preço avençado, por meio do fornecimento de material de construção (aço) para o Grupo Ok, por empresa da qual eram sócios, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Os requerentes juntaram vasta documentação aos autos. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 197/200, 398/401, 441/446 e 488/490, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção que recai sobre o imóvel. O representante da União Federal também discordou da liberação do gravame (fls. 494 e 494-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o Compromisso Particular de Promessa de Venda e Compra do imóvel (fls. 16/17) foi pactuado entre as partes em 16/06/1997, data anterior, portanto, à da indisponibilidade do bem. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos

arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que não há comprovação do pagamento do preço do imóvel.Sustentam, os requerentes, que eram sócios de empresa de material de construção que fornecia aço para o Grupo Ok, tendo afirmado que o preço do imóvel foi quitado por meio do referido material, razão pela qual juntaram, inclusive, notas fiscais referentes às operações comerciais efetuadas.Ocorre que, analisadas as notas, constato que o material foi fornecido em período anterior (de 1994 a 1996) à celebração do pacto de compra e venda (16/06/1997), razão pela qual não é possível afirmar a vinculação do fornecimento desses materiais ao pagamento do imóvel que pretendem liberar.Ademais, observo que no compromisso de compra e venda não há menção à quitação do preço do imóvel por meio do abastecimento de aço pela empresa de que os requerentes eram sócios. Denoto, ainda, que O termo de quitação juntado à fl.18 foi produzido unilateralmente pela empresa Açopronto Serviços de Construção Ltda., sendo certo que nele também não houve menção à quitação preço do material fornecido por meio da compra e venda do apartamento objeto dos presentes autos.Consigno, ademais, que as declarações de imposto de renda acostadas referem-se a períodos posteriores ao decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo Ok e nada acrescentam à prova do pagamento.Finalmente, em que pese as argumentações e documentos apresentados pela parte requerente e a compreensão deste Juízo acerca das dificuldades enfrentadas para comprovação do pagamento efetuado, é certo que a ação civil pública em que foi ordenada a constrição sobre o patrimônio do Grupo Ok visa a reparação de prejuízos causados ao Erário Público, razão pela qual a liberação dos imóveis constritos depende de prova robusta de pagamento do preço, o que não se verifica na presente ação. Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e da União Federal e indefiro o pedido formulado pelos requerentes, para manter a constrição sobre o apartamento nº191 do Edifício Broadway Place, localizado na Rua Nova York, 609, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021462-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE PESSOA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.JOSÉ PESSOA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter o cancelamento da indisponibilidade dos seguintes bens localizados em Brasília: sala 112, Bloco A, situado na SCLN 116 - matrícula nº 39558; salas nºs 212 - matrícula nº 41161, 215 - matrícula nº 41164 e 216 - matrícula nº 41165, Bloco A, situadas na SCLN 109; loja 25 - matrícula nº 41111, subsolo do Bloco A, situada na SCLN 109 e sala nº 208 - matrícula nº 40207, Bloco E, situada na SCLN 305, todos registrados no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Relata que todos esses imóveis foram oferecidos em reforço de penhora nos autos da Execução de Sentença nº 27331/95, em que são partes JOSÉ PESSOA (exequente) e RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.Alega ser necessário, para dar continuidade à execução, que os bens elencados acima, tornados indisponíveis por decisão proferida em 24 de abril de 2000 nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, sejam liberados.Sustenta, por fim, que o reforço de penhora dos citados bens foi realizada em 13 de março de 2000, anteriormente à distribuição da sobredita Ação Civil Pública e, por óbvio, antes do decreto de indisponibilidade. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 165/171 pela liberação dos imóveis objetos do presente feito. A União Federal, às fls. 174, manifestou-se favoravelmente ao pedido deduzido na ação.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis descritos no início desta decisão, decretada por este Juízo, nos termos da decisão

proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Com bem acentua o Ministério Público Federal, à fl. 169, podemos afirmar que a penhora dos imóveis objeto dos presentes embargos foi realizada em 14 de março de 2000, com a lavratura do respectivo auto de penhora, ou seja, em momento anterior tanto à distribuição da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5 quanto à decretação da ordem de indisponibilidade exarada por esse Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prossegue, aduzindo que implica dizer que a penhora realizada no bojo da ação de execução de sentença nº 27.331/95 tem precedência/preferência sobre a decretação de indisponibilidade da ACP nº 2000.61.00.012554-5; e que fica demonstrada a boa fé da Embargante. Com efeito, o Auto de Penhora e Depósito foi lavrado em 14 de março de 2000 (fl. 143), antes, pois do decreto de indisponibilidade exarado na Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Logo, naquela data não havia esse gravame sobre os imóveis, de modo que, efetivamente, o requerente tem direito ao levantamento da indisponibilidade, o que lhe permitirá prosseguir na execução da sentença. Assim, ACOELHO o pedido formulado para fazer cessar o gravame de indisponibilidade sobre os seguintes imóveis: sala 112, Bloco A, situado na SCLN 116 - matrícula nº 39558; salas nºs 212 - matrícula nº 41161, 215 - matrícula nº 41164 e 216 - matrícula nº 41165, Bloco A, situadas na SCLN 109; loja 25 - matrícula nº 41111, subsolo do Bloco A, situada na SCLN 109 e sala nº 208 - matrícula nº 40207, Bloco E, situada na SCLN 305, todos registrados no 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e beneficia tão somente o ora requerente, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Publique-se e Intimem-se.

0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que as tentativas de intimação do requerente, por carta, restaram infrutíferas, intime-se-o, também por carta, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído à fl. 06, do determinado à fl. 170. Restando infrutífera a tentativa, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado, para que aguarde futura manifestação do requerente. Cumpra-se e intime-se.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas da unidade nº 111 do Edifício Ok Residence Service. Traga, ainda, o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda do Sr. João Carlos Coelho de Medeiros do período entre 1999 e 2007. Deverá, o autor, juntar aos autos o Contrato de Compra e Venda do bem referente à unidade 508 do Edifício Ok Residencial Firenze, situado na SQN 205, Bloco K, Projeção 11, Brasília/DF, bem como os comprovantes do pagamento de seu preço avençado. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 202/204, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, bem como do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e

outras Avenças firmado em 05/03/1997 pela Recram e Aurora Nascimento Cordeiro. Traga, ainda, o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda de Aurora Cordeiro do Nascimento e Maria da Conceição do período entre 1999 e 2011. Deverá, o autor, juntar aos autos cópia das decisões das ações n.º 000.00.594-283-7 e n.º 96.539.875-9 e suas respectivas certidões de trânsito em julgado. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0017617-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Considerando que não houve, ainda, o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, junte o autor a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física anteriores ao ano de 2000, como requerido pelo Ministério Público Federal. Após, promova-se vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

0017857-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº0036590-58.1998.403.6100, visando obter a disponibilidade do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula nº74.931 do 4 Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl.08/12), alegando que constitui bem de família, razão pela qual não poderia ser objeto do gravame. Conferida vista ao Ministério Público e à União Federal, ambos se manifestaram contrariamente ao pedido. (fls.33/40 e 43, respectivamente). Vieram os autos conclusos. Examinados os autos constato que o pedido do requerente se alicerça, principalmente, na alegação de que o imóvel constitui bem de família, protegido pela Lei nº8.009/90, cujo artigo 1º dispõe, in verbis: Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Ocorre que para caracterização do imóvel como bem de família é necessário que o requerente comprove ser o único imóvel de sua propriedade, utilizado para moradia de sua família ou, em caso de pluralidade de imóveis utilizados para residência, a comprovação de que o imóvel penhorado é o de menor valor de todos, ou que foi registrado como bem de família, conforme disposto no art.5º da mesma lei, in verbis: Art.5º. Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art.70 do Código Civil. Assim, entendo que não basta a mera afirmação do requerente de que o imóvel é bem de família, devendo comprovar documentalmente ser proprietário apenas do imóvel penhorado ou, em caso de pluralidade, que este é o de menor valor ou está registrado como bem de família. Nesses termos, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente comprove documentalmente que o bem que pretende liberar se subsume ao disposto no art.5º caput e parágrafo único da Lei 8.009/90. Juntados novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, remetendo-se em seguida à conclusão. Silente o requerente, remetam-se imediatamente conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

0022648-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA (SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Examinados os autos, constato não haver elementos de convicção suficientes à liberação da constrição sobre o imóvel objeto do presente feito, nos termos dos pareceres dos DD. Representante do Ministério Público Federal e da União Federal. Com efeito, os documentos juntados aos autos não comprovam a quitação do preço pactuado, o que impede a liberação do imóvel. Além disso, no Termo Aditivo de Repactuação de Débito (fl.32/35), firmado em data posterior ao bloqueio de bens dos réus da ação principal, o Grupo Ok concedeu desconto de mais de 70% (setenta por cento) do valor devido a título de mera liberalidade, não tendo a requerente

prestado qualquer esclarecimento. Nesses termos, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente esclareça as razões para a concessão de desconto tão expressivo do Grupo Ok em seu favor, comprovando suas afirmações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PEDRO AKIWA FUKUMURA X DEBORA OLIVEIRA FUKUMURA(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Traga, ainda, o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Amarildo de Oliveira do período entre 1997 e 2000. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0002800-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES(RJ154837 - PERICLES BONADIO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referent ao ano-calendário de 1996, contendo a indicação do imóvel como bem adquirido pelo requerente em 1995, bem como junte a Certidão atualizada do Registro Imobiliário do bem que pretende liberar. Determino, ainda, que traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos que não tenha origem do Grupo Ok Construções e Incorporações S/A. Prazo: vinte (20) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0003863-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA CRISTINA NICOLETTI(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias a fim de que a requerente possa cumprir integralmente o despacho de fl. 242. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0004469-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA X DENISE FERREIRA LARANJA(DF010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 107/109, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Traga, ainda, o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda do Sr. Amarildo de Oliveira do período entre 1999 e 2001. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0004763-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ZENICOLA(RJ079513 - DENISE NASCIMENTO ZENICOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 202/204, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, cópia do Contrato de Compra e Venda relativo ao imóvel e o original da

matrícula n.º 250.880 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. PA 1,02 Traga, ainda, o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do período entre 1995 e 2000. Deverá, o autor, juntar aos autos cópia do acordo homologado por sentença na ação n.º 2001.001.041466-7, certidão do Inteiro Teor da decisão proferida na referida ação que tramitou perante a 9ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0006475-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VERA PEREIRA DA SILVA (SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)
Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 217/219, juntando aos autos: Matrícula integral do imóvel, bem como uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprove juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda da requerente do período entre 1998 a 2011. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0008557-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HILDEVAL TEIXEIRA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que o requerente cumpra o determinado à fl. 161. Cumpra a determinação, promova-se vista ao órgão ministerial. Int.

ACOES DIVERSAS

0024055-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ PAGLIARO X ALESSANDRA PAGLIARO X ADRIANA PAGLIARO X CESAR LUIS PAGLIARO (SP158030 - RAQUEL DIAZ AVILES E Proc. DARCIO B. DA CRUZ JR. OAB/SP 196770) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)
Vistos em decisão. MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ, PAGLIARO, ALESSANDRA PAGLIARO, ADRIANA PAGLIARO e CESAR LUIS PAGLIARO devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 64, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula n.º 132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP. Alegam que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriram o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 10/21. Asseveram ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado e de ter sido proferida sentença em seu favor nos autos de ação ordinária movida na Justiça Estadual, que determinou à ré- construtora a outorga da escritura do imóvel, estão impossibilitados de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal se manifestou diversas vezes nos autos requerendo a apresentação de documentos, tendo, ao final, se posicionado favoravelmente à liberação do gravame (fls. 26/27, 63/64, 189/190, 206/207 e 604/605). No sentido da liberação do imóvel também se manifestou a União Federal (fl. 608). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 07/10/1996 data muito anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 10/21. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé dos adquirentes, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé dos requerentes, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a

propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe aos requerentes a prova de que adquiriram a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Desoneração de Hipoteca nº 583.002003.043965-9, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, que julgou procedente o pedido dos autores, determinando a outorga de escritura do imóvel objeto da presente ação a eles, conforme cópia da sentença às fls.597/599, transitada em julgado conforme certidão à fl.600. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Estadual determinou a outorga de escritura do bem aos requerentes, prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas réis na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 07/10/1996 (fls.10/21).Posto Isso, contatada a boa-fé e o pagamento do preço pactuado, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal e o pedido formulado pelos requerentes para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº64, do Edifício Ritz Place, situado na Rua Nova York, 609, Brooklin, objeto da matrícula nº132.607, do 15º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo-SP.Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publicue-se e Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4398

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA
Fls. 62 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

DESAPROPRIACAO
0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO -
CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE
MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E
COM/ LTDA(SP243832 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS)
Fls. 424 e ss: dê-se vista à expropriante.Expeça-se, ainda, edital para conhecimento de terceiros nos termos da lei.I.

USUCAPIAO

0129074-59.1979.403.6100 (00.0129074-6) - MOYSES FERREIRA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhem-se os documentos de fls. 709/790 a fim de encaminhá-los novamente ao 18º Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se, ainda, a parte autora dando ciência da remessa dos documentos ao Cartório para que efetue pagamento das custas. I.

MONITORIA

0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006277-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI SOUSA SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA(SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI)

Trata-se de ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 22.860,41 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado, de acordo com as fls. 79/80. Ante a inércia do réu, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo e foi expedido mandado de intimação ao réu. Houve a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, à qual a ré solicitou o desbloqueio, o que foi deferido tendo em vista se tratar de conta-salário. Os autos, então, foram remetidos à Central de Conciliação e em audiência esta foi redesignada para possibilitar eventual acordo. Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram e requer a extinção do feito. Tendo em vista a notícia de transação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Trata-se de ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 23.750,06 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado, de acordo com as fls. 41/42. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas não houve audiência em razão do não comparecimento do réu. Ante a inércia do réu, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo e foi expedido mandado de intimação ao réu. Após, a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram e requer a extinção do feito, juntando para tanto extrato que consta o pagamento do contrato objeto dos autos. Tendo em vista a notícia de transação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração e do substabelecimento, mediante substituição por cópias simples. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

VANESSA FELIX DE SOUZA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007558-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO GOMES

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 19.162,92 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.A inicial veio instruída com documentos.Após a citação do réu, a autora noticiou a composição na via administrativa (fls. 33).É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PAULO SERGIO GOMES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante o erro apresentado por ocasião da transmissão do ofício precatório n.º 20110000179, promova o autor as adequações necessárias nos termos do disposto no artigo 8.º, inciso XVII, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do CNJ, que determina: caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, a indicação do:a) número de meses (NM);b) valor das deduções de base de cálculo.Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o cancelamento da minuta de fls. 575, expedindo-se nova minuta em nome de Fernando da Silva Zago, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.Em nada sendo requerido, providencie a Secretaria a transmissão do respectivo precatório ao TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 1442: Com razão a parte autora, já que a União Federal foi intimada para apresentar os débitos passíveis de compensação em 27 de fevereiro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do CJF, atualmente revogado pelo artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Assim, indefiro o pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 1438/1439. Expeça-se o ofício precatório do valor incontroverso (fls. 789).Int

0043421-35.1992.403.6100 (92.0043421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031245-24.1992.403.6100 (92.0031245-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 772: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO

POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 777: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0049340-05.1992.403.6100 (92.0049340-8) - LOJAS SONEVIDEO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP275936 - POLIANA BORGES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LOJAS SONEVIDEO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Anote-se.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002266-18.1993.403.6100 (93.0002266-0) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 615/617: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se as decisões finais dos Agravos nº. 0001279-16.2011.4030000 e 0005746-38.2011.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 660: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO PRIVIERO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado em nome das autoras Edilene e Maria Alice, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região.Requeiram, ainda, as autoras Vera Lúcia e Célia de Cássia o que de dirieto no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Ante a certidão de fls. 802, republique-se o despacho de fls. 787.DESPACHO DE FLS. 787:Rejeito a impugnação

ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF epromovida pelo banco autor, considerando que o valor executado compreende a verba honorária e as custas processuais dispendidas pelo autor. Assim, dou por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento, um nos termos do despacho de fls. 774, em favor da patrona da requerida Guiomar e outro no montante do depósito de fls. 781 em favor do banco autor. Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8) - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 302/303: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 450 e ss: indefiro para manter a decisão de fls. 446. Cumpra a CEF o determinado às fls. 446, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0002356-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002356-9) - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 286/290: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Proceda a CEF a citação da ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0000526-58.2012.403.6100 - CLAUDIO JOSE ALVES FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a CEF para ciência da petição de fls. 265 e para que providencie os meios necessários para que o autor efetue o pagamento das parcelas vincendas conforme determinado na decisão de fls. 88/92, no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se resposta da Central de Conciliação conforme documento juntado às fls. 264. I.

0003737-05.2012.403.6100 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a apresentar a carteira de trabalho referente ao ano em que alega ter optado pelo FGTS, bem como aos anos em que pleiteia a atualização de conta, no prazo de 10 (dez) dias.

0006375-11.2012.403.6100 - DELSON FERNANDO DI SUSAN(PÉ000631A - JETHRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007409-21.2012.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012197-78.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021579-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Fls. 256/258: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA

Considerando a petição de fls. 91/92, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 45: Manifeste-se a exequente, acerca da notícia de falecimento do executado, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1288: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018983-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018983-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 719 e ss: dê-se ciência à impetrante.Após, tornem conclusos.I.

0010613-10.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte impetrante e pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Desentranhe-se a apelação de fls. 326/334, eis que em duplicidade, devolvendo- a ao subscritor. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012083-42.2012.403.6100 - PAULO PEREIRA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que se pretende a determinação de que a impetrada aceite as sentenças

arbitrais proferidas pelo impetrante como documento hábil para que os trabalhadores dêem entrada no seguro desemprego. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos a esta 13ª Vara para distribuição por dependência ao processo nº 0011011-88.2010.403.6100. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, a impetrante ajuizou ação idêntica a esta, a qual teve curso nesta mesma vara, registrada sob nº 0011011-88.2010.403.6100. Verifico, portanto, desde logo, ser hipótese de indeferimento da inicial, tendo em vista a identidade entre os elementos das ações, sendo que em ambas a impetrante visa à determinação de que a impetrada aceite as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante como documento hábil para que os trabalhadores dêem entrada no seguro desemprego. Ressalto, por oportuno, que no Mandado de Segurança nº 0011011-88.2010.403.6100 foi julgado extinto justamente por causa da ilegitimidade do impetrante em intentar a ação. Assim sendo, verifico a ocorrência de coisa julgada. Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009808-23.2012.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A.(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144: anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012375-27.2012.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A X ITAU UNIBANCO SEGURAS S.A.(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração e proceda ao recolhimento das custas. 2. Cumprido, intime-se conforme requerido. 3. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0) - LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária sob nº 0046687-30.1992.403.6100 (processo em apenso)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0021731-80.2011.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada de cópia da sentença, trânsito em julgado e da petição que deu início à execução para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 110.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0019302-43.2011.403.6100 - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA

Providencie a Secretaria consulta acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 530.Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 542, em 5 (cinco) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12033

MONITORIA

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002985-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA JOSEFA SANCHES CAZADO(SP292234 - JEFFERSON SARKIS)

Fls.46/59: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de HELIO FANCIO, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação dos herdeiros de Benedito José de Andrad . Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0554721-49.1983.403.6100 (00.0554721-0) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0669047-51.1985.403.6100 (00.0669047-5) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP010067 -

HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003202-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SANTO AMARO LTDA

Fls.115: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 140/143: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007482-90.2012.403.6100 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/78 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado (FN) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 94/2012(1947438) arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o SESC a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.1719. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO

OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado às fls.590, bem como do depósito de fls.592, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0018681-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018681-6) - DURVALINA M C BARRERO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DURVALINA M C BARRERO - ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reitere-se os termos do ofício de fls.233 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 12034

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE

Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Tendo em vista o certificado às fls. 91, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011705-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MOTA DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de realização de acordo entre as partes, dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002521-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Fls. 56/64: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022921-21.1987.403.6100 (87.0022921-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS S/A.(SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.339/340), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária, a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4) - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI)

Fls.178: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - (Fls. 1718/1723) Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 1716 que determinou a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal, acatando a argumentação de que os depósitos são insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, existindo ainda saldo devedor. Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação da União Federal com relação à CARGILL AGRÍCOLA, além do que não trouxe a União a indispensável planilha de cálculos para infirmar os cálculos realizados pelas embargantes, havendo, ainda, reconhecimento na última manifestação no sentido de que os depósitos foram feitos com os juros moratórios. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Com razão as embargantes. Embora incontestado o direito das autoras à redução de 45% dos juros dos depósitos judiciais remanesce ainda controversa a existência ou não dos juros moratórios nos depósitos efetuados, razão pela qual entendo ser necessária a realização de perícia para que a decisão acerca do levantamento e/ou conversão dos depósitos espelhe a realidade dos autos. II - Isto posto DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios interpostos para reconhecer a existência de controvérsia com relação ao depósito dos juros moratórios bem como a omissão da União Federal com relação à autora CARGILL AGRÍCOLA, razão pela qual RECONSIDERO as decisões de fls. 908/911, 1691 e 1716 e DETERMINO a realização de perícia contábil nomeando para tanto o perito SIDNEY BALDINI - CRC nº 1SP071032/0-8, que deverá ser intimado desta nomeação bem como do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, em 05 (cinco) dias. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027659-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X DJANE FARIZOTTI X JOSE

MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

HABILITO no polo ativo da demanda os herdeiros do autor falecido WALDEMAR MONTEIRO, conforme segue: 1. Denise Helena dos Santos - CPF nº 233.213.918-48 (Procuração fls.894); Heraldo dos Santos Junior - CPF nº 062.143.618-67 (Procuração fls.900); Dario dos Santos Neto - CPF nº 030.268.198-16 (Procuração fls.904) herdeiros do habilitado Herado dos Santos. 2. Eglair Alves Ferreira - CPF nº 731.884.418-00 (Procuração fls.910) e Roberto Craft Klaban Alves Ferreira herdeiros do anteriormente habilitado Juventino Alves Ferreira. 3. Helenice Barbosa - CPF nº 884.600.618-68 (Procuração fls.914) sucessora da herdeira habilitada Cleonice dos Santos Barbosa. Permanecem no polo os demais herdeiros já habilitados às fls.857 Izabel Cristina dos Santos Ferreira, Patrícia dos Santos e Ione dos Santos. Ao SEDI para retificação nestes e nos autos da ação ordinária nº 00.0058454-1. Regularize o herdeiro Roberto Craft Klaban Alves Ferreira a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Aguarde-se em Secretaria o andamento da execução provisória nº 0010139-05.2012.403.6100.. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013849-67.2011.403.6100 - LILIAN CARLA PEREIRA(SP135104 - CLAUDIA DE LIMA LABATE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 53: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 201,49 (duzentos e um reais e quarenta e nove centavos)(depósito de fls.51), intimando-se a parte requerente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE ARAUJO

Fls.335/338: JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no art. 794 inciso I c/c art 795 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de Procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024969-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024969-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls.394: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para comprovação do depósito pelo Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido. Int.

0034330-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034330-4) - JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE MARIA PINA GOUVEA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a comprovar o pagamento do valor dos honorários fixados na fase de execução de sentença, nos termos da decisão de fls.247, conforme requerido às fls.256, no prazo de 10(dez) dias, bem como a retirar o alvará de levantamento expedido às fls.247, verso. Int.

ACOES DIVERSAS

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.256/267 - Pretende a União Federal através da manifestação prestada pelo Auditor da Receita Federal do Brasil (fls.218/241) a reabertura de discussão de matéria já transitada em julgado que reconheceu claramente o direito do contribuinte à restituição dos valores por si recolhidos e/ou levantamento daqueles depositados a título da contribuição ao FUNRURAL exigida nos termos do Art.15,II, da Lei Complementar nº 11/71, a partir de 01.09.1989, ex vi do Art.3º, 1º da Lei nº 7.787/89... (fls.210/219 da AO em apenso).Outrossim, não foi apresentada nenhuma planilha de cálculos que justifique a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ou realização de perícia, mesmo porque os depósitos são feitos por conta e risco do autor da ação cabendo à Autoridade Administrativa Fiscal a apuração de eventuais diferenças ou correção dos valores recolhidos, não podendo o Poder Judiciário ser transformado em órgão arrecadador ou fiscalizador do Fisco.Isto posto, recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal, mas no mérito REJEITO-OS, posto que inexistente a omissão apontada.Cumpra-se a determinação de fls.252, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores vinculados a estes autos que constam na planilha de fls.247/251 e, em seguida, convertam-se em renda os depósitos remanescentes. Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.268/269), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 12035

MONITORIA

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA
Fls. 109/112: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 112: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 111/2012, expedida às fls.110/111.Int.

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls.176/180: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, no prazo de 10(dez) dias. CUMPRIDA a determinação, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.647 expedindo-se o ofício precatório. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Intimem-se às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 215/216 (PRCs n.º 20120000205 e n.º 20120000206-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 324/326: DEFIRO o requerido pela CEF, devendo ser lavrado por este Juízo Termo de Penhora da metade ideal do imóvel sob matrícula nº.79.308 (fls. 325/326), nos termos do parágrafo 4º do art.659 do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado ADERBAL DA SILVA NEVES acerca da penhora realizada por Termo nos autos, bem assim acerca de sua nomeação para fiel depositário da metade ideal do imóvel constricto, nos termos do parágrafo 5º do art.659 do CPC.Int. Cumpra-se.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Tendo em vista o certificado às fls. 121, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 158: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008904-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009157-88.2012.403.6100 - MIRTES NACIF LAGROTTA(SP253949 - MYLENE NACIF LAGROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 85 e 95 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 96/103 - Aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º. 0020120-25.2012.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019000-14.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o endereço informado às fls. 61/66, trata-se do mesmo endereço diligenciado às fls. 59, bem assim tendo em vista as diversas tentativas frustradas de intimação da requerente para dar regular andamento ao feito, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021729-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS MOREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002622-13.1993.403.6100 (93.0002622-4) - ARNO S/A(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP046482P - SANDRA CRISTINE CASSORLA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 457/463: Considerando a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0019114-17.2011.403.0000 (fls. 441/450), EXPEÇA-SE alvará de levantamento do depósito de fls. 454, intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do mandado de segurança.Int. Após, expeça-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008999-33.2012.403.6100 - LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Fls. 20: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 595/596 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20120000144 e RPV n.º 2012000145-honorários. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Fls. 266: Defiro a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

Proferi despacho nos autos em apenso.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Fls. 64/65: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 12056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos, etc. De início, não obstante o depósito efetuado, não depreendo, neste momento, elementos suficientes para, de forma objetiva, aferir se o montante equivale ao valor integral do quanto cobrado pela ré. Assim, cite-se a ré para que se manifeste inclusive sobre a integralidade do depósito.Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0012360-58.2012.403.6100 - GLAUCIA GUEDES SANTAANA HOMEM(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPIO DE

SAO PAULO

Vistos, etc. Em atendimento à Recomendação do CNJ nº 31 de 30 de março de 2010 e à Recomendação CORE da Corregedoria Regional desta 3ª Região nº 01 de 06 de agosto de 2010, para a análise do pedido de antecipação de tutela, mister se faz, primeiro, tomar as providências contidas nas Recomendações acima mencionadas, razão pela qual determino: 1. Que a Autora providencie a juntada aos autos de relatório médico, contendo a descrição da doença, o CID (Classificação Internacional de Doenças), a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; 2. A oitiva, por meio eletrônico, dos gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, que deverão se manifestar acerca da disponibilidade ou não do medicamento indicado na petição inicial, se há substituto disponível, se o medicamento encontra-se registrado pela ANVISA e se a medida requerida pela autora está abrangida por política pública; 3. Verificação, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios; As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devido à natureza do pedido de antecipação da tutela. Cumpra a Secretaria com urgência. Com as respostas, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA (SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA

Preliminarmente, desentranhe-se o CERTIFICADO de CONCLUSÃO juntado às fls. 99, substituindo-o por cópia simples, no termos do artigo 177 do Provimento n.º 64/2005, procedendo a impetrante SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA sua retirada, mediante TERMO DE ENTREGA a ser lavrado nos autos. Diante das informações prestadas pela autoridade co-impetrada às fls. 97/101 e ainda, considerando que não há notícia nos autos da notificação do Reitor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, dê-se vista à impetrante, que deverá inclusive, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Expeça-se e Int.

0008227-70.2012.403.6100 - ARMANDO MAZZAROLO X BAREQUECABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Int.

0012231-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-47.2012.403.6100) SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP (SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP (SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 83. Sem prejuízo da providência supra, intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Quando em termos, voltem conclusos. Int.

0005775-03.2012.403.6128 - AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA - EPP (SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA - EPP impetra mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, visando à concessão da segurança para que não seja obrigada a se registrar perante o Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Pede a concessão de liminar para que se determine a suspensão da cobrança da anuidade de inscrição junto ao referido Conselho. Alega, em síntese, que desempenha atividade eminentemente comercial varejista de produtos agropecuários, como medicamentos veterinários, ração e animais vivos para criação doméstica, ferramentas, quinquilharias agrícolas e adubos, etc. Sustenta que a cobrança aventada se mostra totalmente ilícita, vez que sua atividade não está sujeita a este registro porque a atividade que desenvolve está relacionada com o comércio e não com o exercício da medicina veterinária. É a síntese do necessário. DECIDO. A impetrante pretende a concessão da medida liminar para suspender o recolhimento da anuidade de inscrição junto ao referido Conselho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sob o argumento de que sua atividade não está sujeita a registro no CRMV, vez que a atividade que desenvolve está relacionada com o comércio e não com o exercício da medicina veterinária. Não vislumbro presente o fumus boni iuris. De acordo com o Texto Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A

partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e têm por função a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. A Lei nº 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário, dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução. Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Outrossim, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; Em sintonia com as atribuições dos veterinários e com a fiscalização a ser realizada, a legislação mencionada, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. Assim, depreende-se que, em casos como o dos autos, em que há comércio de animais vivos e de medicamentos, emerge-se a necessidade de atuação veterinária e a ligação desta à atividade essencial da empresa. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Posto isso, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, onde deverá constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. De início, não obstante o depósito efetuado, não depreendo, neste momento, elementos suficientes para, de forma objetiva, aferir se o montante equivale ao valor integral do quanto cobrado pela ré. Assim, cite-se a ré para que se manifeste inclusive sobre a integralidade do depósito. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012329-38.2012.403.6100 - VITA LENZA PALADINO X ILIANA SILEINE PALADINO (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012355-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Notifique-se o requerido. Após, proceda a entrega dos autos ao requerente com baixa em livro próprio. Expeça-se e Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6078

MONITORIA

0012378-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENTO RIBEIRO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo judicial homologado em audiência de conciliação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070456-67.1992.403.6100 (92.0070456-5) - GUIOMAR LEME DE NORONHA X ANTONIA RIBEIRO DE ARAUJO X CONCEICAO MORON RUBIM X IDATHY DE CAMARGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CASAGRANDE X JOSE GERALDO DINIZ X LAZARO GARCIA X LEONARDO TAGLIAFERRO X MAFALDA T JUSI SCARPA X MARIA APARECIDA LAINO X MARIA AUGUSTA DE GUSMAO LAURENCIANO X SEBASTIAO ROBERTO DO PRADO X SERGIO ALFREDO CAVALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores devidos atualizados, nos termos fixados pelo v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038963-67.1995.403.6100 (95.0038963-0) - BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de parcial provimento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004767-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004767-6) - VALTER APARECIDO DA SILVA JUNIOR X MARIA DE LOURDES TOBIAS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, proferida nos termos do art. 285-A do CPC e, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

0018656-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018656-9) - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas do FGTS do autor JOSÉ GEOVANE DE FREITAS (todos os vínculos empregatícios), conforme documentos acostados aos

autos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012986-82.2009.403.6100 (2009.61.00.012986-4) - VICENTE DA SILVA BELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int

0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5) - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008258-61.2010.403.6100 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X ERIKA CAMILO DE MELO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001789-38.2006.403.6100 (2006.61.00.001789-1) - ANTONIO ADOLPHO X CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS ADOLPHO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido deste auto e da ação ordinária 2006.61.00.006029-2 em apenso e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013025-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013025-7) - CLARA ALVES DE CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5689

MANDADO DE SEGURANCA

0009926-58.1996.403.6100 (96.0009926-0) - BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 304/307: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Para tanto, compareça o patrono da impetrante em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005892-30.2002.403.6100 (2002.61.00.005892-9) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING (SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 310/311: Dê-se ciência à impetrante. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 508/512: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.019911-7, negando-lhe seguimento. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo, conforme determinação de fls. 501/502. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023617-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023617-9) - THIAGO ALMSTADTER DE MAGALHAES (SP249804 - NAIR D AVILA OLIVEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP131092 - PAULA TEIXEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA n.º 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE n.º 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo São Paulo, 4 de julho de 2012. Miriam Fernandes Spina Anal. Judiciário - RF 3445

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 394/413: Dê-se ciência ao impetrante, para que se manifeste. Int. São Paulo, 29 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021890-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021890-3) - COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA (SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que houve erro material no despacho de fl. 288, uma vez que a petição de fl. 282 refere-se a pedido feito pela UNIÃO FEDERAL e não pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para ingresso no feito. Desta forma, retifico, de ofício, o referido despacho, para que passe a constar com a seguinte redação: Vistos, etc. Petição de fl. 282: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012336-98.2010.403.6100 - MICROLITE S/A (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. 1. Petição de fl. 3101: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Petição de fls. 3102/3133: Mantenho a decisão de fls. 3088/3093 por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

0020993-29.2010.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 179/217: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 368/385: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023286-35.2011.403.6100 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO - SP

Vistos etc. Petição de fls. 81/97: Defiro o ingresso no feito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pelo INSS, às fls. 81/97. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO(SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, REITOR EM EXERCICIO NA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 177/181: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003581-17.2012.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 154/155: Tendo em vista o pedido de desistência, providencie a impetrante a juntada de procuração ad judicium conferindo ao(s) patrono(s) poderes para tanto. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Petição de fls. 57/61: Mantenho a decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Pblco Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008396-57.2012.403.6100 - SANDRO BENTO SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. 1. Petição de fl. 110: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. 2. Cota de fl. 112: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da suficiência do valor depositado pelo impetrante. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.

Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011209-57.2012.403.6100 - DANIELA PETERCEM RAMOS X MARCIO RODA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos etc.Petição de fl. 37:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009507-04.1997.403.6100 (97.0009507-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.1997.403.6100 (97.0006487-5)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes das decisões proferidas pelos E. STJ e STF, às fls. 244/259 e 261/268, respectivamente.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033399-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033399-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE ALMEIDA X IRENE BERNARDO DE ALMEIDA X JOSE REINALDO DE ALMEIDA

Vistos. Petição de fls. 118/120:Ajuizou a requerente a presente medida cautelar de protesto, objetivando, em síntese, a intimação dos requeridos para interrupção do prazo prescricional, relativamente ao contrato a que passou a ser credora, a fim de permitir a oportuna cobrança de valores.À fl. 25, foi determinada a intimação dos requeridos, com a posterior entrega dos autos à requerente, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.Conforme certidão de fls. 31-verso e 32-verso, do Sr. Oficial de Justiça, os requeridos, ANTONIO DE ALMEIDA e IRENE BERNARDO DE ALMEIDA, respectivamente, foram intimados.O requerido JOSÉ REGINALDO DE ALMEIDA não foi intimado, por não ter sido localizado, conforme certidão de fl. 33-verso, do Sr. Oficial de Justiça.Às fls. 41/41-verso, foi indeferido o pedido da requerente, de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para localização do endereço do co-requerido, acima mencionado.A requerente diligenciou buscando a localização do referido endereço (cf. fls. 44/68). Indicou, à fl. 97, novo endereço para intimação. Expedido novo mandado, conforme despacho de fl. 98, a diligência restou infrutífera, a teor da certidão de fl. 102, da Sra. Oficial de Justiça. Às fls. 112/113, a requerente requereu a retirada dos autos em carga definitiva, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu cumprimento. Para tanto, aduziu que os devedores do contrato, objeto dos autos, são solidários e que, desta forma, com a intimação de um a prescrição já está interrompida, sendo despicienda a intimação dos demais devedores. Ampara-se a requerente no disposto no artigo 204, 1º, do Código Civil, que dispõe que: A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. (grifo da requerente).Conforme decidido à fl. 114, foi indeferido o pedido de fls. 112/113, por entender incabível à espécie, visto ser imprescindível a regular intimação de todos os requeridos. Determinou-se à requerente que esclarecesse o interesse na exclusão do requerido JOSÉ REINALDO DE ALMEIDA do polo passivo, a fim de possibilitar a entrega dos autos.Às fls. 118/120, a requerente opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 114, alegando omissão, por ausência de fundamentação. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão, ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A decisão é clara no sentido de ser necessário a intimação de todos os requeridos para a entrega dos autos. Portanto, no caso em exame, não se verifica o vício apontado, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada. Ressalte-se, por oportuno, não ser a cautelar de protesto a sede adequada para discussão acerca da solidariedade. A determinação de fl. 114 tem por finalidade única possibilitar a entrega dos autos, haja vista a ausência de citação de um dos requeridos.O inconformismo não pode ser trazido a Juízo através de Embargos Declaratórios, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração de fls. 118/120.Requeira a requerente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.São Paulo, 10 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019315-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CALMER ROCHA GONCALVES

Vistos, etc. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 03 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010904-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Vistos, etc. 1.Petição de fl. 95, do réu: Face ao lapso temporal transcorrido, informe o réu se o veículo, objeto da presente demanda, ainda se encontra localizado junto ao pátio da empresa Auto Socorro Santa Isabel, situada na Av. Dr. Pedro Camarinha, n.º 804 - Centro - Santa Cruz do Rio Pardo/SP. 2.Petição de fls. 101/102: Defiro o requerimento da autora para constar como fiel depositário, Área Depósito e Transporte de Bens Ltda, CNPJ/MP n.º 73.136.996/0001-30. Int. São Paulo, 10 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0026993-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JORGE ALBERTO PAES

FLS. 146/146-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 129/145:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 02 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002600-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DOS SANTOS SOUZA

fl.69Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 66:Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os pelas cópias legíveis que deverá ser fornecida pela autora, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018422-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. Ante o exposto pela autora, às fls. 65/66, o contrato de fls. 56/60 e nota promissória de fls. 61/62 são alheios ao feito. Assim sendo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 56/62, independentemente de substituição por cópia, devendo o patrono

da autora retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 20.881,84 (vinte mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, 06 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020728-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA

VISTOS, EM DECISAO. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO OCORRE A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO REU MARCOS GOMES DA SILVA E DECLARACAO DO REU MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA. DESTARTE, INTIMEM-SE OS RÉUS A REGULARIZAREM TAL SITUAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS. APOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. INT.

0014650-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENICE D AMICO DE LIMA BATISTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE GORDO X OLGA ZAMBELLI GORDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Vistos, em decisão. Da análise dos autos, verifica-se que, nesta Ação de Adjudicação Compulsória, foi prolatada sentença às fls. 252/254, transitada em julgado, a qual determinou a transferência da propriedade dos imóveis descritos na inicial para o nome dos autores, e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Às fls. 302/304, foi noticiado o falecimento do patrono dos autores, originariamente contratado, requerendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para regularização da representação processual. Às fls. 306/312, requereu a autora DOROTHEA TIRLONI, regularmente representada, a expedição de Carta de Adjudicação alternativamente em nome de terceiro interessado, em razão do contrato particular de compra e venda celebrado. Às fls. 314/317, requereram os autores EDSON PINTO DE MENEZES e TÂNIA CARVALHO BACCHI MENEZES, regularmente representados, a expedição de Carta de Adjudicação em nome dos mesmos. Às fls. 319/432, foram noticiados o falecimento do autor LOURENÇO MARANGONI e a venda do imóvel por seus herdeiros a terceiro interessado, por meio de contrato particular de compra e venda. Foi requerida a expedição de Carta de Adjudicação alternativamente em nome de terceiro interessado. Às fls. 435/440, requereu a autora IRACEMA MARTINS DE MELLO, regularmente representada, a expedição de Carta de Adjudicação alternativamente em nome de terceiro interessado, em razão do contrato particular de compra e venda celebrado. Às fls. 442/474, foram noticiados o falecimento dos autores JOSÉ SORDO e OLGA ZAMBELLI SORDO e a doação do imóvel à herdeira SÔNIA SUELY SORDO FERNANDES e seu marido ARTHUR FERNANDES, regularmente representados, os quais requereram a expedição da Carta de Adjudicação em seus nomes. Decido. Em primeiro lugar, cumpre observar que os autores já haviam recebido o domínio (propriedade) através da sentença de fls. 252/254, transitada em julgado, restando apenas seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com o falecimento de alguns co-autores seus herdeiros tornaram-se legítimos proprietários do imóvel que lhes pertencia, em razão da coisa julgada. A abertura da sucessão se dá com a morte e, no Direito Brasileiro, o domínio e a posse da herança se transmitem imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, de conformidade com o disposto no art. 1.784 do Código Civil de 2002, configurando-se a aplicação do princípio da saisine. Destarte, é mister regularizar o polo ativo desta ação, substituindo-se os co-autores falecidos por seus herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI, para a substituição dos co-autores JOSÉ SORDO e OLGA ZAMBELLI SORDO (que constam equivocadamente como José Gordo e Olga Zambelli Gordo), por seus herdeiros SÔNIA SUELY SORDO FERNANDES e seu marido ARTHUR FERNANDES. Intimem-se os herdeiros do co-autor LOURENÇO MARANGONI a regularizar sua representação por processual. No tocante aos co-autores IRACEMA MARTINS DE MELLO, EDSON PINTO DE MENEZES, TÂNIA CARVALHO BACCHI MENEZES e

DOROTHEA TIRLONI deverá ser expedida individualmente Carta de Adjudicação para o registro da propriedade de cada imóvel, tendo em vista o teor da coisa julgada. Intimem-se os co-autores supra mencionados a apresentar cópias autenticadas dos documentos que deverão acompanhar as aludidas Cartas. Int. São Paulo, 21 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022824-61.2001.403.0399 (2001.03.99.022824-3) - MARCOS ALVES DA SILVA (SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006570-93.2012.403.6100 - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 71/72 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 71/72, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0011903-26.2012.403.6100 - NANJI FLOR DA SILVA (SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024892-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI (SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL)

fl.211 Vistos, em decisão: Petição da autora de fl. 202/207: Torno sem efeito o despacho de fl. 210. Ciente dos documentos de fls. 203/207. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

fl.257 Vistos, em decisão: Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 5 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006427-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USM COMPUTER COMERCIO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS X ULISSES DOS SANTOS MACEDO X MARIA LUCIA LEONI

FLS. 84/84-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 83: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte dos executados. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A,

2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

fl.73 Vistos, em decisão: Petição da exequente de fl. 72: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 6 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

FLS. 38: Vistos, em decisão. Petição de fl. 37: Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, por parte da executada. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se a devedora, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 02 de julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN)

FLS. 386: Vistos, em decisão. Petição de fls. 250/385: Dê-se ciência à exequente das alegações e documentos apresentados na petição de fls. 250/385, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado Rômulo Lorenzetti dos bloqueios realizados em suas contas bancárias, por meio do Sistema BACEN JUD, nos termos da decisão de fls. 248/248-verso. Após, tornem-me conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls. 195/233. Int. São Paulo, 4 de Julho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, etc. Petição de fls. 236/245: O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que as autarquias gozam do benefício previsto no art. 188 do Código de Processo Civil, computando-se, portanto, em quádruplo o seu prazo para contestar e em dobro para recorrer. Assim sendo, rejeito a alegação da requerente de intempestividade da contestação. Outrossim, incabível a alteração do rito processual na fase em que se encontra

feito. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 03 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039400-84.1990.403.6100 (90.0039400-7) - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO GRIESIUS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos de liquidação de fls. 139/140, elaborados pelo exequente, com os quais o executado manifestou concordância (fl. 145), no valor de R\$ 1.279,09 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e nove centavos), apurado para março/2012, a título de honorários advocatícios e custas processuais, devendo ser adotadas as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 06 de julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022091-69.1998.403.6100 (98.0022091-7) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCESCO PIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.484. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 11 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FL.329. Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 11 de julho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Fls. 210/211: Vistos, em decisão: Petições da autora de fls. 204/206 e 207/209: 1- Compulsando os autos, verifica-se que a advogada, dra. Lara Fernanda Lui, subscritora da petição de fls. 204/206, recebeu poderes por meio de substabelecimento à fl. 199, porém ficando vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Destarte,

intime-se referido patrono a comprovar que tem tais poderes.2- Verifica-se também que o prazo de validade da Procuração de fls. 06/07 expirou em 31/10/2011.Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual.3- Sanada a irregularidade acima apontada, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 191/192, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias São Paulo, 5 de Julho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.397/399.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0713218-83.1991.403.6100 (91.0713218-2) - VILMA LUCIA SOUTO X ARMANDO MASSAROLO X ANA LUIZA LA LUNA DI COLLA(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.388/390.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS

AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.548/550.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0026376-18.1992.403.6100 (92.0026376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014707-65.1992.403.6100 (92.0014707-0)) SUPERMERCADO BARONESA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO BARONESA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222982 - RENATO MARCON)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.301/303.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.467/469.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0063115-87.1992.403.6100 (92.0063115-0) - CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA X JOSE ALCIDES TAVOLONI X JOSE JULIO BERNARDINELLI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X ZELINDA BOTECHIA ZENERATO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 11 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.547/549.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP210281 - CARLA BARBIERI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.376/378.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0005132-32.2012.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o Autor intimado para manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal às fls. 405/523, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 11 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0012198-63.2012.403.6100 - FIDELINO AGNELO DA SILVA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003326-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063115-87.1992.403.6100 (92.0063115-0)) CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA X JOSE ALCIDES TAVOLONI X JOSE JULIO BERNARDINELLI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X ZELINDA BOTECHIA ZENERATO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 11 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2) - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.523/525.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0048363-52.1988.403.6100 (88.0048363-1) - TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECHNIP CLEPLAN EMPREENDIMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.295/297.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.396/398 e 399/401.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0021066-31.1992.403.6100 (92.0021066-0) - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011, alterado pela Portaria nº 39/2011, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls.199/201.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 12 de julho de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Comprove, a DD. procuradora subscritora da petição de fls. 411/412, os poderes para a representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0833983-25.1987.403.6100 (00.0833983-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da petição de fls.661/664. Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. As obrigações de fazer, não-fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença.Indefiro, pois, o requerimento de extinção da execução.Aguarde-se a transferência dos valores penhorados eletronicamente.Intimem-se.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 398 ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, vinculado ao processo nº 038.01.1999.000779-6/000013-000, em conta do Banco do Brasil indicada à fl. 393.Fls- 401 Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a representação processual.Regularizado, autorizo a carga dos autos para manifestação.Intimem-se.

0050110-95.1992.403.6100 (92.0050110-9) - GAZZOLA CHIERICHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP109079 - RICARDO GENERALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0302501-38.1995.403.6100 (95.0302501-0) - ANTONIO ANDRADE SANTOS X LAIS CALIXTO SANTOS X FELIPE LUIZ CAMMAROSANO X LUIZ FELICIO BENEVENUTO X RUBENS PEREZ(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para os autores apresentarem cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para citação da União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.322. Intime-se.

0001375-50.2000.403.6100 (2000.61.00.001375-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Forneça, a Autora, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014682-37.2001.403.6100 (2001.61.00.014682-6) - ODETE CORREIA DO NASCIMENTO X ODETE FERNANDES RIBEIRO X ODETE LOMBARDI X ODILA ATTI SEMOLINI X ODILIO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020402-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020402-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem a provas que pretendem produzir, justificano-as. Cumpra-se.

0025088-49.2003.403.6100 (2003.61.00.025088-2) - ILMA SILVA ALVES COSTA X JAIR ALVES COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos.

0000299-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000299-5) - RICARDO VERTA LUDUVICE X WALDEMAR THOMAZINE X ZELIA BRANDAO DE PAIVA X CLAUDIO HENRIQUE CORREA X SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO X ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN X VALTER FERNANDES X YARA SANTOS PEREIRA X ARLETE CASSEB X REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002397-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002397-3) - LUIZ TAKESHI SUMIDA X ISLEINE PEREIRA DA SILVA SUMIDA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 278/283, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME
Reitere-se a solicitação de informações ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a respeito do cumprimento da carta precatória nº 001/2012.

0000640-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GRUPO JM MOTORES E SERVICOS LTDA - ME

Fl. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora

0003285-92.2012.403.6100 - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L. X BAYARI HOLDINGS S/A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 302 e 304, bem como sobre a contestação de fls. 305/344, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003386-32.2012.403.6100 - COM/ DE ROUPAS YANAI LTDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0004225-57.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -

CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009841-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KINGDON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl.105). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011109-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-12.1991.403.6100 (91.0015838-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)
Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0975497-63.1987.403.6100 (00.0975497-0) - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL
FL. 504: Vistos em inspeção. Acolho os embargos declaratórios. De fato, tendo em conta que as decisões de fls. 468, 480 e 487 basearam-se na informação de fl. 466 e esta se encontrava incompleta, cabe o acolhimento dos presentes embargos para aclarar as omissões e contradições existente. Expeça-se novo ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo dos saldos integrais das contas mencionadas nos versos das fls. 96 e 97. Em relação aos questionamentos feitos pela CEF (itens 1.1 a 1.4 do ofício CEF 189/2011), petição de fls. 485/486, oficie-se informando o procedimento a ser adotado, nos termos do relatório da Receita Federal, encaminhando-se cópias. Intimem-se. FL. 513: Ciência à União da petição de fls. 509/510. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 504. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059388-96.1987.403.6100 (00.0059388-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FL. 493: Os cálculos de fls. 492/493 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 492/493, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$38.531,80 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), para 13 de fevereiro de 2012. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualização; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexador para cada débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FL. 505: Ao SEDI para alteração da data do protocolo a fim de constar o dia 11 de junho de 1977, conforme fl. 02, a fim de possibilitar a requisição do numerário. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados a partir da conta homologada de fl. 493 até a presente data. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 503/505, para determinar a requisição do valor de R\$38.884,23 (trinta e oito mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), para 29 de junho de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0014790-76.1995.403.6100 (95.0014790-4) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA E Proc. EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo n. 0022655-58.2011.403.0000 de fls. 431/432, afastou a incidência dos juros de mora ente a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório. Consoante a decisão supramencionada, o valor da execução fixado nos Embargos à Execução n. 0033804-70.2000.403.6100 foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sem a inclusão de juros moratórios. Desta forma, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$67.995,81 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), para 26 de junho de 2012. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se.

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA X BANESPA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido do exequente de fl. 280, para requisição do valor de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração não foi outorgada em nome da pessoa jurídica, mas de advogados integrantes do escritório. Observadas as formalidades legais, requirite-se o numerário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000746-98.1996.403.6100 (96.1000746-5) - AGUIBERTA JULIANA FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGUIBERTA JULIANA FERREIRA

Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, converta-se o depósito de fl. 177. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0000869-74.2000.403.6100 (2000.61.00.000869-3) - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATEIRAL PLASTICO LTDA(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAPATI - IND/ E COM/ DE MATEIRAL PLASTICO LTDA

Em razão do decurso de prazo para a executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 176. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0027960-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027960-9) - ALBERTO ABAD DIAZ X MARIA ALVAREZ ABAD(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALBERTO ABAD DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVAREZ ABAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação e condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios e penalidade por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais capitalizados. As partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos bancários que acompanham a petição inicial, entretanto, o montante principal a ser considerado é o impugnante que apura quantia superior à do impugnado, em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes. Os critérios e índices de correção monetária, igualmente, não são objeto de controvérsia, já que utilizado o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010 adotada pelo Provimento CORE 64/2005) e, novamente, serão considerados os parâmetros da executada que beneficiam o impugnado. A questão principal posta em debate diz com o cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente os calcula de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito. A razão está com o impugnado, pois

a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que o título executivo ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Assim, o cálculo apresentado pelo exequente mereceria integral acolhida. Todavia, o demonstrativo apresentado excede no cômputo dos juros moratórios, fixados à razão de 1% ao mês, desde a citação, o que corresponde ao percentual 49,9% para fevereiro de 2012 (posição do cálculo da executada). Ainda, os valores relativos ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios devem ser deduzidos do montante da condenação, já que extrapolam o título executivo que fixou sucumbência recíproca. Assim, o valor da condenação deve observar a seguinte conformação: Principal atualizado até fev/2012 116.837,75 Juros contratuais capitalizados (277%) 348.300,75 Juros de mora (49,9%) 232.104,11 Total em fev/2012 697.242,61 Incabível a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Igualmente impertinente a imposição de penalidade por litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária, tampouco que a impugnante tenha ultrapassado limites razoáveis do exercício do direito de defesa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 697.242,61, para fevereiro de 2012. Considerando que o depósito à fl. 144 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e para a executada do saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009259-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL X JORGE FLAKS

Em razão do decurso de prazo para o executado apresentar impugnação, converta-se em renda da União o depósito de fl. 172. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060356-48.1995.403.6100 (95.0060356-0) - COML/ FRATELLI LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030746-30.1998.403.6100 (98.0030746-0) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(Proc.

SERGIO RICARDO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A CORREA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009139-87.2000.403.6100 (2000.61.00.009139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055809-23.1999.403.6100 (1999.61.00.055809-3)) TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019446-03.2000.403.6100 (2000.61.00.019446-4) - FRANCISCO SALES DA SILVA X JOAO TAMIRO DA CRUZ X PALMERINDO VICENTE DA SILVA X VANDIR ANTONIO MONTESSO X WALTER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição e omissão a ser sanada na sentença de fl. 466/472.De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que a sentença determinou o levantamento dos valores depositados em favor da ré, no entanto, considerando a adjudicação levada a efeito pela CEF, não é correto que esta se aproprie de valores que deverão ser devolvidos aos Embargantes. Ainda considerando o trânsito em julgado da decisão, pode ocorrer de estes valores serem futuramente utilizados em eventual acordo judicial, a ser realizado em audiência de conciliação. Argumenta que a sentença mostrou-se omissa, uma vez que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da Instituição mutuante, que não pode prevalecer perante o Poder Judiciário, o que não foi analisado na sentença. Dispõe ainda que os princípios da boa fé objetiva e da função social, não foram abordados. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada.Em verdade os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não

acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0027889-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027889-0) - HELIO MORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031710-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031710-0) - MARIA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002193-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BAUER X MARIA DEL CARMEN MUNOZ BAUER X HEINZ BAUER - ESPOLIO X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS X GERTRUDES LUBCKE BAUER

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Instrumento Particular de Venda e Compra, Confissão de Dívida, Pacto Adjetivo de Hipoteca, Cessão de Crédito e Outras Avenças. Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, recebidos pelo despacho de fl. 370. A exequente peticionou às fls. 376/378, requerendo a penhora por termo nos autos do imóvel objeto de garantia hipotecária, bem como citação e intimação do Sr. Cláudio Bauer e dos sucessores do Sr. Heinz Bauer, ocupantes do pólo passivo da execução, deferido à fl. 392. A CEF juntou planilha atualizada do débito às fls. 426/439. Após inúmeras tentativas de citação e intimação dos executados, inclusive com o deferimento de realização de pesquisas junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE para localização dos respectivos endereços, não foi possível citar os devedores (fls. 415/416; fls. 448/450; fls. 451/452; fls. 476/479). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 491/493, requerendo a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel hipotecado. A exequente peticionou às fls. 498/499, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente com

fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários porque não formada relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A. ajuizaram a presente ação contra União Federal, visando o deferimento do depósito em caução no valor de R\$ 46.330,18, bem como que seja determinado que a requerente se abstenha de praticar qualquer ato que vise impedir a expedição de sua CND. Em apertada síntese, alega que tem enfrentado a demora na análise e decisão do processo administrativo 18186.723748/2011-80, no qual solicitou a revisão do débito nº 39512459-0, por nulidade de cobrança, no valor de R\$ 46.330,18 a ser destinada ao RAT de terceiros, sendo certo que esta demora tem causado imensos prejuízos a impetrante, uma vez que a referida pendência inviabiliza a expedição de sua CND, documento este importante em transações de compra e venda de mercadorias, móveis, imóveis. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia (fl. 43). Foi autorizado o depósito no prazo de 24 horas, bem como foi determinado que regularizasse sua representação processual, no prazo de 10 dias (fl. 45), o que foi cumprido às fls. 47/50. Tendo em vista o depósito procedido pela impetrante, o Juízo declarou a suspensão da exigibilidade do débito informado na inicial e determinou a citação e intimação do requerido (fl. 54). O Delegado da Receita Federal do Brasil, em Goiânia, informou que suspendeu imediatamente a exigibilidade do DCGB nº 39.512.459-0 e emitiu em 12.09.2011 a CPD-EM nº 007902011-21200327, válida até 10.03.2012, bem como que a requerente deveria regularizar suas demais restrições à liberação da certidão na Delegacia de Administração Tributária da RFB em São Paulo (DERAT/SP), município onde está localizada a sua sede nos cadastros da RFB (fl. 73). Foi determinado que a requerente se manifestasse acerca das informações supracitadas (fl. 82), o que foi cumprido à fl. 86. Citada, a União Federal (fl. 58) apresentou contestação que foi juntada às fls. 89/90. Alega que a requerente (filial) não tem legitimidade para falar em juízo em nome de sua matriz, que tem sede e domicílio fiscal em São Paulo, uma vez que a dívida é de titularidade de sua matriz, sendo esta unidade quem deve defender seus interesses perante as autoridades judiciais e administrativas competentes, sendo competente para processar e julgar este processo a Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Juízo de Aparecida de Goiânia reconheceu a sua incompetência, determinando o encaminhamento destes autos para esta Subseção Judiciária (fl. 99 e verso), sendo distribuídos a este Juízo (fl. 103). Foi determinado que as partes informassem sobre a existência de execução fiscal ajuizada e a possibilidade de transferência dos valores ao Juízo da Execução (fl. 103), sendo certo que a requerente informou que não existe execução fiscal ajuizada. A União Federal, às fls. 116/117, informou que não há débito inscrito em dívida ativa, tampouco em situação de cobrança perante a Receita Federal, estando a requerente regular para com o Fisco Federal. Assim, argumenta que não há óbice para a obtenção da CND, razão pela qual a ação perdeu seu objeto, havendo desinteresse da requerida em contestar o mérito do feito. Desta forma, a União requer que não sejam fixados honorários, ante a falta de resistência e pouco trabalho do causídico ex adverso, pela falta de complexidade do feito. Caso sejam fixados honorários, a União terá interesse em apelar com relação a isto. Intimada a requerente para se manifestar acerca da manifestação da União Federal, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação fornecida pela União Federal de que não há débito inscrito em dívida ativa, tampouco em situação de cobrança perante a Receita Federal, estando a requerente regular para com o Fisco Federal (fls. 116/121), não há qualquer óbice para obtenção da CND, que é a pretensão deduzida nestes autos. Por isso, constato a carência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes deverão requerer sobre o destino do depósito de fl. 48. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004265-3) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG(SPI65272 - MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA X LEONCIO SHENG FANG X FANG MAU KWONG Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários. À fl. 264, a exequente requereu a intimação da executada, para pagamento do montante de R\$ 1.026,06 (um mil, vinte e seis reais e seis centavos), atualizado até 13.02.2008. Após algumas tentativas infrutíferas de execução, inclusive via BACENJUD, foi deferida a desconstituição da personalidade jurídica das executadas, ante a prova de encerramento irregular das suas atividades (fl. 312). Prosseguindo a exequente nos atos

executórios contra os sócios da devedora, após novas tentativas em satisfazer seu crédito, requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fl. 423).É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041228-08.1996.403.6100 (96.0041228-6) - ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 193/193, verso..Os exequentes peticionaram à fl. 205, requerendo a expedição de ofícios requisitórios e precatórios para satisfação do débito, deferidos à fl. 206.O despacho de fl. 209 determinou que a União Federal (Fazenda Nacional) informasse a existência de débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, manifestando-se a executada pelo prosseguimento do feito (fls. 217/218).Houve o pagamento de precatório ao Sr. Celso Lima Júnior (fls. 246/247), bem como ao Sr. Jarbas Gonçalves Gennari (fls. 257/258), os quais peticionaram à fl. 262, manifestando-se pela satisfação da obrigação. Houve pagamento de precatório à Sra. Walmi Maria Schneider (fls. 277/278), bem como ao Sr. Adão Antônio da Silva (fl. 279).Os Exequentes peticionaram à fl. 286, informando que os créditos foram satisfeitos e recebidos por todos os exequentes.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença para recebimento dos percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas poupança.Os exequentes iniciaram a cobrança às fls. 198/280.À fl. 291, a executada foi citada nos termos do artigo 652 do CPC.Os exequentes peticionaram às fls. 294/295, requerendo o aditamento da petição inicial da execução, juntando documentos às fls. 296/297.A executada apresentou impugnação às fls. 301/328, realizando depósito de valor parcial da execução.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou parecer às fls. 341/344.Os exequentes apresentaram impugnação às fls. 348/349.À fl. 351, a Contadoria ratificou os cálculos apresentados, sendo homologados à fl. 353.Os exequentes peticionaram à fl. 356, concordando com os cálculos apresentados, bem como requereram a expedição de alvará de levantamento.A executada peticionou à fl. 357, requerendo a juntada do comprovante de pagamento da quantia remanescente.O despacho de fl. 362 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de valores a serem levantados pelos credores, cumprido às fls. 363/366.Os exequentes apresentaram impugnação às fls. 370/371.A sentença de fls. 376/376, verso, homologou os cálculos de fl. 366, autorizando o levantamento dos valores depositados pela executada.Os exequentes interpuseram embargos de declaração às fls. 378/380, rejeitados à fl. 386.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 381, requerendo expedição de ofício para reapropriação do valor remanescente. A executada peticionou às fls. 394/395, apresentando percentual devido a cada exequente, consoante despacho de fl. 389.Os exequentes peticionaram às fls. 403/404, requerendo a atualização do valor remanescente devido pela executada.Houve nova impugnação da executada (fl. 410).Foram expedidos os alvarás de levantamento do valor incontroverso de R\$ 129.314,02 (cento e vinte e nove mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), às fls. 422/427, consoante despacho de fl. 389.A Contadoria apresentou novo parecer às fls. 429/433.Houve nova divergência sobre o valor a ser pago pela executada (fls. 438/440), o que ensejou novo envio dos autos à contadoria judicial, que informou à fl. 442.Com este novo cálculo concordaram os exequentes, em sua manifestação de fls. 445/446.É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 429/433.Autorizo o levantamento do valor depositado (fl. 358) pelos credores, em nome do patrono ora requerido, observando-se que há de prevalecer os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 429/433), podendo a CEF apropriar-se do remanescente, expedindo-se ofício para tanto.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052969-40.1999.403.6100 (1999.61.00.052969-0) - PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X PRIMA LINEA CONFECÇÃO INFANTIL LTDA
Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários.À fl. 493, a exequente requereu a intimação da executada, para pagamento do montante de R\$ 28.336,93 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado até 04.03.2010.A União Federal (PFN) apresentou novo demonstrativo do débito, na quantia de R\$ 28.838,68 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 19.08.2010.Após algumas tentativas infrutíferas de execução, inclusive via BACENJUD, a exequente requereu a desistência da execução para inscrição na dívida ativa da União Federal (fl. 596).É o relatório.DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010837-55.2005.403.6100 (2005.61.00.010837-5) - CONSTRUTORA HOSS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 232/234, verso, com relação aos honorários advocatícios em favor do patrono e da exequente. A exequente peticionou às fls. 260/262, apresentando demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 29.409,92 (vinte e nove mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), requerendo, assim, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.A União Federal (PFN) foi citada (fls. 272/273), deixando de apresentar embargos à execução, uma vez que concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 274).Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 302), com a ciência da executada à fl. 305 e posterior pagamento do ofício às fls. 309/310.Intimada a exequente para manifestar-se acerca do pagamento efetuado (fl. 311), peticionou à fl. 312, requerendo a extinção do feito.É o relatório.DECIDO.Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Trata-se de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação decorrente da celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Oficial.O despacho de fl. 116 determinou a intimação da executada para satisfação do débito, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante de R\$ 3.935, 35 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até outubro/2009, entretanto, a executada encontra-se em local incerto e não sabido.A ECT apresentou novo demonstrativo do débito, na quantia de R\$ 4.438,33 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até julho/2010.A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da devedora, sendo deferido às fls. 132/133, bloqueando-se a importância de R\$ 4.329,10.A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado, via BACENJUD, bem como novo bloqueio do valor remanescente do débito no importe de R\$ 163,93 (fls. 159/160), deferido à fl. 161.A exequente requereu o levantamento do valor bloqueado às fls. 162/163. A Defensoria Pública da União ofereceu impugnação às fls. 172/176.A Contadoria apresentou parecer às fls. 180/181.Às fls. 186/191, a Empresa de Correios e Telégrafo apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 180/181, considerando não houve recurso da decisão de fl. 192, que rejeitou a impugnação.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora da importância depositada à fl. 141 e fl. 165.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5416

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X BABBO GIOVANNI FRANCHISING LTDA ME X CRISTINA CARDOSO X PEDRO PAULO COUTO

Intime-se a exequente para que retire em Secretaria o Edital de citação expedido, a fim de que proceda às publicações pertinentes, comprovando nos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO
Intime-se a exequente para que retire em Secretaria o Edital de citação expedido, a fim de que proceda às publicações pertinentes, comprovando nos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5417

MANDADO DE SEGURANCA

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de comercializar seus produtos, indicados na inicial, fabricados até a data de publicação da Portaria 271/11, bem como seja garantido o direito de continuar comercializando seu produto dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria 271/11. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que, os produtos fabricados pela impetrante já estavam no mercado há algum tempo, haja vista que com a mudança havida em relação aos novos plugues determinados na legislação, os quais passaram a ter 03 (três) pinos, a venda de adaptadores de plugues com 03 (três) pinos passou a ter demandada prioritária no mercado de adaptadores. Tais materiais elétricos só podem ser comercializados de acordo com as normas do impetrado, sendo emitido um certificado de conformidade com as normas e padronização exigidas pelo INMETRO. Alega, ainda, que a exigência da imediata retirada do mercado dos materiais fabricados, de acordo com o que requeria a norma anterior, implica em prejuízo econômico de tal ordem que se pode falar em irreparabilidade. Desta forma, a falta de normatização expressa, quanto ao que fazer com os produtos que já foram vendidos para as lojas de peças e materiais elétricos, viola o direito do jurisdicionado de ter a correta orientação legal quanto ao seu produto que, até então, estava sendo legal e corretamente fabricado e comercializado, bem assim quanto à forma de introdução no mercado dos novos modelos, já que a retirada dos que já lá estão provocaria um colapso financeiro. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0012017-62.2012.403.6100 - JOSE AURELIO DE FREITAS(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE
O autor deverá emendar a inicial para esclarecer se concluiu o ensino médio em escola estadual, já que requereu histórico e certificado, em 19.06.2012 (fl. 17). Em caso negativo, deverá trazer os atos do Poder Público que anularam aqueles praticados pelo Instituto Alliance (fl. 15). Deverá, ainda, justificar a adequação do processo cautelar e dizer sobre o que será discutido na ação principal. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012162-21.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que o leilão extrajudicial foi realizado hoje, antes de despachada a petição inicial e que não houve

pedido de remessa extraordinária, prejudicada a liminar de suspensão. Considerando, entretanto, a alegação de falta de notificação e, portanto, de nulidade, bem como que a transferência a terceiros pode inviabilizar futura conciliação, DEFIRO LIMINAR, tão só para que não haja registro da carta de arrematação. Entretanto, antes da intimação da ré, deverão os autores trazer cópias das principais peças da ação anterior e esclarecer qual será a ação principal, já que, ao que tudo indica, pleitearam, anteriormente, revisão do contrato. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cassação da liminar. Int.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora, acerca da contestação, em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3299

MONITORIA

0019607-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0001487-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILTON OLIVEIRA BATISTA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0003302-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0016733-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0017594-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA RUTH MONTEIRO NEVES

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Intime-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 08/ 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 21/08/2012, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, situado na Rua Itapeva, 366 Conjunto 73/74 - São Paulo/SP, devendo a parte AUTORA comparecer munida de cópia de todos os exames médicos e atestados. Expeça-se Mandado de Intimação com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado deste despacho e da petição de fl.308. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007835-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FARE ARTE SERVICOS DE EVENTOS CULTURAIS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Tendo em vista as alegações da inicial, da contestação, de fls. 228/314, e da réplica, de fls. 317/319, e, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 / 08 / 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1977

MONITORIA

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal, às fls. 75/84. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela CEF às fls. 314, possibilitando assim o cumprimento do r. julgado. Int.

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fl. 81: Considerando a informação da parte autora, intime-se a parte ré para juntar aos autos os comprovantes de pagamento a partir de 28/03/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 33/48 e decisão de embargos de declaração de fls. 68/69. Int.

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela CEF às fls. 721, possibilitando assim o cumprimento do r. julgado. Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos litigantes (fls. 956/976 e 978/993), em ambos os efeitos. Vistas às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027574-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027574-4) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos litigantes (fls.598/617 e 621/633), em ambos os efeitos. Vistas às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022352-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL ESTATE RIGHTS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X NINA LEVASHIKO EISPU X MARGARITA EISPU

Fl. 152: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Fl. 130: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010799-96.2012.403.6100 - SILVIO ANTONIO LANCAS(SP314196 - ANTONIO FERNANDES DIOGENES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 107. Incumbe ao advogado, e não ao juízo, cientificar o mandante da renúncia ao mandato, devendo, nos dez dias seguintes à cientificação, conti nuar representando o mandante, conforme preceitua o art.45 do CPC. É cediço que inexistente homologação de renúncia quando não há comprovaçã o nos autos da cientificação desta junto ao outorgante. Portanto, comprove o causídico da parte autora, ora renunciante, a jun tada aos autos da cientificação da renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de infração disciplinar nos termos do art. 34,XI da Lei 8966/94. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Fls. 1217: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Expediente Nº 1979

MONITORIA

0025589-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LINEAR GERENCIAMENTO E COM/

LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0023900-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X ROSI APARECIDA DIAS DA SILVA CASTRO X MARIA LUIZA DIAS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Considerando que os autos foram conclusos durante o prazo para pagar ou oferecer embargos (fl. 42), para que não haja prejuízo ou alegação de nulidade, devolvo integralmente o prazo do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573364-55.1983.403.6100 (00.0573364-2) - IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007375-32.2001.403.6100 (2001.61.00.007375-6) - FABIANO ALEXANDRE DONEGAL(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0002449-71.2002.403.6100 (2002.61.00.002449-0) - SERGIO FERREIRA PIRES X NEYDE FERREIRA PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009723-81.2005.403.6100 (2005.61.00.009723-7) - MARIA CRISTINA TELECKI ROSSI PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0010072-84.2005.403.6100 (2005.61.00.010072-8) - NILDEMAR SECCHES X R. G. LEO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do precatório expedido (fl. 198). Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação do ofício no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1) - JOAO ROZARIO DA SILVA(Proc. SC14744CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0021899-58.2006.403.6100 (2006.61.00.021899-9) - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA

MAGALHAES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Dê-se ciência à corrê ((IRB) acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0026362-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026362-6) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 271/272: Assiste razão ao autor no que concerne à alegação de incorreção constante do despacho de fl. 268.Dessume-se, contudo, que a determinação para manifestação em réplica, assim como para especificação de provas já havia constado da decisão de fls. 183/187, não havendo, assim, qualquer prejuízo para as partes.Indefiro, outrossim, o pedido para expedição de ofício à CEF. Isso porque, os fatos que circunscrevem o objeto da presente demanda devem ser examinados sob a ótica do direito empresarial (endosso mandato/translativo).Assentadas tais premissas, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados às fls. 198/220, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

0002062-07.2012.403.6100 - COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP053596 - MARLY FREITAS DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0018651-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018651-6) - CEGELEC LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019407-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019407-4) - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034398-55.1998.403.6100 (98.0034398-9) - HEITOR FERRARI X LUIS GUSTAVO FERREIRA X MARIA ROSA ASSUMPCAO FERRARI X CLEUSA APARECIDA FERRARI X PAULO CESAR FERRARI(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HEITOR FERRARI X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA ASSUMPCAO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA FERRARI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FERRARI
Fls. 619/668: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.Vistas à União Federal (AGU) pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo (executados), excluindo-se Cleusa Aparecida Ferrari Lamastra, Maria Rosa Assumpção Ferrari e Paulo Cesar Ferrari, passando-se a constar

Espólio de Heitor Ferrari, representado por seu inventariante Paulo Sérgio Ferrari, qualificado às fls. 619. Int.

0900898-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1994.61.00.031642-7) MERCIA MARIA PINTO X MAURICIO MORAES DE SOUZA(SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA MARIA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MORAES DE SOUZA

Ciência à exequente (CEF) do depósito efetuado pelo executado e acostado às fls.179.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

ACOES DIVERSAS

0910153-72.1986.403.6100 (00.0910153-5) - LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011456-63.1997.403.6100 (97.0011456-2) - ALDOMIRO BITELLI FRANCO(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Fls. 428/446. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que apresente o valor atualizado da verba honorária devida pelo autor, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 dias. Fls. 447/449. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CONTEC, para manifestação do despacho de fls. 425. Decorrido este prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 450/459.Int.

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor para que se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial feito pela CEF às fls. 454/455, requerendo o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0051642-94.1998.403.6100 (98.0051642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045778-75.1998.403.6100 (98.0045778-0)) MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fl.346) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0026545-58.1999.403.6100 (1999.61.00.026545-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GILBERTO FIGUEIRA(Proc. GIEGRA CRISTINA PINTO MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 356. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fls. 280. Int.

0037894-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037894-1) - GILSON OLIVEIRA SANTOS X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005374-35.2005.403.6100 (2005.61.00.005374-0) - LUZIA MARIA MARTARELLI MALHONE(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X ROBSON MARTINS DARDENGO(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LUIS MALHONE(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X KATIA MENDES CARDOSO FERREIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0017850-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017850-0) - MARCELO MANSUR DA MOTTA X MALU RIBEIRO DO CARMO DA MOTTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011795-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011795-3) - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016653-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016653-8) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3) - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 507/508. Dê-se ciência ao autor da informação da CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0011878-81.2010.403.6100 - PEDRO LONEEFF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0015803-51.2011.403.6100 - HELEN C.DE SOUZA PINGUIN(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0022578-61.2011.403.6301 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO(SP259254 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o autor para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007473-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA

MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 89/228 e 231/337). Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de Denúnciação à Lide, feito pela CPTM (fls. 232/233). Int.

0010650-03.2012.403.6100 - ANSELMO RUBENS MARTINS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para assegurar que até a final decisão proferida na esfera administrativa, o crédito tributário a título de IRPF, constante da Notificação de Lançamento nº 2009/355016417050561, fique com a exigibilidade suspensa, impedindo-se o cancelamento de seu CPF e sua inscrição no Cadin. Narra o autor que, em janeiro de 2012, foi notificado do lançamento, tendo apresentado impugnação, que recebeu o nº 13807.720754/2012-98. Afirma que, apesar da impugnação estar pendente de julgamento, recebeu a cobrança do referido imposto e sustenta que, por ter apresentado defesa administrativa, os débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 17). Foi determinada a conversão do feito, inicialmente cautelar, para o rito ordinário, o que foi cumprido pelo autor (fls. 22/23). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressu-postos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irre-versibilidade do provimento antecipado. O autor alega, na inicial, que a cobrança do tributo supostamente indevido lhe causa prejuízo, pois corre o risco iminente de ter seu nome inscrito no Cadin. Está demonstrado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo à análise da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a cobrança, recebida pelo autor, com vencimento em 29/06/2012 (fls. 09), refere-se ao processo administrativo nº 13807.720754/2012-98, instaurado quando da apresentação da impugnação ao lançamento fiscal nº 2009/355016417050561/IRPF (fls. 06). E, de acordo com o extrato de fls. 10, tal processo administrativo está em andamento. Ora, a impugnação administrativa apresentada suspende a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...] Assim, as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito. E a impugnação apresentada contra o lançamento se enquadra no Decreto n.º 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, até decisão final do processo administrativo nº 13807.720754/2012-98. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0010805-06.2012.403.6100 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para assegurar que até a final decisão proferida na esfera administrativa, o crédito tributário a título de IRPF, constante da Notificação de Lançamento nº 2009/355019465284895, fique com a exigibilidade suspensa, impedindo-se a sua inscrição no Cadin. Narra o autor que, em fevereiro de 2012, foi notificado do lançamento, tendo apresentado impugnação, que recebeu o nº 13807.721208/2012-74. Afirma que, apesar da impugnação estar pendente de julgamento, recebeu a cobrança do referido imposto e sustenta que, por ter apresentado defesa administrativa, os débitos deveriam estar com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 16). Foi determinada a conversão do feito, inicialmente cautelar, para o rito ordinário, o que foi cumprido pelo autor (fls. 21/22). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressu-postos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irre-versibilidade do provimento antecipado. O autor alega, na inicial, que a cobrança do tributo supostamente indevido lhe causa prejuízo, pois corre o risco iminente de ter seu nome inscrito no Cadin. Está demonstrado, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Passo à análise da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a cobrança, recebida pelo autor, com vencimento em 29/06/2012 (fls. 09), refere-se ao processo administrativo nº 13807.721208/2012-74, instaurado quando da

apresentação da impugnação ao lançamento fiscal nº 2009/355019465284895/IRPF (fls. 06).E, de acordo com o extrato de fls. 10, tal processo administrativo está em andamento.Ora, a impugnação administrativa apresentada suspende a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:[...]III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;[...]Assim, as reclamações e os recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito.E a impugnação apresentada contra o lançamento se enquadra no Decreto n.º 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do crédito tributárioAssim, o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.Diante do exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, até decisão final do processo administrativo nº 13807.721208/2012-74.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL JOSEFA TENÓRIO LIBERAL propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter indenização por danos materiais e morais.Sustenta a autora, na petição inicial, que tinha uma conta poupança, junto à ré, de nº 143047-5, agência João de Luca, com saldo de R\$ 3.200,00, mas que tomou conhecimento, ao tentar realizar um saque, em janeiro de 2012, que seu cartão estava bloqueado por ter expirado a validade e que outro cartão havia sido encaminhado para um endereço desconhecido, diverso de sua residência. Foi informada, ainda, que não havia saldo na conta poupança e que foram realizados diversos saques na referida conta. Realizado o procedimento administrativo para esclarecimentos dos valores sacados, em março de 2012, foi informada de que não foi constatada falha no sistema de segurança, razão pela qual a ré se recusou a arcar com os prejuízos sofridos por ela.Pede antecipação de tutela [...] no sentido de determinar a expedição de ofício ao representante legal do réu, para que no prazo de 24 horas, a partir do recebimento do ofício, creditem na conta corrente da autora, o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente aos saques não realizados pela Autora, sob pena de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) de multa diária, caso não cumpra a ordem judicial.A inicial veio instruída com os documentos fls. 29/36.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 39).Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 323.200,00, bem como requereu a expedição de ofício à agência bancária da ré para que sejam apresentados os extratos bancários de sua conta poupança.Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela.Da análise da inicial, verifico que os supostos saques indevidos ocorreram entre julho de 2011 e janeiro de 2012. Não há nada nos autos que indique que os saques foram realizados indevidamente, nem que a autora faça jus à restituição imediata do dinheiro.Assim, entendo que a autora, apesar de poder eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil.Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que:[...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Na contestação a ré deverá apresentar os extratos da conta poupança da autora, no período em discussão, bem como mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.Oportunamente, comunique-se ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 323.200,00.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 77. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 76. Int.

0011672-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-14.2012.403.6100) SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para manifestação interesse no prosseguimento do feito, devendo, se houver, promover o recolhimento das custas e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI(SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)
Fls. 379/380. Dê-se ciência aos réus do depósito dos honorários , comprovado pela autora, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC
Fls. 366/368. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CONTEC, para cumprimento do despacho de fls. 365. Int.

0011671-14.2012.403.6100 - SATEP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA)
Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para manifestação interesse no prosseguimento do feito, devendo, se houver, promover o recolhimento das custas e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 186/187. Intime-se a CEF para juntar os extratos solicitados pela autora, no prazo de 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4927

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003647-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

O sentenciado Pablo Joaquim Rayo Montano foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo ao cumprimento da pena de 33 (trinta e três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao artigo 1º caput, I e 4º, da lei 9613/98, c.c. o artigo 69 e 71, ambos do Código Penal. O mandado de prisão preventiva foi cumprido aos 25/05/2006 (fl. 185vº). O apenado também encontra-se preso por força do mandado de prisão preventiva para fins de extradição, desde o dia 16/5/2006 (fls. 188/189). Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Ministro Relator do processo de Extradicação indagando sobre a possibilidade de transferência do apenado para presídio estadual, já que o mesmo encontra-se na Unidade de Trânsito de Presos desde 16/05/2006 (fl. 201). A defesa requer a concessão da progressão para o regime semi-aberto, alegando ter o preso atingido o lapso temporal de 1/6 da pena e possuir bom comportamento carcerário. Alega, inclusive, que o deferimento do pedido influirá de forma positiva na decisão de disponibilização de Pablo ao Governo dos E.U.A. no processo de Extradicação (fls. 194/201). A fl. 201 foi juntado o atestado de bom comportamento carcerário. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se alegando existir dois empecilhos para apreciação do pedido da defesa. O primeiro por não ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, e, o segundo por questão de ordem, pois é competência do Chefe do Poder Executivo a análise da conveniência da entrega do apenado ao Estado requerente, já que existe mandado de prisão preventiva para fins de extradição. Solicitou a remessa de cópia integral dos autos ao S.T.F. para instruir o processo de Extradicação, para que encaminhe o pedido de progressão de regime e entrega do apenado à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça. Consigna que não se opõe a entrega do apenado desde que seja efetuado o pagamento da pena de multa imposta, executada a pena de perdimento de bens apreendidos em favor da União e repatriadas as esculturas encaminhadas à Colômbia, ou depositado valor correspondente em favor da União (fls. 203/205). Em resposta do ofício de fl. 193, o Ministro Relator do S.T.F. nos autos da Extradicação 1051, decidiu que compete ao Chefe do Poder Executivo definir a deliberação de entrega do extraditando ao Governo dos Estados Unidos da América. Na decisão consta informação que o Ministro da Justiça informou não haver decisão da Presidência da República quanto à entrega imediata de Pablo ao governo requerente, porque está em curso a execução da pena privativa de liberdade. Decidiu que não existe óbice para transferência do preso para penitenciária estadual, desde que tudo ocorra com as cautelas próprias para assegurar a continuidade do cumprimento da pena. Com relação ao pedido do réu para progressão de regime decidiu que o pleito extravasa os limites do processo de extradição e que deve ser decidido pelo Juízo da Execução (fls. 212/214). A fl. 217 foi elaborado o cálculo de liquidação da pena, com término previsto para 24/05/2039 e lapso temporal para progressão em 24/11/2011. É o relatório. DECIDO. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação não gera obstáculo para progressão de regime. Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal admite a progressão de regime antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme Súmula n.º 716: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Também a prisão preventiva para fins de extradição não gera obstáculo para a progressão de regime, já que continuará o preso mantido em regime fechado até que seja efetivada a extradição. No entanto, considerando a questão de ordem levantada pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, com cópias deste despacho, da promoção ministerial de fls. 203/205 e do cálculo de fl. 217, para que informe se já foi definida a entrega imediata do preso ao Governo dos Estados Unidos da América, bem como para que delibere acerca da progressão de regime, nos termos do v. acórdão proferido pelo C.S.T.F. na questão de ordem em Extradicação n.º 816-1. Determino que o APF Chefe da Unidade de Trânsito de Presos solicite vaga à Secretaria de Administração Penitenciária em São Paulo, para transferência do preso para a rede estadual. Informe-se por correio eletrônico. Intimem-se.

Expediente N.º 4928

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Execução Penal Provisória n.º. 0000202-92.2007.403.61811) Retifique-se o cálculo de liquidação da pena de fls. 3598, já que constou erroneamente o prazo da condenação da Ex. 3. 2) Fls. 3599 - Este Juízo já está dando cumprimento à decisão, visto que se trata o presente feito de execução penal provisória.3) Fls. 3615/3628 - Trata-se de embargos de declaração, opostos por NICOLAU DOS SANTOS NETO, em face do

despacho de fls. 3595, objetivando sejam sanadas omissão e contradição existentes na referida decisão. No que se refere à omissão, sustenta que este Juízo deixou de apreciar os pedidos de fls. 3417, de progressão de regime para o semi-aberto, de dispensa de vigilância ostensiva e de dispensa de vigilância direta, e que em razão disto, a execução da pena tomou rumos abusivos. Alega que o despacho omitiu-se com relação ao Procedimento Administrativo, que foi arquivado, mas que resultou em reconhecimento de falta grave cometida pelo réu, sem direito de defesa. Requer seja reconhecido erro relativo à premissa equivocada da acusação, para que seja modificada a referida decisão. Com relação à alegada contradição, aduz que nunca houve mídia de monitoração, apenas câmera simples, sem áudio ou gravação, e que não poderiam ser entregues a este Juízo. Alega que a falta grave se deu em razão da não entrega das mídias pela defesa, e que o réu nunca foi intimado para defender-se ou mesmo para entregar as mídias. Por fim, solicita o cancelamento dos novos exames médicos realizados, que deveriam cessar a partir de 15.07.11, quando deferida a prisão domiciliar em razão do artigo 318, I, do CPP. Com relação à omissão sobre a questão da vigilância na residência do apenado, o despacho de fls. 3528 concedeu-lhe a prisão domiciliar, por possuir mais de 80 (oitenta) anos, com base no artigo 318, I, do CPP (alterado pela Lei nº. 12.403/2011), porque os presentes autos se tratam de execução penal provisória, ou seja, não foi juntada aos autos a certidão de trânsito em julgado desta condenação, e portanto, considera-se a prisão como cautelar. Este Juízo solicitou as tornozeleiras eletrônicas, mas como o apenado cumpre pena em regime de prisão domiciliar a Secretaria de Administração Penitenciária informou não ser possível o fornecimento (fls. 3488/3490). O Departamento de Polícia Federal informou não possuir tais equipamentos (fls. 3529). Com relação ao pedido de progressão para o regime semi-aberto, este ficou condicionado à vinda dos autos da execução penal provisória, com relação à condenação nos autos de nº. 2000.61.81.001248-1, solicitada ao S.T.J. (fls. 191 - autos 0011429-74.2010.403.6181), distribuída aos 30/3/2012, sob nº. 0003372-96.2012.403.6181. Com relação à contradição sobre a falta grave, o apenado inobservou os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39 da LEP, quais sejam: obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, bem como execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Ora, após constatada a existência de monitoração, o apenado exigiu, pessoalmente, a recolocação do equipamento, desobedecendo e deixando de cumprir a ordem do agente policial que encontrava-se no local para vigiá-lo. Com relação ao cancelamento dos exames médicos, em face da decisão de fls. 1243/1244, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi assegurada a permanência do preso no regime domiciliar, enquanto perdurar a situação de saúde, nos termos dos laudos médicos, que continuaram a ser juntados pela defesa às fls. 3542/3544, 3581/3586 e 3648/3652. Portanto, inexistem as omissões e contradições apontadas pelo embargante, razão pela qual rejeito os embargos opostos. 4) Intimem-se.

Expediente Nº 4931

ACAO PENAL

0002553-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALTASAR CAMPOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO) Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Baltasar Campos, à fl.225. Intime-se o defensor para que apresente as razões no devido prazo legal.

Expediente Nº 4932

ACAO PENAL

0010962-71.2005.403.6181 (2005.61.81.010962-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS WAGNER DELLAMO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0010962-71.2005.403.6181 Acusado: Carlos Wagner DellAmo Sentença Tipo ECARLOS WAGNER DELLAMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Em 06/10/2009, o curso do processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 133/134). Posteriormente, em 05/07/2012, o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 196/197, requereu a extinção da punibilidade das beneficiárias. É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 138/149, 151/154, 171/180, 183/190, 191/192 e 193/194, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de CARLOS WAGNER DELLAMO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação

processual do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 12 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3074

ACAO PENAL

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1. Fls. 557: manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Breno Cabral, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se a defesa para atualizar documentalmente o endereço do réu, no prazo 3 (três) dias. 3. Fls. 575: homologa a desistência da oitiva da testemunha Ingor Redekop.SP, 06/07/2012.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2397

ACAO PENAL

0001546-21.2001.403.6181 (2001.61.81.001546-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ SIBALDO NETO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO PAVAN

LUIZ SIBALDO NETO, LUIZ AUGUSTO PAVAN e FRANCISCO CASEMIRO, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os acusados foram surpreendidos por agentes da Polícia Federal, aos 16/03/2001, com mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal que expunham à venda, na qualidade de sócios da empresa IBIS Comércio de Artigos para Presentes Ltda. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. 45/59 e nele estão discriminadas as mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 98.034,00 (noventa e oito mil e trinta e quatro reais). Elaborado laudo de exame merceológico na mercadoria apreendida (fls. 91/92), que atestou o bom estado de conservação e a procedência estrangeira. Foram arroladas três testemunhas de acusação: Sérgio Luis Alves; Kelly Salvador e Catia Aparecida Salvador. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 2-0353/01 e foi recebida em 20 de janeiro de 2005 (fls. 184). A defesa prévia de Luiz August Pavan consta a fls. 312/317, na qual afirma que a conduta delitiva prevista no tipo penal imputado na exordial não restou configurada, visto que necessária a constituição prévia do crédito tributário. Já a defesa preliminar de Luiz Sibaldo Neto (fls. 356/359) pleiteia sua absolvição sumária afirmando que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A decisão a fl. 362 confirmou o recebimento da denúncia, refutando as alegações das defesas preliminares. Na fase instrutória foram inquiridas as testemunhas Kelly Salvador, por carta precatória (fls. 435) e Cátia Aparecida Salvador, em audiência realizada aos 29/11/2011 (fls. 442/444), sendo seu depoimento registrado no sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na mesma oportunidade o acusado Luiz Augusto Pavan foi declarado revel. O interrogatório de Luiz Sibaldo Neto consta a fls. 462/463. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da inicial (fls.

446/454). Informa, outrossim, que aguardará a prolação da sentença para o encaminhamento de cópia dos autos com o fim de apurar a prática do crime de falso testemunho por parte de Cátia Aparecida Salvador, arrolada como testemunha de acusação, em razão das declarações incongruentes prestadas perante o Juízo. A Defensoria Pública da União patrocinando a defesa de Luiz Augusto Pavan alegou, no mérito, a ausência de provas da autoria delitiva, pleiteando a absolvição do acusado ou alternativamente a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 491/495). Já a defesa de Luiz Sibaldo Neto reiterou os termos da defesa preliminar ao pleitear a absolvição sumária ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário (fls. 500/506). Com as certidões e folhas de antecedentes fls. 151/152; 153/156; 159; 161; 165/166; 175/176 e 177/178 vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal. Tal afirmativa infere-se do Auto de apreensão, Termo de apresentação, Auto de Infração e o Laudo Pericial Merceológico acostados aos autos, a demonstrar a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos apreendidos. O encerramento do procedimento fiscal, na via administrativa, não é condição objetiva de punibilidade do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tal como ocorre com os crimes contra a ordem tributária, pois este crime se consuma com a simples conduta do agente de vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, sendo, portanto, desnecessário aguardar a definição, na esfera administrativa, a respeito de ser ou não devido algum tributo em decorrência dessas condutas. No ponto, assinalo haver fundamental distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, considerados na jurisprudência do C. STF, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente a de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais, ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Tampouco há falar-se em princípio da insignificância: a uma, pela ausência de previsão normativa nesse sentido; a duas, porque adoto a posição doutrinária que só admite a adoção da tese da bagatela em delitos patrimoniais. No caso em concreto, trata-se de crime contra a Administração Pública, em que indisponível o bem tutelado. Assim, inadmissível o conceito de pouca monta dos bens a serem importados vez que a conduta, por si só, traz ínsita a ofensividade material. A autoria resta demonstrada no conjunto documental carreado aos autos, não se apresentando crível a tese dos réus, no sentido de que teriam sublocado o ponto comercial a terceiros pessoas. As testemunhas arroladas pela acusação, em sede administrativa, atribuíram a propriedade das mercadorias apreendidas aos réus. A versão posterior de que eles sublocavam espaços para outros comerciantes é inverossímil, vez que não apresentado sequer um indício da veracidade dessa hipótese. Extrai-se, da experiência comum, que, caso houvesse mesmo outros donos dos produtos apreendidos, teriam eles sido apontados pelos réus. Estes, porém, quedaram-se a dar dados genéricos de supostas pessoas, sem maiores especificações. Assinale-se que, no caso, o ônus de desconstituir a imputação é dos réus; gravame do qual não se desincumbiram, tomando-se em mira ser fato corriqueiro em processos criminais a tentativa de os réus intentarem atribuir a responsabilidade criminosa a terceiros não identificados. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO LUIZ SIBALDO NETO e LUIZ AUGUSTO PAVAN como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Doso-lhes a reprimenda. LUIZ SIBALDO NETO Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzá, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzá@vivacazuzá.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594

do CPP. LUIZ AUGUSTO PAVANA tenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Não há falar-se em substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o réu, revel, demonstrou não querer se subordinar aos desígnios da Justiça. A revelia impede, ainda, a concessão do direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de execução provisória e mandado de prisão em razão da sentença condenatória. **DEMAIS DISPOSIÇÕES** Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão os réus pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de abril de 2012.

0002959-54.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHUN JA KIM (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 16.996,65 (dezesseis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. **DISPOSITIVO ABSOLVO** CHUN JA KIM com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. **Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002961-24.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X AIJUN LIN (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 14.000,97 (quatorze mil reais e noventa e sete centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. **DISPOSITIVO ABSOLVO** AIJUN LIN com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. **Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002962-09.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X JIANYU LIN (SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 16.522,82 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO JIANYU LIN com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002963-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X RONGJIE JIA(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 14.983,54 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO RONGJIE JIA com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002966-46.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CAI WEIWEI(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 18.873,20 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO CAI WEIWEI com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social,

inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002969-98.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHANGYING HU(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 11.320,20 (onze mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO CHANGYING HU com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002970-83.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG GAOLIANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 18.165,65 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO ZHANG GAOLIANG com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002985-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP275875 - HSU WEI CHEN) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002990-74.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X ZHIXIONG GUO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 15.720,00 (quinze mil e setecentos e vinte reais), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência

de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO ZHIXIONG GUO com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002993-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X FU SHAOYIN (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 18.330,33 (dezoito mil trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO FU SHAOYIN com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0002994-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X WANG ZHANGHONG (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 14.881,48 (quatorze mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO WANG ZHANGHONG com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Declaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução. No mais, permanece o teor da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0003003-73.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X ZHUFEN ZHOU
SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 12.000,79 (doze mil e setenta e nove centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO ZHUFEN ZHOU com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0003009-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X ZHAO YONGPING(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 11.365,40 (onze mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO ZHAO YONGPING com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0003010-65.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X WU QUNLE(SP268806 - LUCAS FERNANDES)
SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 16.702,95 (dezesesseis mil setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO WU QUNLE com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já

adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0003025-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANMIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 19.334,65 (dezenove mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO CHEN JIANMIN com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

0003553-68.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X JIANG MING(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem.A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 10.017,03 (dez mil e dezessete reais e três centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu.DISPOSITIVOABSOLVO JIANG MING com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 26 de junho de 2012. Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDeclaro a sentença no ponto assinalado pelo MPF: Em que pese ter sido o réu absolvido sumariamente, os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social, inexistindo previsão legal para sua devolução.No mais, permanece o teor da sentença original.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2012.

Expediente Nº 2398

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0015340-02.2007.403.6181 (2007.61.81.015340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) KROLL ASSOCIANTES DO BRASIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o pedido de restituição de objetos apreendidos, constantes dos volumes MB-09 A, MB-09 B, MB-07 e MB-08 referentes aos autos nº 2004.61.81.001452-5 e 2004.61.81.009148-9 formulado pela KROLL ASSOCIATES DO BRASIL, bem como o ofício nº 127/2005-DICINT/DIP/DPF/DF, do Departamento de Polícia

Federal (fl. 08) que informa ser o material apreendido irrelevante para as investigações, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 761. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, relação discriminada com os bens que pretende restituir, indicando o número de fls. relacionadas nos volumes MB 07, MB 08, MB 09-A e MB 09-B, a qual deverá ser elaborada em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0000415-93.2010.403.6181 (2010.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA (SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, e, tendo em vista a inclusão do contribuinte SÉRGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA, CPF/MF n. 512.826.408-44, em Programa de Parcelamento, conforme informações acostadas às fls. 258/263, verifico encontrar-se SUSPENSO o curso do presente feito, enquanto perdurar tal situação, consoante decisão de fl. 265 e verso. Observo, todavia, que durante o período de suspensão deste feito não corre qualquer prazo prescricional, conforme dispõe o art. 68, parágrafo 1, da lei acima mencionada. No mais, considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação se realiza conforme acima disposto, determino o SOBRESTAMENTO deste processo com baixa arquivo, reconsiderando-se a determinação de fl. 265 e verso, quanto à expedição de ofícios acerca da regularidade dos pagamentos efetuados. Eventual reativação poderá ser efetuada, caso o MPF, futuramente, noticie descumprimento da obrigação. Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1379

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006657-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4)) FREE FLIGHT TRADING S/A (SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 43/44, intime-se o embargante a demonstrar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Como pagou os valores de duzentos e setenta mil reais e cem mil reais, respectivamente, aos vendedores dos imóveis, uma vez que se trata de empresa domiciliada no exterior; 2. Qual a fonte de receita utilizada para a aquisição desses imóveis, uma vez que dos documentos juntados aos autos não se extrai o objeto social do suposto empreendimento. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0011108-88.2001.403.6105 (2001.61.05.011108-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINES CARDOSO DA SILVA X WILSON JOSE FERREIRA (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP255213 - MARTA DIOGENES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 563: (...) 1. Tendo em vista a ausência do réu WILSON JOSÉ FERREIRA na presente, embora devidamente intimado conforme verifica-se à fl. 482, declaro-o REVEL. 2. Com ausência do réu Wilson e de seus defensores constituídos (fl. 391), torno prejudicada a prova com relação às testemunhas de defesa não localizadas SEVERINO CORREIA DE ALMEIDA e EUVALINA LIMA DE ALMEIDA. 3. Face à informação das fls. 550/551, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de São Vicente/SP, que visa à oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE DO CARMO CUNHA. 4. Sem prejuízo e em observância ao artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, redesigno o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, os quais, por se encontrarem em situação de revelia, não serão intimados, para

o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS.(...)

0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) DESPACHO DE FL.212: (...) Com a vinda aos autos da informação acerca da data designada pelo juízo deprecado para a realização da oitiva, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para a comarca de Monte Alto/SP, para a oitiva das demais testemunhas defesa, bem como para o interrogatório do réu.(...)********** EXPEDIDA CP 262/12 ******* *******DESPACHO DE FL. 222: Tendo em vista a informação juntada à fl. 221, expeça-se novo ofício para a AMC do Brasil, nos mesmos termos do quanto determinado à fl. 174, verso.

0009858-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLLO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)
Fls. 373/374:Razão assiste à defesa de ALAOR JÚNIOR SMANIOTTO GANHOLLO.Expeça-se Carta Precatória para a subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para o interrogatório do Réu, bem como para que sua defesa se manifeste nos termos do artigo 402 após o ato deprecado.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 369.********* EXPEDIDA CP 263/12 *********

Expediente Nº 1385

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JULIO CESAR EMILIO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)
DESPACHO FL. 8298: 1) Seguindo o entendimento do STJ, que diz: O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condução coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento (Resp 346.677/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 30/09/2002, p. 297), DEFIRO a dispensa do comparecimento dos corréus NORMA REGINA EMÍLIO e JÚLIO CÉSAR EMÍLIO às audiências designadas neste juízo para os dias 22 e 23.08.2012, às 15h30min, requerida pela Defesa às fls. 8290/8291, consignando, no entanto, que as intimações realizadas a seus advogados serão consideradas como pessoalmente feitas aos acusados.2) Fls. 8290/8291: Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Defesa da corré Norma Regina Emílio manifeste-se quanto à testemunha ENRICO PICCIOTO (não localizada - certidão do Oficial de Justiça à fl. 8267) e quanto à testemunha ANTONIO PIRES DE ALMEIDA (frágil estado de saúde - certidão do Oficial de Justiça à fl. 8273), se insiste na sua oitiva ou a substitui por Paulo Pires de Almeida (endereço fornecido à fl. 8291).3) Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 8297, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à testemunha NEIDE CALDINI, arrolada pela acusação.Intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2012. MAIRA FELIPE LOURENÇO - Juíza Federal Substituta. (PRAZO PARA A DEFESA - 05 DIAS)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL

0005519-08.2006.403.6181 (2006.61.81.005519-6) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP307444 - VALDIR ROSA E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

Em face da certidão de fl. 248, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente os memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.-----
ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa.

Expediente Nº 3841

ACAO PENAL

0006482-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006482-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)
(ATENÇÃO: ciência da decisão e prazo de 03 (três) dias para que a defesa do acusado apresente o atual endereço do réu Leandro da Silva Prado).(…) Decido.Não há de se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente os fatos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls.159/159vº), inclusive acerca da autoria delitiva.Ademais, a presente fase não se presta à revisão da decisão de recebimento da denúncia, uma vez que ao recebê-la o Juízo afirmou o preenchimento dos requisitos formais, não podendo neste momento declarar a sua inépcia, sob pena de incorrer em indevida concessão de habeas corpus de sua própria decisão, conforme inteligência que se extrai do disposto do artigo 350, 1º, do Código de Processo Penal.As alegações da defesa não vieram acompanhadas de comprovação alguma, impedindo o reconhecimento de qualquer causa de absolvição sumária, que, por sua natureza, deve ser evidente e manifesta.Ademais, saliento que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis, e diante da existência de indícios suficientes de autoria, como no caso em tela, o prosseguimento da ação se impõe, a fim de que haja a instrução do feito.Mantenho a audiência designada às fls.159/159vº (15/08/2012 - 15:00 horas).Requisite-se e intime-se a testemunha arrolada na denúncia.Intimem-se as testemunhas de defesa.Intimem-se, inclusive a defesa do acusado, a fim de que apresente o atual endereço do réu, no prazo de 03 (três) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Tendo em vista que a resposta ao ofício 8109.2012.00994 está incompleta (fls.171/179), expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando seja fornecido a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral dos autos de infração n.ºs 37.197.569-7, 37.197.570-0 e 37.197.571-9, lavrados em face da empresa Tecnoserve - Serviços e Manutenção em Geral Ltda., CNPJ n.º 05.426.908/0001-85.São Paulo, 10 de julho de 2012.

Expediente Nº 3842

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006979-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X JUSTICA PUBLICA

(…)Vistos.O denunciado Jorge Washington de Souza Alves, às fls.02/09, por intermédio de seu defensor constituído, formulou pedido de reconsideração da decisão que manteve sua prisão preventiva, indeferindo a concessão de liberdade provisória, proferida nos autos n.º 0004147-14.2012.403.6181 (fls.709/712 daquele feito), acostando aos autos os documentos de fls.10/26.Sustentou, em suma, a existência de fatos e documentos novos que devem fundamentar a revisão da decisão anteriormente proferida, quais sejam: a) comprovação de primariedade, residência fixa e ocupação lícita; b) possui esposa e três filhos menores dependentes, sendo arrimo de família, contribuindo, inclusive para a manutenção de sua genitora e de dois irmãos doentes; c) encontra-se com seu estado de saúde bastante debilitado; d) encontra-se na iminência de perder sua vaga na universidade; e) não observância do princípio da isonomia processual, uma vez que apenas o correu encontra-se encarcerado, sendo que os outros investigados tiveram suas prisões substituídas por medidas cautelares; f) aplicação ao caso do disposto no artigo 318, incisos II e III do Código de Processo Penal;Requeru, caso não seja concedida liberdade provisória, seja deferida a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/29).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido não comporta deferimento.As alegações veiculadas pela Defesa não se revelam suficientes para afastar o quadro fático que fundamentou a decretação da prisão preventiva do investigado.Observe que, a alegada ocupação lícita do denunciado (funcionário concursado do INSS) é objeto de questionamento da ação penal, pois a concessão irregular e mediante pagamento de benefícios previdenciários pelo denunciado resta devidamente comprovada nos autos, conforme constante não só da decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, como também foi confirmada pelos corres Ivan Marcelo de Oliveira, Celina Moreira Querido e Joanã Bonfiglio de Oliveira em seus

depoimentos perante a autoridade policial e o órgão ministerial. Ademais, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não constituem elementos suficientes para afastar a prisão cautelar, quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade no caso concreto, como se verifica na presente hipótese. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (destaquei) (STF, HC 96579, 2ª T., Min. Ellen Gracie, j. 02.06.2009) Ao decretar a prisão preventiva dos investigados nos autos principais n.º 0004147-14.2012.403.6181, este Juízo expressamente consignou: (...) Conforme se depreende da detalhada e minuciosa representação policial, no caso em tela, há indícios suficientes a comprovar a existência de quadrilha que atuaria na Agência da Previdência Social da Vila Prudente/SP, formada por servidores do INSS e intermediários de pedidos, tendo como atividade a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, em especial o estabelecido pela LOAS, mas não somente este. Os diálogos interceptados ao longo da presente investigação (Autos n. 0010744-33.2011.403.6181) possibilitaram a identificação de prática ilícita (concessão de benefícios previdenciários de forma irregular e mediante pagamento) por parte dos servidores do INSS Jorge Washington de Souza Alves, Joana Celeste Bonfiglio de Oliveira, entre outros, como também identificaram como intermediários Cecília Moreira Querido, Paulo Thomaz de Aquino, Ivan Marcelo de Oliveira e Ivana Franci Trotta. Também tem plena ciência e auxilia na prática ilícita Wanderley Marcos Cecílio, marido de Joana. (...) (...) Há indícios suficientes de que o investigado Jorge Washington de Souza Alves, funcionário do INSS, recebia valores de Celina pela concessão de benefícios, conforme diálogos entre ele e Maria das Graças de Souza Alves em 02/03/2012 das 19:05:12 e 19:08:51 (f.50), entre Celina e Jorge em 02/03/2012 das 19:12:39 e 19:13:58 (ff.50/51). Jorge ainda retroage datas em benefícios, por telefone (f. 551 dos autos n. 0010744-33.2011.403.6181). Ademais, por meio do monitoramento, realizado, verificou-se o temperamento violento deste investigado, conforme se depreende dos diálogos em 24/12/2011 das 12:16:38 até 12:18:55 e das 14:10:54 até 14:12:11 (ff. 553/555 dos autos 0010744-33.2011.403.6181), justificando a medida de prisão. Há probabilidade de lavagem de ativos no restaurante do investigado (f. 643 dos autos 0010744-33.2011.403.6181). (...) Assim, de forma diversa da alegada pela defesa, não houve alteração no quadro fático, restando ainda presentes o *fumus boni iuris* (comprovação da materialidade delitiva e existência de indícios suficientes de autoria do delito), e o *periculum libertatis* (posto que, confirmando o que se depreende dos diálogos monitorados, a corre Joana afirmou ser o denunciado Jorge pessoa violenta). Ainda se faz necessária a garantia da instrução criminal, posto que, há indícios suficientes nos autos que se solto, Jorge pode ameaçar testemunhas e correus, assim como já fazia com os intermediários e devedores, conforme captado nos autos (fls.53/54 dos autos 0004147-14.2012.403.6181). Quanto às questões familiares alegadas pela defesa de Jorge, não modificam o acima exposto, até porque não comprovadas as situações estabelecidas nos incisos II e III do artigo 318 do Código de Processo Penal. Ademais, há indícios suficientes de que, inclusive, Jorge utilizada as contas bancárias em nome de seus irmãos para recebimento dos valores ilícitos, provenientes de suas atividades irregulares perante o INSS, conforme fls.51/54 dos autos n.º 0004147-14.2012.403.6181. Quanto à aplicação do princípio da isonomia processual, é preciso destacar que não há semelhança na situação de Jorge frente aos outros acusados, sendo que cada um deles teve sua situação individualmente analisada, não tendo havido a simples extensão da liberdade provisória ou outra medida cautelar. E como acima exposto, não há como deferir os pedidos formulados pela defesa, diante da necessidade de se garantir a instrução processual. Desse modo, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), permanecendo inalterado o quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar, indefiro o pedido de reconsideração de fls.02/09, formulado por Jorge Washington de Souza Alves. Intimem-se. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2298

ACAO PENAL

0002926-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IARA MILKA LIMA SORIA(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

Fl. 263: defiro a substituição da testemunha da acusação requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se-a e requisite-se-a junto ao seu superior hierárquico para a audiência de fl. 241. Intimem-se.

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

0005480-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

1. O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (cf. procuração anexada a fls. 47). Sustenta, basicamente, que não teve qualquer envolvimento com os fatos a ele imputados na denúncia (fls. 102/107).2. Tendo em vista que as alegações da defesa dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal e não sendo o caso de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), confirmo o recebimento da denúncia.3. Assim, designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o réu no endereço indicado no termo de fiança (fls. 37 dos autos da liberdade provisória nº 0005582-23.2012.403.6181). Expeça-se o necessário.Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2454

CARTA PRECATORIA

0032054-29.2010.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/ES X FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante o cumprimento integral da carta precatória, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014056-58.2004.403.6182 (2004.61.82.014056-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519219-40.1996.403.6182 (96.0519219-5)) CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Vistos etc.Tem razão a União em sua manifestação de fl. 60. Uma vez que não foi interposto de recurso de apelação pela Fazenda para impugnar a sentença, não é admissível o recurso adesivo interposto pela embargante, e tampouco a petição de contrarrazões recursais oferecidas. Assim, NÃO CONHEÇO do recurso adesivo

interposto. Em razão disso: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39; b) traslade-se cópia da referida sentença para os autos da execução fiscal de origem, desimpensando-se os autos para remessa daqueles ao arquivo, certificando-se; c) intimem-se as partes da presente decisão, para requerimentos em 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento também destes autos ao arquivo. Int.

0050812-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008687-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008687-5)) COML/ JUARANA LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, efetive-se o desimpensamento em relação à execução de origem. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária da embargada, fixada na sentença das fls. 107/109, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado às fls. 139, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0002829-32.2008.403.6182 (2008.61.82.002829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056089-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056089-6)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 98 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, por meio de seu advogado, traga aos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia, uma vez que o instrumento de mandato de fl. 31 não apresenta poder para tal finalidade. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.

0048373-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032054-29.2010.403.6182) MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mecfil Industrial Ltda contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.50.01011083-1 que gerou a carta precatória nº 0032054-29.2010.403.6182, distribuída neste juízo. Alega o embargante, em breves linhas, que a execução fiscal de origem deve ser extinta, haja vista que o crédito tributário em cobro está fulminado pela prescrição. Relatei. DECIDO. Da análise dos autos, depreende-se que este juízo é incompetente para julgar o presente feito. É que, a luz da jurisprudência sedimentada acerca da matéria, a competência para julgamento dos presentes embargos é do juízo deprecante. O STJ possui entendimento pacificado, no sentido de que cabe ao juízo deprecante, na execução de carta precatória, decidir sobre as questões relativas aos embargos à execução, com exceção dos tópicos relativos à penhora do bem, que serão apreciados pelo juízo deprecado, a teor do art. 747 do CPC (STJ, Primeira Turma, Resp 549923/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/10/2005). No mesmo sentido, a Súmula 46, do STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. No caso em tela, os fatos suscitados pela embargante se referem exclusivamente à inexigibilidade do crédito tributário em cobro, seja pela prescrição (fls. 04 e 05), seja pela ausência de informações fundamentais na CDA (fl. 06), limitando-se às matérias de direito da execução de origem, cuja apreciação conforme já detalhado cabe ao juízo de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 747, do CPC, determino a remessa dos presentes embargos, juntamente com a carta precatória em apenso ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523594-41.1983.403.6182 (00.0523594-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA X SEVERINO JOAO BATISTA ZORNITTA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X JULIO ODONI ZORNITTA
RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 14/03/1983, em face de CIA INDUSTRIAL ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERÊNCIA, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de dívida ativa n. 30.111.733-0, 30.111.734-0, 30.111.735-0, 30.111.736-0, 30.111.737-0 e 30.111.739-0. Em 24/02/1994 (folha 3) foi determinada a instauração do procedimento de Restauração de Autos em relação a esta Execução Fiscal e respectivo Embargos. Em 30/05/1995, atendendo à determinação judicial (folhas 30), a exequente apresentou cópias das Certidões de dívida ativa (folhas 32/38) e

requeriu a citação da executada, nos termos do artigo 1065 do Código de Processo Civil (folhas 39 verso). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/08/1995 (folha 40) e, segundo a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, datada de 27/09/1995, a empresa não se encontrava estabelecida nos endereços indicados (folha 46). Em 23/12/2007, houve a inclusão de ARRY HEMETÉRIO DE PARIS, no pólo passivo desta execução. Este, então, opôs exceção de pré-executividade, alegando que ocupou o cargo de diretor da empresa executada a partir de 08/06/1978, tendo sido eleito para um mandato de três anos. Alegou, entretanto, haver deixado a diretoria executiva da empresa em 31/03/1980 (folhas 144/155), requerendo que fossem excluídos do pólo passivo. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, bem como a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (folhas 280/290). Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidária. Conforme a análise dos documentos juntados aos autos, e da Ficha Cadastral atualizada da empresa que ora se junta, verifica-se que o co-executado ARRY HEMETÉRIO DE PARIS, ocupou o cargo de gerente da empresa executada a partir de 20/12/1978 (folha 154), mas que a partir de 07/06/1982 (folha 186 verso) não mais figurava como um de seus administradores. Portanto, não ocupava o cargo de sócio gerente na data do ajuizamento desta (14/03/1983), nem na data de sua dissolução irregular, considerando-se a data em que a empresa não foi localizada para a citação no procedimento de restauração dos autos, em 12/08/2005 (folhas 24/25). Assim, o excipiente não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de ARRY HEMETÉRIO DE PARIS do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0502740-11.1992.403.6182 (92.0502740-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOP ECON CRED MUTUO SERV FED COM SESC E SENAC SP LTDA X HOSEP TCHALIAN(SP019379 - RUBENS NAVES E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
F. 226 - Anote-se no sistema processual o nome dos advogados. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 222, certificando-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivando-se os autos, com baixa findo.

0506419-82.1993.403.6182 (93.0506419-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X NEWTOY ELETRONICA IND/ COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fls. 118: Defiro a vista dos autos por 15 (quinze) dias, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às 114.Int.

0514832-79.1996.403.6182 (96.0514832-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A X SERGIO AUGUSTO BARBOSA RAMOS X RUBENS GASPAR SERRA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Folha 266 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

0509290-12.1998.403.6182 (98.0509290-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)
A executada juntou procuração na folha 23, constituindo o advogado Henrique Lemos Júnior, tendo este peticionado nos autos nas folhas 48/49, esclarecendo que não é mais procurador da empresa desde 27/11/2002. Verifico que foi apresentada petição (folhas 48/49) subscrita por advogada não constituída nos autos, tendo esta substabelecido seus poderes sem reservas ao Dr. WILLY BECARI. Mais tarde, nas folhas 65/66, foi apresentado outro substabelecimento sem reservas de poderes aos Drs. Antonio Victor Varro Castanhola e Maria Ângela Cunha Alves, e, estes apresentaram substabelecimento sem reservas aos Drs. Rogernes Sanches de Oliveira, Mario Sebastião Cesar Santos, Paulo Del Fiore e aos acadêmicos Fernanda Boldrin Alves, Rodrigo Ramos e Roberto Varo. Embora estes últimos causídicos não estivessem devidamente constituídos, de modo que efetivamente pudessem substabelecer, apresentaram nas folhas 169/171, substabelecimento sem reservas, outorgando poderes aos Drs. EDER XAVIER, SIMONE XAVIER LAMBAIS, LILIAN ELIANE BERGAMO CAMACHO, EDUARDO CECATO PRADELLI e DANIEL MARCOS PASTORIN. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularização, inclusive com expressa atribuição de efeitos pretéritos, observando-se que deverão constar, de todos s documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Advirto que o descumprimento da presente determinação implicará prosseguimento da execução fiscal em desfavor do executado independentemente de novas intimações. Intime-se.

0517701-44.1998.403.6182 (98.0517701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 143 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0545570-79.1998.403.6182 (98.0545570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para demonstrar que solicitou administrativamente os benefícios da Lei nº 11.941/09, fixando-se o prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União.

0553081-31.1998.403.6182 (98.0553081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 265 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0043002-16.1999.403.6182 (1999.61.82.043002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA AGATHA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CLAUDIO ISMAR DA SILVA ROVANI X BENEDITO BORGES DOS SANTOS FILHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 38 indeferiu a inclusão de BENEDITO BORGES DOS SANTOS FILHO no pólo passivo do presente feito. Posteriormente àquela decisão, porém, por um lapso, ocorreu a indevida inclusão de seu nome como executado desta execução fiscal e, por conseguinte, em atos contínuos, sucedeu-se a sua citação (fl. 41) e a constrição judicial de numerário (fl. 82).Ante o exposto, defiro o pedido pleiteado pela parte executada à fl. 86, determinando a liberação do valor bloqueado à fl. 82.Após, tendo em vista a incorreção, remetam-se os autos à SUDI para a exclusão de BENEDITO BORGES DOS SANTOS FILHO do pólo passivo desta execução fiscal.Finalmente, dê-se vista à União para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0084940-88.1999.403.6182 (1999.61.82.084940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos como arquivo findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0035680-08.2000.403.6182 (2000.61.82.035680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folhas 266/268, informando a realização da penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0637589-8, da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. A situação já se encontra definida nestes autos, já tendo ocorrido, inclusive, o levantamento da respectiva penhora (folha 264).Retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0046504-26.2000.403.6182 (2000.61.82.046504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS E CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se.

0044633-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMEX BRANCOLOR LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

A parte exequente apelou (folhas 167 e seguintes), ensejando recurso adesivo da parte executada (folhas 182 e seguintes). A apelação da exequente foi preliminarmente admitida, nesta Primeira Instância (folha 180), mas em seguida apresentou renúncia quanto ao seu apelo. O juízo de admissibilidade pode ser renovado a qualquer tempo, diante de fato novo, como a apresentação de desistência relativa ao intento recursal. O recurso adesivo, na medida em que é subordinado ao principal, como consta do artigo 500 do Código de Processo Civil, também não deve ter seguimento em caso assim. Diante do exposto, determino que a Secretaria certifique quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, não havendo outros requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X JAIME CYRULNIK X SALOMAO KEINER X PAULO KEINER(SP049404 - JOSE RENA)

F. 809/810 - Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, desta decisão e da penhora mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. F. 807/808 e 813/814 - Após, fixe prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o oferecimento de bem para substituição da penhora. Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

0055281-58.2004.403.6182 (2004.61.82.055281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0055319-70.2004.403.6182 (2004.61.82.055319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARTHUR HAAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG073045 - ALBERTO HAAS) X LUIZ FELIPPE HAAS(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X EMNNAUEL AUGUSTO HAAS

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Lemos Martins e Sérgio Marcos Cordeiro (fls. 104/109), ao fundamento de que seriam meros mandatários dos verdadeiros gestores da empresa executada, pelo que não poderiam ser incluídos no polo passivo do presente executivo fiscal. Em resposta, manifestou-se a União Federal às fls. 142/151, apontando, primeiramente, o descabimento da medida impugnativa apresentada. No cerne, defendeu a manutenção de ambos os excipientes no polo passivo do executivo fiscal, em especial à luz do artigo 8º do DL nº 1.736/79. Relatei. D E C I D O. Rejeito de chofre a alegação fazendária de inadequação do instrumento processual aviado para a discussão da matéria. Com efeito, o cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese dos executados. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Diz, com efeito, o citado artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua manifestação de fls. 142/151: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). No caso dos excipientes, destaco, conforme bem retratado nos documentos existentes nos autos, vê-se que não se trata de sócios da pessoa jurídica executada, mas sim de meros procuradores desta, conforme procuração outorgada por instrumento público aqui encartado à fl. 229. De todo modo, a responsabilidade pessoal deles, considerada a peculiar condição jurídica de mandatários da empresa, demanda igualmente prova de excesso de mandato ou caracterização de culpa quando do desempenho deste. Para o atingimento do patrimônio dos sócios ou procuradores com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Feitas todas essas considerações a

título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes, embora deferido por este Juízo (fl. 26), fez-se de forma totalmente açodada, haja vista que a União assim procedeu tão-logo baldada a tentativa de citação postal da sociedade empresária executada, não tendo sido realizada - como era de rigor - qualquer diligência citatória por oficial de justiça. Não bastasse isso, vê-se do documento de fls. 18/19 (ficha cadastral da JUCESP) - trazido aos autos, destaque, pela própria União quando de seu requerimento de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes - que a empresa executada soube arquivar no registro público mercantil comunicação de transferência de sua sede para outro Estado da Federação (Minas Gerais). Diante de tal informação, tenho como de todo evidente que a União precipitou-se ao requerer a imediata inclusão de sócios no polo passivo da execução, pois era de se exigir diligências por parte do exequente com vistas à identificação do novo endereço onde situado o estabelecimento da empresa executada. No fecho, anoto que a dissolução irregular da executada - pedra de toque da inclusão dos excipientes no polo passivo deste processo - não está comprovada nos autos e nem poderia mesmo estar, dado que há nos autos elementos de convicção à farta para autorizar a conclusão de que a empresa executada permanece em plena atividade no município de Contagem/MG. Refiro-me: a) à petição de fl. 30 e procuração ad judícia de fl. 31, por meio das quais se deu o comparecimento espontâneo da executada nos autos a despeito de citação; b) ao documento de fls. 44/50, consistente em alteração no contrato social da pessoa jurídica datada de 28.10.2005, a revelar alteração de sede da empresa para o município mineiro supracitado; e, finalmente, c) à ficha JUCESP de fls. 153/154, a indicar que se deu a devida publicidade à alteração de sede acima mencionada. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Eduardo Lemos Martins e Sérgio Marcos Cordeiro, determinando a exclusão de ambos do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada destes no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome de Eduardo Lemos Martins e Sérgio Marcos Cordeiro do polo passivo da presente ação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, atentando especialmente para o endereço onde hoje situado o estabelecimento da executada; para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000878-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILVIA HELENA MIMO(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

Vistos etc. Fls. 119/120: Anote-se no sistema processual o nome dos novos advogados. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 118 para que passe a constar: Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente comprovação relativa à conta na qual se encontrou o valor bloqueado. Intime-se.

0018200-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

A parte exequente apelou (folhas 163 e seguintes), ensejando recurso adesivo da parte executada (folhas 184 e seguintes). A apelação da exequente foi admitida (folha 171), nesta Primeira Instância (folha 87), e depois a própria exequente apresentou renúncia quanto ao apelo. O juízo de admissibilidade pode ser renovado a qualquer tempo, diante de fato novo, como a apresentação de renúncia relativa ao intento recursal. O recurso adesivo, na medida em que é subordinado ao principal, como consta do artigo 500 do Código de Processo Civil, também não deve ter seguimento em caso assim. Diante do exposto, determino que a Secretaria certifique quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, não havendo outros requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0023253-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

F.269. - Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos à SUDI, para as alterações necessárias. Após, intime-se o executado, através do advogado constituído (folhas 266/267), da referida substituição da CDA, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. Publique-se.

0025245-96.2005.403.6182 (2005.61.82.025245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA(SP078983 - FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

A parte executada às fls. 40/52 ofereceu exceção de pré-executividade, alegando em síntese o pagamento do débito em cobro. Instada a se manifestar, a União protestou pelo prosseguimento do feito, não corroborando com as alegações aduzidas pelo excipiente. A decisão de fl. 118 consignou que os argumentos traçados pela excipiente não poderiam ser apreciados mediante exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. Às fls. 128/151 a parte executada juntou guia de depósito judicial, requerendo o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução, bem como a suspensão do feito até a solução do processo administrativo nº 10880.513487/2005-02. Requereu ainda às fls. 152/153 que este Juízo determinasse à Receita Federal a expedição de certidão positiva com efeito negativa. É a síntese do necessário. Decido. A conversão do procedimento de exceção de pré-executividade em embargos à execução fiscal torna-se inviável na forma de sua apresentação, uma vez que a primeira é requerida nos próprios autos da execução e não demanda instrução probatória, senão a documental. Já os embargos à execução fiscal são ação autônoma, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único, do art. 736, CPC. Ademais, os embargos representam demanda que exige a presença dos requisitos do art. 282 e seguintes do CPC, sendo que a exceção de pré-executividade in casu (fls. 40/52) não apresenta esses pressupostos, não configurando a mera garantia do juízo motivo suficiente para o deferimento da conversão requerida. Ante o exposto, indefiro o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução. Passo a decidir o pedido objetivando a expedição de ofício à Receita Federal para que se possibilite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ao contribuinte que possui depósito integral em dinheiro para garantia da execução é facultada a obtenção de Certidão Positiva, com efeitos negativos (CP-EN) nos termos do art. 206 do CTN. Uma vez apresentada a certidão de inteiro teor do processo em que foi prestada a garantia, eventual resistência da autoridade fazendária na emissão da CP-EN ou na realização de outro ato que exija comprovação de regularidade fiscal representa ato ilegal que viola direito líquido e certo do contribuinte, contra o qual deve ser utilizado o instrumento processual adequado. Não cabe, assim, a este juízo demandar diligências que devem ser realizadas pelo próprio executado. Posto isso, indefiro o pedido pleiteado. Finalmente, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do andamento do processo administrativo nº 10880.513487/2005-02, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para decisão.

0050242-46.2005.403.6182 (2005.61.82.050242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELVIRA CAVALCANTI VANDERLEI RABELO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada trouxe aos autos extrato parcial da conta 2356, agência 0813, do mês de novembro de 2010, não cumprindo o determinado no despacho de fls. 79/80. Sendo assim, fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a executada traga aos autos extrato completo da conta corrente nº 10.036.925-1, agência 0722-6, do mês de novembro de 2010. Após, tornem conclusos.

0013402-03.2006.403.6182 (2006.61.82.013402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME ME X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A executada não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pela própria interessada não faz prova da referida condição. Note-se que a executada não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

0018824-56.2006.403.6182 (2006.61.82.018824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.P.L ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X REGINALDO JARRETA DE OLIVEIRA X TETUO YAMAMOTO

Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme pleiteada pela parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, fixo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0005122-09.2007.403.6182 (2007.61.82.005122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações

pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0028581-06.2008.403.6182 (2008.61.82.028581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK AIRLINES LIMITED.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

A renúncia ao mandato foi realizada de forma válida e eficaz, tendo sido comunicada por notificação extrajudicial (fl. 467) ao constituinte, nos exatos termos do art. 45 do CPC. Não é ônus do Juízo, sendo do interessado, promover a regularização de sua representação processual, pelo que não há que se cogitar de qualquer providência judicial (v.g. intimação pessoal da parte) para realizar ato processual que lhe diz respeito. Prossiga-se, portanto, dando-se vista a exequente para cumprimento do determinado nas folhas 453. Intime-se.

0017322-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a opção da não inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme indicada pela parte exequente à fl. 101. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista a parte exequente.

0016904-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Indefiro o pedido da parte executada (fls. 10/12), tendo em vista que não consta no presente feito determinação de penhora on line. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 8, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se.

0030951-50.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

F. 08/109 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/109, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057676-23.2004.403.6182 (2004.61.82.057676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X SOLUCAO PROPAGANDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Foi determinado que se expedisse mandado para citação em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil - o que até agora não se cumpriu. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Fica revogada a ordem dada no sentido de expedir-se mandado.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029231-68.1999.403.6182 (1999.61.82.029231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9)) TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0061443-11.2000.403.6182 (2000.61.82.061443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066732-56.1999.403.6182 (1999.61.82.066732-5)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 161/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais. Junto com este despacho, publique-se a decisão exarada à fl. 1559: A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim de reformar o julgado. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Fls. 1497/1548: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo para fazer constar: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Com o retorno, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1549, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após, ao TRF-3ª Região. Intime-se.

0007312-76.2006.403.6182 (2006.61.82.007312-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5)) AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Manifeste-se o executado quanto ao requerido pela exequente às fls. 1170/1179, especificamente, no que tange ao não atendimento das exigências do seguro garantia (fls. 1104/1122). Intime-se.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041809-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041809-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057680-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057680-9)) SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero a decisão exarada à fl. 260 para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 234/259 no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas

legais.

0045212-30.2005.403.6182 (2005.61.82.045212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015714-3)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Reconsidero a decisão exarada à fl. 244 para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 227/243 no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0043432-21.2006.403.6182 (2006.61.82.043432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054227-7)) COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003773-68.2007.403.6182 (2007.61.82.003773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-84.2006.403.6182 (2006.61.82.025250-8)) INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047127-46.2007.403.6182 (2007.61.82.047127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065995-19.2000.403.6182 (2000.61.82.065995-3)) CONFECOES WAMBEL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0024078-83.2001.403.6182 (2001.61.82.024078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE AUGUSTO ROBERTO(SP170289 - LUCIANO SIMON CHEVIS)

Verifica-se que a parte executada COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA e JOSÉ AUGUSTO ROBERTO, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 46 e 43), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a

indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0011308-24.2002.403.6182 (2002.61.82.011308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPTOTRONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO DA CONCEICAO X BENEDITO ROSA X MARCO ANTONIO ZEFERINO(SP094726 - MOACIR COLOMBO)
Verifica-se que a parte executada OPTOTRONIX COMERCIO LTDA, BENEDITO ROSA, MARCO ANTONIO ZEFERINO e ROBERTO DA CONCEIÇÃO, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 284, 66, 284 e 284), não pagou o débito e, penhorado bem em poder do coexecutado BENEDITO (fls. 246), este não se mostrou suficiente à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 267), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021736-65.2002.403.6182 (2002.61.82.021736-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X LEONARDO PLACUCCI(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCO ANTONIO PLACUCCI
Verifica-se que a parte executada SOFT TOOLS INFORMÁTICA LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 09, 12 e 37), não pagou o débito; e, oferecendo bens à penhora (fls. 73), quando da expedição de mandado de constatação estes não foram localizados (fls. 106), não restando garantida a execução. Às fls. 108 a exequente requereu a substituição dos bens penhorados pelo pedido de rastreamento de valores pelo Bacenjud, motivo pelo qual DOU POR LEVANTADA A PENHORA de fls. 73 e, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 109), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0046996-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X CARLOS VICENTE LOBOSQUE(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Verifica-se que a parte executada CARLOS VICENTE LOBOSQUE e FLAPE SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 140 e 142; 24, 27 e 35), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 132), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0050138-59.2002.403.6182 (2002.61.82.050138-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

0021475-66.2003.403.6182 (2003.61.82.021475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERC(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Verifica-se que a parte executada SERV MAK MAQUINAS DE TRICÔ COM. LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 7 e 12), não pagou o débito; e, penhorados bens (fls. 13), estes foram parcialmente leiloados em valor inferior ao débito (fls. 84), restando não garantida a execução. Intimada, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros para complementação do valor da dívida (fls. 106), o que evidencia seu desinteresse pelos bens penhorados; motivo pelo qual DOU POR LEVANTADA A PENHORA de fls. 13 (no que tange aos bens não arrematados) e, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 107), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0021749-30.2003.403.6182 (2003.61.82.021749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X VALERIA DE LIMA KRAYCHETE LUCIANO X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR X CAIO MARCO MERCADANTE VIGLIAR X PATRICIA DE LIMA KRAYCHETE X NIVALDO ANSELMO TROVELLO(SP183724 - MAURÍCIO BARROS)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 3.782,22, equivalente a 2% sobre o valor dado à causa.2] Verifica-se que a parte executada TMACC TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 34), não pagou o débito. Oferecido bem imóvel à penhora (fls. 34) e aceito pela exequente, formalizou-se a constrição na matrícula do referido imóvel (fls. 115). Todavia, posteriormente o imóvel foi arrematado em outro processo judicial do qual a União também era credora (fls. 148), motivo pelo qual a pedido da exequente expediu-se mandado de levantamento da penhora junto ao cartório de registro de imóveis (fls. 176); restando, assim, não garantida a execução nos presentes autos. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (no caso, R\$ 257.974,46), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0029251-83.2004.403.6182 (2004.61.82.029251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

Verifica-se que a parte executada CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA S/C LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 38), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 134), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA X TETUAQUI QUIOTA X HIROSHI KIKUNAGA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Verifica-se que a parte executada FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 26, 30 e 49), não pagou o débito; e, apesar de efetuada a penhora de bens (fls. 48/50), estes não se mostraram suficientes para a garantia da execução, razão pela qual a exequente requereu o reforço da penhora (fls. 78). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em

instituições financeiras, até a diferença do débito executado (fls. 78), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0000772-46.2005.403.6182 (2005.61.82.000772-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X JO O MAUR CIO ALVES(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA) Vistos, etc. 1) Fls. 93/95: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente para o fim de determinar o levantamento da penhora do bem imóvel arrematado nos autos da execução fiscal nº 93.0512793-2, em trâmite junto a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, conforme fls. 84/85. 2) À Secretaria para as providências cabíveis. 3) Considerando que o juízo não se encontra mais garantido, em razão do acima decidido, entendo que a ordem de bloqueio de valores junto às instituições financeiras requerida pela parte exequente afigura-se plausível. Assim sendo, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 95), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 4) Intimem-se e cumpra-se.

0005753-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Verifica-se que a parte executada HIGH POINT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 80), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 105), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Intime(m)-se.

0036902-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Trata-se de petição ofertada por BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 711/717 o Requerente deduz que a empresa executada sequer foi citada, não cabendo o redirecionamento do feito para o sócio em questão. Requereu o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à devolução do aviso de recebimento da empresa. Aduz, ainda, que a empresa executada não foi encerrada, mantendo-se ativa junto aos órgãos públicos. Fundamento e Decido. 1. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a questão da responsabilidade tributária encontra-se preclusa, conforme decisão de fls. 697/707. Via de consequência, deixo de analisar a nulidade dos atos subsequentes à devolução do aviso de recebimento da empresa executada, pois que, após a mesma não ter sido localizada, inferiu-se a responsabilidade subsidiária do Requerente. No que tange a informação de que a empresa manter-se-ia ativa, não há nos autos elementos capazes de demonstrar tal alegação. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 711/717. 2. Verifica-se que o coexecutado BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE, ainda que devidamente citado (fls. 121), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 725/727), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0047195-30.2006.403.6182 (2006.61.82.047195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA. X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE GUILHERME REAL DIAS X LUIZ ANTONIO DA MOTTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

1] Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 114 não pertence ao coexecutado JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151, verifico que este coexecutado não foi localizado, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte. LUIZ ANTONIO DA MOTTA, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 112 e 151; 114 e 151; 140 e 151), não pagou o débito nem ofereceu bens à 2] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 10.000,00, equivalente a 0,30% sobre o valor dado à causa. lcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Sup3] Verifica-se que a parte executada JOSÉ MARIA REAL DIAS e LUIZ ANTONIO DA MOTTA, ainda que devidamente citada (respectivamente, fls. 112 e 151; 140 e 151), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. ados (no caso, R\$ 3.878.644,82), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (no caso, R\$ 3.878.644,82), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. nº 6.830/80. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º Decorrido o prazo do caput

do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. ca ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0020918-40.2007.403.6182 (2007.61.82.020918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSALINA ELIAS DOS SANTOS(SP281862 - LUIS FILIPE BRASIL FERREIRA DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada ROSALINA ELIAS DOS SANTOS, ainda que devidamente citada (fls. 09, 13 e 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 30), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0046371-37.2007.403.6182 (2007.61.82.046371-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Verifica-se que a parte executada EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 47 e 87), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 103), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0025048-39.2008.403.6182 (2008.61.82.025048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRAMEX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Verifica-se que a parte executada FABRAMEX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 56), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 79v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0032320-84.2008.403.6182 (2008.61.82.032320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Verifica-se que a parte executada MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 26), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 48), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0035357-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXCEL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Verifica-se que a parte executada EXCEL CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 47 e 48), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 70), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação

fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0047641-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H2R MARKETING E PROMOCAO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Verifica-se que a parte executada H2R MARKETING E PROMOÇÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 174), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 201), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0012457-40.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Verifica-se que a parte executada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 11 e 33), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 31), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050224-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e substabelecimento originais que comprovem possuir o causídico poderes para representá-la. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Às fls. 1190 a parte exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.028962-95, o que foi deferido (fls. 1196). Assim, em face da mencionada substituição a parte executada apresentou às fls. 1199 aditamento à carta de fiança de fls. 1168, com vistas a garantir a presente execução fiscal. Observo às fls. 1210 que a parte exequente concordou com a garantia ora ofertada. Por esta razão, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução n.º 0050224-49.2010.403.6182. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 984

EXECUCAO FISCAL

0068970-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos de execução fiscal, verifiquei faltar a fl. 88 que se trata do original da carta de fiança que, de acordo com a petição do executado, estaria anexada à sua petição de fls. 09/98, como documento n.º 10, que seria a folha faltante de n.º 88. Constatou-se, ainda, que os autos saíram em carga com o procurador da parte executada por duas vezes, conforme certidões de fls. 105 e 106. Informo, ainda, haver erro de numeração a partir da fl. 14 dos autos. Consulto Vossa Excelência como proceder. Autos do processo n.º 0068970-28.2011.403.6182 Ante a informação supra, intime-se a parte executada para que informe acerca do extravio da carta de fiança juntada à fl. 88, no prazo de 03 (três) dias. Outrossim, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 14. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011094-90.1999.403.6100 (1999.61.00.011094-0) - ARILDO OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005692-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005692-0) - CLAUDETE COZANO ORTIZ(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000195-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000195-0) - RITA MARIA DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO - MENOR X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO - MENOR(SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0021036-42.2010.403.6301 - MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004596-97.2011.403.6183 - JOSE FLORENTINO GAMA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 44 a 50. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004794-37.2011.403.6183 - JOSE ORMINDO CANDIDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvam-se os presentes autos à Contadoria para a correta elaboração dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005699-42.2011.403.6183 - FAUSTO ANTONIO ARAUJO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006974-26.2011.403.6183 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos

termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 65 a 72. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008634-55.2011.403.6183 - THOMAZ SILVA X ANTONIO CORDEIRO DO AMARAL X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 48 quanto ao coautor Jose Praxedes de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009147-44.2012.403.6100 - IVAN CARLOS REGINA(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000820-55.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000913-18.2012.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002768-32.2012.403.6183 - OSMAR IVO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003360-76.2012.403.6183 - ANTONIO LAZARO DIONIZIO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003606-72.2012.403.6183 - MARA LUCIA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004757-73.2012.403.6183 - MARIA OMENA GUIMARAES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004804-47.2012.403.6183 - ANTONIO PEDROZO DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004865-05.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES HERRERA TAPER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004926-60.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005297-24.2012.403.6183 - OLGA MARANO MARQUES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005319-82.2012.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCESCO SIMONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005388-17.2012.403.6183 - CECILIA CORREIA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005391-69.2012.403.6183 - EDUARDO HASSIMOTTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005394-24.2012.403.6183 - ALBERTO LIMOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005399-46.2012.403.6183 - GILBERTO SILVEIRA PIRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005400-31.2012.403.6183 - RUTH ARANA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005404-68.2012.403.6183 - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005437-58.2012.403.6183 - MARIO ANANIAS DOS SANTOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005476-55.2012.403.6183 - NATALICIA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005481-77.2012.403.6183 - MOISES PINHEIRO RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005489-54.2012.403.6183 - VIVIAN CAVALCANTE RODRIGUES SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005513-82.2012.403.6183 - OSMARIM AMARANTO BARENO FERNANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005514-67.2012.403.6183 - IVONE OLIVEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece

que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005515-52.2012.403.6183 - MARLI SALETE ALLIENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005517-22.2012.403.6183 - JOAO MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa manifestação do autor, em sua petição inicial, de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005635-95.2012.403.6183 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005670-55.2012.403.6183 - ADAUTO ALVES DOS REIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0005753-71.2012.403.6183 - AVANISIO CANDIDO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005759-78.2012.403.6183 - MANOEL ROZEIRA NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005907-89.2012.403.6183 - VALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os presentes Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006967-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO DA SILVA X JOSE LINS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054397-28.1997.403.6100 (97.0054397-8) - JANE MARIA NUNES DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Ciência da baixa e redistribuição. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos. Int.

0001336-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001336-0) - ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da baixa e redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3) - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 393 a 406: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu a ordem concedida neste feito nos seus exatos limites (fls. 389), sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 146. Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO)

... Intime-se a parte autora para que justifique sua ausência na presente audiência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS São Caetano do Sul/SP para que forneça cópia integral do procedimento administrativo 21/148.770.468-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se prazo, sucessivamente, à parte autora, à ré e ao INSS para a apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos.

0000936-95.2011.403.6183 - PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002594-57.2011.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE PONSO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003045-82.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003112-47.2011.403.6183 - FERNANDO VIEIRA DE ANDRADE X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X FRANCISCO CARDOSO X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007536-35.2011.403.6183 - OSVALDO MONTEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007973-76.2011.403.6183 - EUNICE XAVIER DE OLIVEIRA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0008378-15.2011.403.6183 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAILO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade da verossimilhança da alegação para a concessão da tutela antecipada, comprove a parte autor a, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento do seguro desemprego, já que os documentos de fls. 56/57 não provam o alegado na exordial, tampouco o ingresso do pedido no órgão competente e, uma vez que se encontram sem assinatura de funcionário credenciado. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos demais autores no pólo ativo da presente ação. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011508-13.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0011944-69.2011.403.6183 - ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012987-41.2011.403.6183 - IRANY VIANNA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013452-50.2011.403.6183 - ARNALDO JUROWSKY(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013665-56.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEONEL CALIL ANTONIO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0013696-76.2011.403.6183 - NICEIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0014380-98.2011.403.6183 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000404-87.2012.403.6183 - ZACARIAS ALVES SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000842-16.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0001266-58.2012.403.6183 - ROBERTO CASSIANO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0001490-93.2012.403.6183 - PEDRO BARBOSA DA SILVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001659-80.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GIOVANETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001826-97.2012.403.6183 - IZABEL DE SOUZA AQUINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001884-03.2012.403.6183 - LUIZ CLAUDIO NARDELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da

justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001965-49.2012.403.6183 - NELSON PIVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002015-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LACERDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002056-42.2012.403.6183 - ANA LUCIA LIMA CHAGAS PETRUNGARO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002103-16.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002530-13.2012.403.6183 - REINALDO MILAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002555-26.2012.403.6183 - ARNALDO DIAS PINTO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002662-70.2012.403.6183 - JONES DE BORBA PADILHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0002700-82.2012.403.6183 - OSVALDO BENIL DE ALMEIDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003074-98.2012.403.6183 - MANUEL DOMINGUES BRANCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003254-17.2012.403.6183 - LUIZ MORAES DE SOUSA(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003272-38.2012.403.6183 - HELENA PAES DE FIGUEIREDO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Postergo a apreciação da

tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0003385-89.2012.403.6183 - AMANDIO FERREIRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004185-20.2012.403.6183 - REYNALDO DURAZZO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004411-25.2012.403.6183 - ELSON FISCHER TOLOIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004545-52.2012.403.6183 - NATALINO GAVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004611-32.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004664-13.2012.403.6183 - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004692-78.2012.403.6183 - ROMAO BEZERRA SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004730-90.2012.403.6183 - KANAE MINOWA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004737-82.2012.403.6183 - JOSE ELIAS DE SOUZA FILHO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004851-21.2012.403.6183 - SETSUO KIDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004925-75.2012.403.6183 - ANA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004977-71.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005000-17.2012.403.6183 - BENEDITO DE CARVALHO MARTINS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indica do no termo retro. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se. Int.

0005062-57.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005120-60.2012.403.6183 - WANDERLEY SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005165-64.2012.403.6183 - ANA MARIA BARGIERI(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005182-03.2012.403.6183 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005190-77.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO MARCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005191-62.2012.403.6183 - MARLENE GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005217-60.2012.403.6183 - JOSE ALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005249-65.2012.403.6183 - MARCOS ALEXANDRE BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005275-63.2012.403.6183 - MITIO KIMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005276-48.2012.403.6183 - EVANDE JOSE CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005307-68.2012.403.6183 - ORLANDO MORAES DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005379-55.2012.403.6183 - WALDEMAR EXPOSITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005497-31.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005502-53.2012.403.6183 - DIVANILDO VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005584-84.2012.403.6183 - MARISA KURITA FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005656-71.2012.403.6183 - FATIMA ELIZETE PAIXAO DE BAIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005773-62.2012.403.6183 - MARIA CECILIA GOUVEIA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005847-19.2012.403.6183 - SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005912-14.2012.403.6183 - MARIA LIGIA LEITAO BRASILEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005918-21.2012.403.6183 - REGINA CELIA DA MATA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005919-06.2012.403.6183 - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005935-57.2012.403.6183 - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005943-34.2012.403.6183 - NILSON DELGADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9) - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 62: defiro a juntada de novos documentos, concedendo à autora o prazo de 20 dias para sua apresentação.2. Esclareça a autora, em igual prazo, o que pretende comprovar com a oitiva de testemunhas, considerando que o INSS, na contestação, não questionou a qualidade de dependente.Int.

0005137-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005137-5) - MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro à autora o prazo de 40 dias. Int.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a co-autora Rita de Cássia de Oliveira, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato em seu nome, tendo em vista que na procuração de fls. 136 está representando seus filhos.2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se as testemunhas de fls. 132-133 comparecerão a esta 2ª Vara Previdenciária independentemente de

intimação na eventual audiência a ser designada. Em caso negativo, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para expedição da carta precatória (cópia da petição inicial, procuração, contestação, fls. 132-133 e demais documentos constantes nos autos para a oitiva das testemunhas).Int.

0048728-84.2008.403.6301 (2008.63.01.048728-5) - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

0002166-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002166-1) - MARIA BETANIA PEREIRA NUNES X IGOR NUNES SANTOS X SAMANTA NUNES SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço dos atuais representantes do Mercado Planalto do Sul Ltda e do Sr. José Milani Oliveira (fl. 335).2. Após o cumprimento, expeça-se mandado(s), conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 335, item 3.i.3. Em seguida, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva do Sr. José Milani Oliveira.Int.

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL PEREIRA DAS CHAGAS

Fls. 97-114: manifeste-se a parte autora.Int.

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o procurador da autora, Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229461), no prazo de 20 dias, cópia autenticada do distrato de fl. 136, sob pena de desobediência. 2. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da autora para constituir novo advogado.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192 e 194: tendo em vista que o INSS implantou o benefício, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Em caso afirmativo, deverá trazer cópia integral do processo administrativo, observando o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Int.

0033147-92.2009.403.6301 - JOANICE SILVA NOVAIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na petição de fls. 844-845 a parte autora informa que a advogada anterior não mais pretende atuar em seu favor.2. Entretanto, na folha 846 consta a revogação de mandato da parte autora.3. Dessa forma, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 20 dias, que a advogada anterior está ciente da revogação ou que a mesma renunciou ao mandato.4. Fls. 844-845: dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de curador atualizada, bem como instrumento de mandato, em atenção ao determinado à fl. 34, sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, observando a data de ajuizamento da ação no JEF. 5. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para apresentação de contestação pelo INSS. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. 7. Fl. 109: informe o INSS se houve o cumprimento da tutela antecipada deferida no JEF, bem como qual o valor que está sendo pago.Int.

0006867-16.2010.403.6183 - MIRNA ADIPIETRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58-61: defiro à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção.Int.

0007846-75.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA FONSECA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-90: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 34.262,49 (apurado pela contadoria - fls. 68-70).3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum filho do falecido recebendo o benefício de pensão por morte. Em caso afirmativo, deverá formalizar a sua inclusão no pólo passivo, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

0013437-18.2010.403.6183 - MATILDES ENEDINA DE ARAUJO BATISTA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o procurador da parte autora a petição de fls. 46-52, assinando-a. 2. Defiro à parte autora o prazo de 20 dias, conforme requerido. 3. Observe a parte autora que há 2 termos de prevenção (fls. 31 e 32).4. Após, tornem conclusos. Int.

0014416-77.2010.403.6183 - MANOEL ALVES CARDOSO FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 52-65 e 66-68 como aditamentos à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, indicando a data final a qual trabalhou em condições especiais e cujo cômputo/conversão/reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia dos aditamentos para formação da contrafé.4. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 10 dias, esclarecer: a) qual o período trabalhado na empresa Santa Rita pretende ver computado NESTA DEMANDA.b) o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença profissional, tendo em vista que cabe as Varas Previdenciárias o julgamento exclusivo para processos que versem sobre benefícios previdenciários e não benefícios acidentários.5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS (fl. 53), pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).6. Após, tornem conclusos.Int.

0003128-98.2011.403.6183 - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora as partes que deverão compor o pólo passivo, considerando que na petição de fls. 100-101 consta duplamente o nome de Kayque Nathan de Souza, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá trazer cópia da referida petição para formação da contrafé.Int.

0007337-13.2011.403.6183 - THEREZA STANISCIÁ FELIX(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não foi citado e compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pela contadoria (fl. 122). Após, retornem os autos à contadoria.Int.

0010577-10.2011.403.6183 - IARA DOS SANTOS SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. sob pena de extinção.Int.

0011167-84.2011.403.6183 - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-44: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0011288-15.2011.403.6183 - ELSE JOHANNA WESTHOFER(SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indeiro o pedido de prioridade de tramitação, considerando que a autora nasceu em 17/04/1963 (fl. 11).3. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia do RG e do CPF atualizados, considerando a divergência no nome (fls. 11, 8 e 40).3. Fixo o valor da causa em R\$ 43.765,18, apurado pela contadoria.4. Após, tornem conclusos.Int.

0011818-19.2011.403.6183 - AILTON SOARES DOS SANTOS(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE E SP292152 - ANDERSON CALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora corretamente e integralmente o item 2 de fl. 48, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.2. Ademais, é possível obter cópia dos autos no TRF. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0011998-35.2011.403.6183 - MOACIR GOMES ALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 143: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro à autora o prazo de 90 dias, conforme requerido.2. Em igual prazo, deverá a parte autora cumprir o item 4 de fl. 163, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002498-08.2012.403.6183 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de instrumento de mandato, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0002617-66.2012.403.6183 - ELVIRA PROKISCH(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) indicar o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 08; b) esclarecendo se os itens a, b e c são referentes ao benefício originário (aposentadoria por idade - NB 41/101.490.021-0);c) informar se há algum índice pleiteado para aplicação no benefício em vigor (pensão por morte), em face do que consta na fl. 03, caso em que deverá especificá-lo.Int.

0002728-50.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 122-123 (0010885-80.2010.403.6183, 0002712-38.2009.403.6301 e 0028008-28.2010.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0002776-09.2012.403.6183 - MARIA ORLEIDE BISPO DE SOUSA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dia, qual o valor atribuído à causa, em face divergência na fl. 14, sob pena de extinção.Em igual prazo, deverá trazer cópia legível do CPF.Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 67 (0014151-12.2009.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0003088-82.2012.403.6183 - NADIR MOREIRA CARLOTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre

a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia integral da sentença proferida na 4ª Vara Previdenciária.Int.

0004418-17.2012.403.6183 - PAULO SANTANA DA CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:a) apresentando a certidão de óbito,b) promovendo a inclusão, no pólo passivo, dos beneficiários da pensão por morte.Int.

0004638-15.2012.403.6183 - AVANDIA PEREIRA DOS REIS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se ajuizou outra demanda em face do INSS, considerando a informação de fl. 03, item 3. 3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 16. 4. Em igual prazo, deverá a procuradora da parte autora, esclarecer a grafia correta do seu nome, tendo em vista o que consta na inicial e o cadastrado pelo SEDI.5. Após, tornem conclusos. Int.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - GOMERCINDO DUTRA MACHADO - ESPOLIO X CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas CREUSA DOS SANTOS MACHADO (fl. 35).2. Considerando que não consta certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 237-241, esclareçam as partes, no prazo de 5 dias, se interpuseram recurso em face da referida decisão. 3. Sem prejuízo, deverá a autora acima citada, trazer cópia do CPF.4. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.5. Fls. 251-253: ciência às partes.Int.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-15.2001.403.6183 (2001.61.83.000479-2) - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

FIS. 399-406: comprove o patrono constituído nos autos, documentalmente, que tentou contato com a parte autora para dar regular prosseguimento no feito, bem como para cientificá-la acerca de sua renúncia (art. 45 do CPC), no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA.

NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido.Assim, concedo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda.Após, tornem conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

0007110-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007110-2) - ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322-381: ciência à parte autora. Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto-a, por oportuno, que esta é a última oportunidade para

produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003130-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003130-3) - GEREMIAS MARTIR PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003169-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003169-8) - NATALE BUCCI(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55-56: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 52. Int.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 102, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ROSANA GOMES SANCHEZ, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fls. 97-97v, que nomeou o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designou o dia 14/09/2012 para a realização de perícia médica. Comunique-se o perito nomeado, por meio eletrônico, acerca do cancelamento da referida perícia. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora, necessário constatar o início da incapacidade. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença prolatada nos autos nº 08.2007.105343-0, que tramitou perante o 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé. No mais, não obstante tratar-se de irmão inválido, nos moldes do artigo 16, inciso III e parágrafo 4º da lei de Benefícios da Previdência Social, determino a realização de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no mesmo prazo já declinado, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186-187: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 183. Int.

0008200-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008200-5) - CINTYA BACETI ALVES CAETANO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260-267/269-273: ciência ao INSS. Fls. 257-259: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de realização de perícia com neurologista, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 207-221), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser

solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011379-76.2009.403.6183 (2009.61.83.011379-8) - MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI X JULIANE NARDI X MAURA SANTANA DE SOUSA NARDI (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 364 e 373, para o dia 22/08/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço, por oportuno, que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. ATENTE-SE, A SECRETARIA, PARA A EXISTÊNCIA DE INCAPAZ DO FEITO, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS AO MPF. Intimem-se, conforme determinado.

0012980-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012980-0) - DOURIVAL DE SOUZA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 144-146: defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas às fls. 144, expeça-se carta precatória para realização de audiência de oitiva das referidas testemunhas, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0014410-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014410-2) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137-140: defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (fls. 116-133). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, a petição da parte autora de fls. 137-140 com cópia deste despacho, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0062629-85.2009.403.6301 - FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 135-154: ciência ao INSS. Fl. 158: recebo como emenda à inicial. Não obstante a prova documental acostada aos autos, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003240-04.2010.403.6183 - GILMAR BAPTISTA (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA MIDORI NAKASONE (SP202343 - FLÁVIA CRISTINA DE OLIVEIRA MUNHOZ)

Observo que, embora intimada, a parte autora não especificou provas a produzir. Tendo em vista que é imprescindível a realização de audiência para caracterização da condição de dependente, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Ressalto, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276-277: indefiro os pedidos constantes das alíneas c, d, e e f, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da parte autora de fls. 201-203. No mais, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada

incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007440-54.2010.403.6183 - WILLIAM APARECIDO FELICIO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, de que o benefício de auxílio-doença NB 550.036.228-0 encontra-se cessado desde 28/05/2012, resta prejudicada a análise da petição de fls. 139-140. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007659-67.2010.403.6183 - JOAQUIM ROMUALDO FILHO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário em que conste a descrição dos períodos em que esteve exposto a agentes agressivos e a quais agentes se sujeitava. Após o decurso do prazo, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134-154: ciência ao INSS. Defiro a produção de prova testemunhal. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se as testemunhas a serem ouvidas em audiência serão as mesmas arroladas às fls. 134-135, e, ainda, se comparecerão sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese a designação de audiência poderá se dar com maior brevidade. Int.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123-264: ciência ao INSS. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 01696201038302002, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Osasco. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 120-122. Int.

0012889-90.2010.403.6183 - CICERO FELIX DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187-188: indefiro os pedidos constantes das alíneas b, c, d e e, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Por fim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000500-39.2011.403.6183 - PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso decorrido desde o protocolo da petição de fl. 39, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento integral do r. despacho de fl. 37. Int.

0002160-68.2011.403.6183 - JORGE PEDROSO DE MORAIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4)

Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-54: não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme a informação retro, o referido feito foi julgado extinto sem resolução do mérito. Cite-se. Int.

0013629-14.2011.403.6183 - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Em ação de rito ordinário, a parte autora, alegando possuir qualidade de dependente, pleiteia antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 25, uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do segundo requisito, vale dizer, a qualidade de dependente da parte autora, motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0001940-36.2012.403.6183 - SALVADOR PROTASIO DE OLIVEIRA(SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o computo do período rural desconsiderados pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Após a vinda da contestação, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 121-122. Int. Cumpra-se.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo petição de fls. 160-164 como emenda a inicial. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0003759-08.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75-154: nada a decidir, ante a decisão de fls. 72-73. Assim, cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 10 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 125. Int.

0005119-75.2012.403.6183 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 75, apresente, a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005310-23.2012.403.6183 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001055-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001055-5) - LUIS GUSTAVO GUIMARAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o

prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0004314-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004314-7) - IRENE JOSE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 106/107, para o dia 20/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0011755-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011755-6) - LUIZ ANTONIO GOSO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3) - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de ser caracterizado o seu desinteresse processual. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

0005164-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005164-1) - RAFAEL PONTES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 161/162, para o dia 27/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0006065-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006065-4) - VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0016084-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016084-3) - ISABEL ALVES LONGO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 86, para o dia 13/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo,

Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

000035-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000035-0) - MARISA DE MORAES VACCARELLI (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 148, para o dia 27/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA (SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 200, para o dia 20/06/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face da manifestação do Dr. Valter Raimundo da Costa Junior (fl. 153), determino que seja oficiado, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja CANCELADO o ofício requisitório 20120000467 (requisição de pequeno valor de honorários sucumbenciais). Deverá a Secretaria, ainda, excluir referido advogado para efeito de publicação, conforme requerido. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual procurador continua representando-o. Após, tornem conclusos para expedição de requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais, se em termos. Int.

0004816-03.2009.403.6301 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTEO DA SILVA X ROSANA TIMOTEO DA SILVA X CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA JOIAS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 263 para o dia 27/06/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010272-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010272-7) - AURORA DE OLIVEIRA COLUCCI(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I

0014523-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014523-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Declaro o erro material existente na sentença de fl. 45 para onde se lê:Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. .PA 1,10 Passe-se a ler:Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0054058-28.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0005489-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ROSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIO ROSA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0006069-55.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fls. 53/54 e 112/113 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006901-88.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fls. 55/56 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004002-83.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005544-39.2011.403.6183 - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005929-84.2011.403.6183 - JOSE DE HOLANDA GONDIM(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 73 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008422-34.2011.403.6183 - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 48 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009789-93.2011.403.6183 - SELENE ROSA DE JESUS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010062-72.2011.403.6183 - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 49 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011136-64.2011.403.6183 - ABEL DIAS GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011237-04.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011367-91.2011.403.6183 - DERCIO GARCIA ESCRIBANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0013996-38.2011.403.6183 - ILVA LUCCHESI(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 26 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001085-57.2012.403.6183 - VICTOR GOMES RODRIGUES X RODOLFO CIOPPI X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOAO BIAZZETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0001798-32.2012.403.6183 - AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 38 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001847-73.2012.403.6183 - JOAO CARLOS CANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de revisão do benefício de forma que ele guarde a mesma relação percentual com o teto da Previdência Social que tinha à época da concessão. Para tanto, cito que foi proferida, dentre outras, sentença de mesmo teor no processo n.º 2006.61.83.003561-0 em 14/03/2012, e publicada no DOE de em 30/03/2012, páginas 1242/1246, usando-a como razão de decidir. Segue transcrito o seguinte trecho da fundamentação da sentença proferida no processo em questão: Assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. A elevação e manutenção da renda mensal da aposentadoria no percentual de 94,00% do teto dos benefícios previdenciários, em qualquer época, não merece guarida, pela absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Deve-se ter em conta que o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observaram e devem sempre observar a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Vale salientar que o artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal, houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, nem mesmo ao valor teto dos benefícios, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. É de se frisar que a questão sobre o valor do benefício e os índices para reajustamento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou corretos os índices aplicados pelo INSS. Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível atrelar o valor de sua aposentadoria a outros critérios não definidos em lei, como o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito, alterando parte de sua fundamentação, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença.(...)P.R.I.

0001848-58.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDA DE SOUZA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de revisão do benefício de forma que ele guarde a mesma relação percentual com o teto da Previdência Social que tinha à época da concessão. Para tanto, cito que foi proferida, dentre outras, sentença de mesmo teor no processo

n.º 2006.61.83.003561-0 em 14/03/2012, e publicada no DOE de em 30/03/2012, páginas 1242/1246, usando-a como razão de decidir. Segue transcrito o seguinte trecho da fundamentação da sentença proferida no processo em questão: Assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. A elevação e manutenção da renda mensal da aposentadoria no percentual de 94,00% do teto dos benefícios previdenciários, em qualquer época, não merece guarida, pela absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Deve-se ter em conta que o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observaram e devem sempre observar a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Vale salientar que o artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal, houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, nem mesmo ao valor teto dos benefícios, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. É de se frisar que a questão sobre o valor do benefício e os índices para reajustamento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou corretos os índices aplicados pelo INSS. Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível atrelar o valor de sua aposentadoria a outros critérios não definidos em lei, como o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito, alterando parte de sua fundamentação, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença. (...) P.R.I.

0001947-28.2012.403.6183 - JILIA BARROSO LOBATO DE MOURA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de restituição dos recolhimentos vertidos à Previdência Social após a aposentadoria. Para tanto, cito que foram proferidas, dentre outras, sentenças de mesmo teor nos processos n.º 2008.61.83.009885-9 e n.º 2008.61.83.003618-0, ambas em 26/01/2009, e publicadas no DOE de 25/02/2009 (página 224), usando-as como razão de decidir. Segue transcrito o seguinte trecho da fundamentação da sentença proferida no processo 2008.61.83.003618-0: Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora preferiu aposentar-se por tempo de contribuição em 30.10.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.959.385-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.10.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/110.959.385-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é

vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por trabalhar e requerer a aposentadoria integral, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no PA 1,10 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Assim, impondo-se a improcedência da ação, resta prejudicado o pedido relativo à aplicação do fator previdenciário. Cumpre-me salientar, por fim, que o fato da parte autora permanecer vertendo

contribuições à Previdência Social após se aposentar, em razão da manutenção de suas atividades profissionais, não altera o deslinde da ação, haja vista que a Lei 9.032/95 dispõe expressamente que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. E não há que se falar em restituição desses valores, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente quanto empregado (Lei 9.032/95), sendo posteriormente excluída a cobertura quanto ao auxílio-acidente (Lei 9.528/97). Assim, fica evidente que a parte esteve sujeita a uma cobertura limitada após seu reingresso no sistema, mas que de fato existiu, não possibilitando a tentativa de restituição das contribuições pagas. Além disso, não se pode perder de vista que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, corrijo o erro material existente na fundamentação da sentença, como acima transcrito, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os demais termos da sentença.(...)P.R.I.

0002063-34.2012.403.6183 - EUCLIDES BUENO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. (...)No mais permanece a sentença tal como foi lançada.(...)P.R.I.

0002109-23.2012.403.6183 - REGINA LUCIA GUIMARAES NORONHA LAMANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Assim sendo, a irresignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.(...)P.R.I.

0002326-66.2012.403.6183 - PAULO DE MELO GALHARDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de revisão do benefício de forma que ele guarde a mesma relação percentual com o teto da Previdência Social que tinha à época da concessão. Para tanto, cito que foi proferida, dentre outras, sentença de mesmo teor no processo n.º 2006.61.83.003561-0 em 14/03/2012, e publicada no DOE de em 30/03/2012, páginas 1242/1246, usando-a como razão de decidir. Segue transcrito o seguinte trecho da fundamentação da sentença proferida no processo em questão: Assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. A elevação e manutenção da renda mensal da aposentadoria no percentual de 94,00% do teto dos benefícios previdenciários, em qualquer época, não merece guarida, pela absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Deve-se ter em conta que o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observaram e devem sempre observar a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Vale salientar que o artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal, houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, nem mesmo ao valor teto dos benefícios, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. É de se frisar que a questão sobre o valor do benefício e os índices para reajustamento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou corretos os índices aplicados pelo INSS. Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível atrelar o valor de sua aposentadoria a outros

critérios não definidos em lei, como o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito, alterando parte de sua fundamentação, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença.(...)P.R.I.

0002535-35.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002710-29.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Dessa forma, acolho os embargos de declaração no que concerne à omissão apontada pela parte autora, e passo a tecer as seguintes ponderações acerca do pedido de revisão do benefício de forma que ele guarde a mesma relação percentual com o teto da Previdência Social que tinha à época da concessão. Para tanto, cito que foi proferida, dentre outras, sentença de mesmo teor no processo n.º 2006.61.83.003561-0 em 14/03/2012, e publicada no DOE de em 30/03/2012, páginas 1242/1246, usando-a como razão de decidir. Segue transcrito o seguinte trecho da fundamentação da sentença proferida no processo em questão: Assim, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, então, à análise do mérito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. A elevação e manutenção da renda mensal da aposentadoria no percentual de 94,00% do teto dos benefícios previdenciários, em qualquer época, não merece guarida, pela absoluta falta de previsão legal nesse sentido. Deve-se ter em conta que o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observaram e devem sempre observar a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Vale salientar que o artigo 201, parágrafo segundo, da Constituição Federal, houve por bem assegurar o reajuste dos benefícios previdenciários, mas não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, nem mesmo ao valor teto dos benefícios, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Inicialmente, a Lei 8.213/91 fixou a aplicação da variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Isso foi cumprido pelo INSS. A sistemática acima referida foi alterada pela Lei 8.700/93 que substituiu o INPC pelo IRSM. Seguiu-se, então, a aplicação do IPC-r até julho de 1995, quando teve lugar a aplicação do INPC para índice de cálculo e correção dos benefícios, por conta da determinação contida no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 1.053/95 e, posteriormente, com a aplicação dos índices previstos em lei ou medida provisória, que como sabido tem força de lei. É de se frisar que a questão sobre o valor do benefício e os índices para reajustamento já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou corretos os índices aplicados pelo INSS. Desta forma, o réu deu cumprimento ao mandamento constitucional, eis que garantiu a preservação do valor dos benefícios do autor nos moldes disciplinados pelo legislador ordinário, não sendo possível atrelar o valor de sua aposentadoria a outros critérios não definidos em lei, como o valor do teto dos benefícios previdenciários. Assim sendo, corrijo o erro material existente na sentença, como acima transcrito, alterando parte de sua fundamentação, sem alteração do dispositivo, e no mais, permanecem inalterados os termos da sentença.(...)P.R.I.

0003246-40.2012.403.6183 - UILIANS DIAS FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0003503-65.2012.403.6183 - ANTONIO EUSTAQUIO VIEIRA SALGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, ante a ausência de interesse

processual da parte autora, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.(...)P.R.I.

0003615-34.2012.403.6183 - LÍCIA NUNES GRIGÓRIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOÍSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003624-93.2012.403.6183 - BENITO JUAREZ LENCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003763-45.2012.403.6183 - JOSÉ GILBERTO JOAQUIM TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003942-76.2012.403.6183 - RICARDO JOSÉ LOPES CLEMENTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004009-41.2012.403.6183 - NELSON CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004191-27.2012.403.6183 - RAIMUNDO ALFREDO BATISTA DE SANTANA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004217-25.2012.403.6183 - MARIA DA GLÓRIA DECA ROCHA(SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004218-10.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO GALVAO(SP177326 - PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004225-02.2012.403.6183 - RAIMUNDO INOCÊNCIO DE CARVALHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I,

do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004287-42.2012.403.6183 - EVILASIO JOSE DE MENDONCA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004288-27.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE LUCENA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004414-77.2012.403.6183 - DELCIDES SANTO PIAZZI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004452-89.2012.403.6183 - ANA DOMIQUILI CHECHETTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004453-74.2012.403.6183 - JAIR APARECIDO PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004458-96.2012.403.6183 - ANTONIO GRACIANO NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004459-81.2012.403.6183 - JOSE MARIA JORDAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004491-86.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.(...)P.R.I.

0004505-70.2012.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004526-46.2012.403.6183 - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004548-07.2012.403.6183 - PERY MARTINS DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004566-28.2012.403.6183 - ERNESTO HERVAS PEREZ(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004584-49.2012.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004647-74.2012.403.6183 - LEONILDO FERREIRA VALIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004665-95.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004696-18.2012.403.6183 - ABILIO RAMOS BATISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004712-69.2012.403.6183 - SELMA GUIMARAES CALHEIROS(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004743-89.2012.403.6183 - ARTEMIO ALVES QUEIROZ(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004826-08.2012.403.6183 - OSWALDO VIRGOLINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004882-41.2012.403.6183 - GERALDO OVIDIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004915-31.2012.403.6183 - IGNACIO GOMES DORADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005020-08.2012.403.6183 - MARILDA ANGELA MOREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005021-90.2012.403.6183 - JOAO BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005025-30.2012.403.6183 - CLEIDE FLORA TEIXEIRA VALVASSOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005036-59.2012.403.6183 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005185-55.2012.403.6183 - LUIS CARLOS PRAZERES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005189-92.2012.403.6183 - TERESINHA IMIDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005206-31.2012.403.6183 - NELSON TOZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Recebo o pedido de desistência de fl. 28 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005213-23.2012.403.6183 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005226-22.2012.403.6183 - TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005228-89.2012.403.6183 - SOLANGE DE LOURDES CARREIRA SABENCA DO COUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005248-80.2012.403.6183 - CLAUDIO ARCURI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005269-56.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005279-03.2012.403.6183 - VICENTE LAURINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0238239-49.1980.403.6183 (00.0238239-3) - DARCY GONCALVES CAMPOS(SP029406 - MINORU UETA E SP126261 - ADELICE RODRIGUES UETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 183: Ciência ao procurador do autor.No mais, noticiado o falecimento do autor DARCY GONÇALVES CAMPOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimentos das custas devidas, cópias de documentos pessoais (CPF/RG), procuração, bem como certidão de óbito do autor.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 354: Por ora, aguarde a Secretaria o retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, para fins de habilitação da autora falecida JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA.Após a juntada da deprecata em questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação do pretenso sucessor quanto a devida regularização.No silêncio do mesmo, presumindo-se seu desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0035195-36.1995.403.6100 (95.0035195-1) - WALDEMAR LEME DE MORAIS(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP097332 - ARTUR BERNARDO NETO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO)

Ante a inércia verificada nos autos, intime-se novamente os patronos do falecido autor para fins de regularização da habilitação do mesmo, no prazo final de 10 (dez) dias,.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1) - LEONILDA BONASSI BIRAL(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 104/115: Por ora, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes da autora falecida LEONILDA BONASSI BIRAL a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 538/544: Por ora, noticiado o falecimento do autor VASCO RODRIGUES TEIXEIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Outrossim, providencie a pretensa sucessora do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de sua declaração de hipossuficiência.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0045075-26.1997.403.6183 (97.0045075-9) - OCTAVIO POLYDORO X ORLANDO AMERICO X OSMAR BARBOZA X ORLANDO COLOSSO X OSWALDO DE JESUS VEIGA X PAULO CORREA DE SOUZA X PEDRO LEITE DE ANDRADE X PEDRO MARTINS X PEDRO PAULO X REYNALDO MADEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 321: Não obstante a concordância do INSS com a habilitação dos pretensos sucessores do autor falecido PEDRO PAULO, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia da certidão de óbito dos outros dois filhos falecidos do mesmo, MARIA APARECIDA e JORGE LUIZ, para fins de averiguação da existência de outros possíveis sucessores.Outrossim, apresentem os pretensos sucessores MARIA DAS GRAÇAS SIMIÃO, JOSÉ PAULO, VERA LUCIA PAULO DE OLIVEIRA e CRISTIANE RODRIGUES DE PAULO, suas

declarações de hipossuficiência. Quanto ao autor falecido PEDRO LEITE DE ANDRADE, apresentem os pretensos sucessores GLÓRIA ANDRADE DE AVILA e CRISTIANO LEITE DE ANDRADE suas declarações de hipossuficiência. Após, se em termos, dê-se vista novamente ao I. Procurador do INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitação dos autores falecidos PEDRO PAULO e PEDRO LEITE DE ANDRADE. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA e 10 (dez) dias para o INSS. Int.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA (SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 110/142: Por ora, intime-se a pretensa sucessora do autor falecido Joaquim Pio Dias Moreira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de inexistência de dependentes do mesmo, a ser obtida junto ao INSS. No mais, se em termos, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 269/322: Por ora, providencie os pretensos sucessores do autor falecido Elias Ferreira de Moraes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes do mesmo, a ser obtida junto ao INSS, bem como esclareça a este Juízo a situação da possível sucessora Helana Oliveira de Moraes, conforme informação inserta em certidão de óbito de fl. 272, provando, caso haja, documentalmente, qualquer fato que a exclua da habilitação de seu cônjuge falecido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 241: Noticiado o falecimento do autor JOSÉ BUGALLO GALLARDO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, providenciando cópias de documentos dos pretensos sucessores, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes do autor, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, se em termos, manifeste-se o INSS com relação aos pedidos de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001543-55.2004.403.6183 (2004.61.83.001543-2) - JOAQUIM ALVES LOURENCO (SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/145: Verifico que foi juntada nestes autos pelo patrono do autor falecido certidão de óbito de pessoa estranha ao feito. Sendo assim, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de óbito de JOAQUIM ALVES LOURENÇO, bem como certidão de inexistência de dependentes do mesmo, a ser obtida junto ao INSS, e, se for o caso, procurações de outros pretensos sucessores. No mais, se em termos, manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do autor falecido supracitado. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO (SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Anote-se. No mais, ante a informação da PARTE AUTORA no que concerne a constituição de novo procurador nestes autos, republique a Secretaria o despacho de fls. 186, devolvendo-se o prazo à PARTE AUTORA para o seu devido cumprimento. Int. e cumpra-se.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 164/167: Por ora, defiro o prazo requerido pelo pretenso sucessor da autor falecido para juntar a estes autos declaração de hipossuficiência de ADILIA NASCIMENTO FEBA. Após, se em termos, manifeste-se o INSS,

pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/143: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 96/116, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011732-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011732-5) - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 251: Ciência à PARTE AUTORA. Fls. 239/249: Noticiado o falecimento do autor HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000753-5) - MARIA TERESA GOMES DA SILVA (SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA

Fl. 99: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9) - CRISTINO IZIDORO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X MARIA CLAUDIA AMARAL SANTOS PACE BUENO (SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 341/342, 352/355 e 357/358: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a corrê, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fls. 352/355, último parágrafo: indefiro o pedido de depoimento pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Indefiro, ainda, a expedição de ofício, posto que cabe à parte providenciar os documentos necessários e úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Por fim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a certidão retro, renove-se a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias determinadas no despacho de fl. 107, necessárias à expedição da carta precatória.Int.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: por ora, informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão em audiência a ser realizada neste Juízo ou se serão ouvidas no Juízo de Carapicuíba, caso em que será necessária a expedição de carta precatória.Na segunda hipótese, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição da deprecata, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se com a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte o original da petição de fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias da data da recepção da referida petição, consoante art. 2º da Lei 9.800 de 26/05/1999.Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a certidão retro, renove-se a intimação da parte autora para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, as determinações do despacho de fl. 67.Int.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo final de 5 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do despacho de fl. 72.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

Por ora, tendo em vista que as testemunhas n. 2 a 4 arroladas à fl. 110, residem em outras localidades, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de cartas precatórias, necessárias ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo para oitiva da testemunha n. 1, arrolada à fl. 110.Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista que a testemunha n. 2 arrolada à fl. 160, reside em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo

para oitiva das testemunhas n. 1 e 3, arroladas à fl. 110.Int.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 344/345: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, I, CPC. Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da certidão de inexistência de dependentes, a ser requerida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002259-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002259-4) - ANTONIO JOSE DE CASTRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010670-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010670-4) - HAMAKO YAMAMOTO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 394, HOMOLOGO a habilitação de Clara Magna da Silva Barbosa, qualificada à fl. 389, como sucessora do coautor falecido José Barbosa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferida ao autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos filhos da de cujus constantes da certidão de óbito à fl. 99, com a juntada de respectiva documentação:-) pessoais (RG e CPF),-) procuração outorgada pelos filhos sucessores,-) declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006621-83.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006665-05.2011.403.6183 - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006907-61.2011.403.6183 - GILVAN FROES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009229-54.2011.403.6183 - NILDETE ROSA DE JESUS CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009259-89.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009750-96.2011.403.6183 - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010070-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010150-13.2011.403.6183 - ARIIVALDO MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010173-56.2011.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012555-22.2011.403.6183 - HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A

- FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013171-94.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013867-33.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014392-15.2011.403.6183 - CELIA DOS REIS CHAVES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000063-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012036-81.2010.403.6183) MANUEL DOS SANTOS DE CAIRES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/90: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fl. 90, último parágrafo: Indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à documentação referida, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000643-91.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000745-16.2012.403.6183 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003072-31.2012.403.6183 - EDUARDO GABRIEL(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7987

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001708-4) - HERALDO MAIA SANTOS(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINHEIROS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005584-21.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012442-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012442-3) - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003318-08.2004.403.6183 (2004.61.83.003318-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696378-40.1991.403.6183 (91.0696378-1) - UBIRAJARA ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004544-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004544-4) - FRANCISCO JOSE BORGES DA CRUZ X LAURIDES MIGOTTO X BENEDITO FIDELIS X ANTONIO FERRI X ANTONIO DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006158-25.2003.403.6183 (2003.61.83.006158-9) - ANTONIO MARCIO FASCETTI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000464-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000464-5) - TERTULIANA DE LIMA DOS REIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003741-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003741-2) - LORIVAL ZANOVELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004059-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004059-9) - MARCOS CAIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006394-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006394-4) - JULIAO RAIMUNDO BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SPI65265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8) - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003433-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003433-3) - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação

inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0013927-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013927-1) - JACYRA XAVIER DE MORAES SILVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0011359-51.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742396-32.1985.403.6183 (00.0742396-9) - ANESIO APPARECIDO TANDELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 339: Pedido de precatório complementar prejudicado, tendo em vista o teor do julgado no Agravo de Instrumento 2002.03.00.038272-9 (traslado de fls. 315/338 e Informação retro).2. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do informado pelo INSS às fls. 185/186, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferir se as contas

de fls. 156/161 e 167/177 foram elaboradas em conformidade com o julgado. Fls. 188/190: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0050023-84.1992.403.6183 (92.0050023-4) - GUALTIERO BULICH X OSVALDO ANTONIO DE LIMA X ROSA SIMAO X SERGIO FRATIN X DIETMAR PAULO KOCH X CLAUDIO PERRELLA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 338/346: Ciência ao INSS. 2. Exceção feita ao co-autor OSVALDO ANTONIO DE LIMA, cujo pagamento já foi efetuado por meio de outro processo (fls. 338/346), cumpra a parte autora o item 2 (dois) do despacho de fls. 323, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0042672-55.1995.403.6183 (95.0042672-2) - ALCIDES GARRE X MIGUEL BONDEZAN X MARTINS PEREIRA GALINDO X EVA ALVES DE LIMA E SILVA X WALTER JOSE GRECO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Fls. 202: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0052068-56.1995.403.6183 (95.0052068-0) - JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X MAXIMINO TEIXEIRA ALVES X THIAGO VAREJAO FONTOURA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 284/288: Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que reafirma norma também contida na então vigente Resolução 122/2010, do mesmo Conselho da Justiça Federal. 2. Com relação aos juros de mora, muito embora os viesse admitindo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão deles no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0026340-42.1997.403.6183 (97.0026340-1) - FRANCISCO MUNHOZ (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 100: Defiro à parte autora vistas dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0060600-35.1999.403.6100 (1999.61.00.060600-2) - MANUEL GONCALVES PINTO (SP052903 - GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA E SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 187/189: Não procede a alegação da parte autora, tendo em vista que o ofício precatório foi corretamente

expedido com base na conta que prevaleceu para execução (fls. 86/98), conforme embargos extintos sem resolução do mérito (fls. 115).2. Cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 182, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0073476-19.2000.403.0399 (2000.03.99.073476-4) - VALDIVINO PIRES DO AMARAL(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

0000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0000937-66.2000.403.6183 (2000.61.83.000937-2) - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X ADALCINA ELIZABETE SILVA DUARTE X BRASILINA RANUCI COSTA X LUIZA SARDINHA BURIOLA X NEIVA VANI MAGRON DE SOUZA X CLARICE ARACY PLAZAS X GERTRUDES MARIA DA GLORIA FRANCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 440: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0003910-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003910-8) - JUAN DE ANTONIO BERGUA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X DOMINGOS ZANGARI FILHO X LAURO SCHIAVINATO X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MAURICIO CHINI X NELSON CARLOS MACHADO X JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JOSE MOREIRA X DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 602/603. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004590-76.2000.403.6183 (2000.61.83.004590-0) - WILLIAM AFFO X BENEDITA MARIA LEITE X EVALTENSIL GERALDO VICENTE X FRANCISCO ALVES MENDES X JORDAO ALVES BISCA X JOSAFÁ DE SOUSA SANTOS X REINALDO RAMOS FILHO X SEBASTIAO ROCHA X JOAQUIM SIMOES NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 805/807. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004529-84.2001.403.6183 (2001.61.83.004529-0) - HERMINIO SANTILHO X MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI X MARIO BOSCOLO X MARIO MASTANDREA X MILTON ZAMBELLO X REGINALDO DINARDI X SANTOS MOREIRA DE LIMA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 619/632. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003273-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003273-5) - KLEBER ALESSANDRO BENITES MEDEIROS JUNIOR X KAREN ALESSANDRA BENITES MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 225/226. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao M.P.F.3. Nada

sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014256-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014256-5) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X DALCEMA SOUSA ALMEIDA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LIBERATO DE CAMPOS X IZAURA FIORINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 501. Tendo em vista o requerimento da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002164-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002164-0) - HELIO SOUZA MEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 217/219: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0005296-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005296-9) - ELISA CORREIA RAMOS X DALVA VELTRONI SALDANHA DA GAMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 248. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039324-05.1990.403.6183 (90.0039324-8) - BELMIRO GALLEGOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 290/291 e 308/322: Ciência às partes.2. Requeira o INSS o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0019490-11.1993.403.6183 (93.0019490-9) - ALAIND GIMENEZ X ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO X LENITA APARECIDA RUSSO PONTARELLI X BENEDICTO DE LIMA X CANDIDO CARDOSO X CARMEN PERES FERRARI X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X JOAO FLORENCIO ELIAS X JOAO MOREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X JOSE PINTO DE OLIVEIRA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X LENY DE OLIVEIRA PESSOA X NAMIR SILVA SORBILLE X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X RENATA COLLETI X OSWALDO TILIERI X ISAURA DE CARVALHO MARIN(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Fls. 320. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 313.Int.

0000174-02.1999.403.6183 (1999.61.83.000174-5) - ANTENOR ESPALAO X VITORIA LACERDA RIBEIRO X SILVIO PANINI X ANTONIO BERETTA X CELSO BIRRAQUE X FRANCISCO PARRA GONSALES X GUILHERMINO BONFIM DE FARIAS X MIGUEL SOLER X OSWALDO GARBIM X SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDEMAR LUIZ ROVINA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO

POPPI)

1. Fls. 630/631. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ofício precatório (fls. 626/627) no arquivo.Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 622/623: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003333-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003333-0) - URBANO ALVES FRANCO X DORIVAL DOS SANTOS X JOAO PINTO DE MORAES X JOSE BATISTA MIRANDA X LUIZ DO AMARAL X MARIA EDITE PENTEADO DE SOUZA X MARIA JOSE DE ASSIS ZEFERINO X PAULO DE TARSO PIRES X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X SERGIO QUILLES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 643: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.

0004100-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004100-4) - VALENTINO ARTHUR MAZININI X ALBA BISCOLA MAZININI X ADELINA GARCIA MARCELLO X EDUARDO CANHACO X ISABEL DE OLIVEIRA CANHACO X JOSE BIZARRE X NELSON ASSI X SANTOS PAULINO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 590/599 e certidão de fls. 600vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista ISABEL DE OLIVEIRA CANHAÇO (CPF 159.397.738-77 - mandato fls. 599), como sucessores de Eduardo Canhaço (cert. óbito fls. 593).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Nada sendo requerido por SANTOS PAULINO (fls. 186 e 399) no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003937-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003937-3) - IMMACOLATA TORIELLO MAURO X PEDRO FELIX DE FREITAS X MERCEDES CLEMENTE BARBOSA X JOSE DE ANDRADE X ARMANDO RIFORMATTO X MARIA CORTESI RIFORMATTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 447/466 e 467/537: Dê-se ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000880-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000880-0) - ODORICO HIGINO DE MOURA X ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA X MARIO GOMES X PASCHOALINO PELICIOOLI X CECILIA APPARECIDA MARTINS PELICIOOLI X VALENTIM GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Suspendo, por ora, o item 4 do r. despacho de fl. 445.3. Fls. _____. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0013053-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013053-8) - ADELSON LUIZ FERNANDES ALMADA X MARA

KLEIZER ALMADA X ANGELO JOSE DUARTE X ANTONIO BRAGA X ARIIVALDO ORNELAS X ARLETE GARCIA DE SOUZA X CARLOS VICENTE GIROTO X DERMEVAL ANTONIO DE MIRANDA X FRANCISCO APARECIDO PRIMO X HERCULES BERSANETTI FILHO X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 361. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da coautora MARA KLEIZER ALMADA no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso III da Resolução n.º 168/2011 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0013601-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013601-2) - TOIOSHI TAKEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 143 encaminhando os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6410

MANDADO DE SEGURANCA

0007825-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007825-3) - DANIELA APARECIDA VILELA X FELIPE VILELA TAVARES(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anote-se o nome da nova patrona da impetrante (fl. 242).Outrossim, tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas no recurso de fls. 238/241 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)De toda sorte, o pedido formulado nos embargos de declaração opostos pela impetrante, no sentido de que este Juízo determine o pagamento das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte afronta o enunciado da Súmula nº. 269 do Supremo Tribunal Federal, eis que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0011569-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011569-9) - ANTONIO SILVA(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas no recurso de fls. 500/505 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0022112-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022112-4) - SILVIO BATISTA DA SILVA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Importante observar, por oportuno, que, conforme documentos de fls. 95 e 105, a concessão e liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego da impetrante ocorreu em 16.05.2008, de modo que não decorreu da liminar concedida pelo r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, concedida apenas em 21.07.2008 (fl. 37). Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025520-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025520-1) - FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS (SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrriedade ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos

individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz fadear sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derrogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027053-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027053-6) - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o

artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derrogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002558-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002558-7) - TAYNARA YAMADA MOREIRA DE MORAES X RENATA YAMADA DE MORAES (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Relatei. Decido. O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade. É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto nº. 3.048/99, que estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social. Do mesmo modo que a pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, observo que a impetrante logrou comprovar ser dependente previdenciária do segurado, na qualidade de filha (fls. 18/19), sendo descabida a comprovação de sua

dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e parágrafo quarto, da Lei nº. 8.213/91. No mais, também restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do seu genitor (fls. 21/23, 61 e 94), bem como ser ele segurado da Previdência Social por ocasião da prisão (fls. 49/50 e 57/58). Cinge-se a controvérsia trazida aos autos, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, qual seja, de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao previsto na lei (fl. 55). Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios. III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009) Dito isso, verifico que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 613,73 (seiscentos e treze reais e setenta e três centavos) no mês de março de 2005, conforme extrato do CNIS de fl. 49. Outrossim, na data do recolhimento do último salário-de-contribuição do segurado recluso, ocorrido em março de 2005, o valor teto considerado para a concessão do benefício aos dependentes era de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos da Portaria MPAS nº. 479, de 07 de maio de 2004. Dessa forma, considerando que o valor da última remuneração integral do segurado ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, impõe-se a improcedência do pedido, eis que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I. No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II. O artigo 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680454; Processo: 0011856-97.2009.4.03.6119; Documento: TRF300362180 UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Data do Julgamento: 26/03/2012; Publicação: TRF3 CJI 11/04/2012. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007033-7) - ALZIRA VITAL DOS SANTOS (SP230546 - MARIA JÚLIA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cinge-se o presente mandamus na análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Verifico, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Ademais, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Com efeito, em que pese constar dos autos a carta de sentença do processo que reconheceu a união estável entre a impetrante e o de cujus, observo que o INSS alegou que esta decorreu de homologação de acordo fundado em apenas um comprovante de residência (fl. 04), bem como possíveis irregularidades nos documentos apresentados quando do requerimento administrativo, conforme informações de fls. 59/61. Dessa forma, a meu sentir, há necessidade de produção de provas no presente caso quanto aos aspectos levantados pelo INSS, a fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório, o que se mostra inviável nos estreitos limites do writ. Outrossim, também deve ser ressaltado que a Autarquia Previdenciária informou que a pensão por morte da impetrante, implantada por força da decisão liminar de fl. 28 - cessada, ao depois, por força do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.009330-1 - decorreu de um desdobramento de outro

benefício de pensão por morte (fls. 39/40).Assim, considerando que a impetrante nada informou acerca da existência de outro dependente do segurado falecido e que o rito do mandado de segurança exige a apresentação de prova documental pré-constituída, entendo que o presente caso, também sob esse prisma, está a demandar dilação probatória para o seu deslinde, inclusive mediante a citação da outra dependente do de cujus para integrar o feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.E a jurisprudência também não discrepa desse posicionamento, consoante julgados ora transcritos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LIMINAR INDEFERIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.I - Sem dilação probatória, o mandado de segurança não é a via adequada para questionar a união estável que ensejou a concessão do benefício à companheira do segurado.II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO Processo: 200403000605132 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 221001 Órgão Julgador: DECIMA TURMA Fonte DJU Data: 27/04/2005 PÁGINA: 574 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A matéria versada nos presentes autos diz respeito ao direito da impetrante (ex-esposa que recebia pensão alimentícia) de perceber pensão por morte em decorrência da morte de segurado que vivia em união estável com companheira.2. Na espécie, o falecido vivia em união estável com a Srª. Gilka Medeiros, sendo certo que uma eventual concessão do writ atingiria diretamente a espera jurídica da companheira do de cujus. Por isso, é imprescindível a sua citação como litisconsorte passiva necessária, sob pena de violação ao art. 47, parágrafo único do CPC e o art. 24, da Lei nº. 12.016/2009.3. Ora, sendo necessária dilação probatória para a comprovação da união estável, vez que a companheira necessariamente deve integrar o presente litígio, não se vislumbra como possa o mandado de segurança ser o caminho adequado para satisfazer a solicitação da impetrante.4. Sentença mantida.5. Apelação do particular improvida.(Origem: TRF 5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO Processo: AC 200983000191398 AC - Apelação Cível - 495321 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE Data: 01/07/2010 PÁGINA: 340 Relator FRANCISCO WILDO) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011378-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011378-6) - EDUARDO LUIZ DE MENEZES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
É o relatório do necessário. Passo a Decidir.O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário, por expressa disposição constitucional inserta no artigo 201, inciso III, da CF/88, sendo devido ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.A referida prestação encontra disciplina normativa na Lei nº 7.998/90, a qual estabelece os requisitos a serem considerados para fins de concessão do benefício, nos termos do artigo 3º da Lei 7998/90, verbis:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.Portanto, para recebimento da prestação, cumpre ao trabalhador comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos legalmente.Notícia o impetrante que foi incluído por seu empregador em Plano de Desligamento Incentivado, nos termos de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre empresas de telecomunicações e o sindicato da categoria, e que, ao requerer o benefício de seguro-desemprego junto ao impetrado, este indeferiu o pedido sob o fundamento de que havia aderido a plano de demissão que descaracterizaria o desemprego involuntário.Alega, entretanto, que a inclusão dos funcionários no Plano de

Desligamento Incentivado dependia, tão somente, dos interesses da empresa, não havendo qualquer participação dos empregados na decisão, o que caracteriza a demissão involuntária ou sem justa causa. Com efeito, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, Telefônica Empresas S/A e Atelecom S/A e o Sindicato da categoria (fls. 54/57), as empresas, em face de ajustes internos que geraram excesso de mão-de-obra, viram-se na necessidade de dispensar grande número de funcionários e, para tanto, decidiram conceder àqueles que seriam demitidos algumas benesses com vistas a minimizar o impacto social decorrente do desemprego a que seriam expostos. Assim sendo, instituíram o denominado Plano de Desligamento Incentivado, PDI - ABRIL 2008, no qual seriam incluídos os funcionários cujo trabalho não fosse mais necessário ao desenvolvimento das atividades das empresas. Da análise das cláusulas constantes do referido acordo, verifica-se que aos funcionários da empresa não foi oportunizada a adesão ou não ao plano de desligamento incentivado. De fato, a demissão foi feita ao inteiro alvedrio das empresas, as quais, simplesmente, notificaram os empregados incluídos no referido plano, não havendo, repito, qualquer possibilidade de o empregado optar por permanecer na empresa. Por oportuno, transcrevo as cláusulas quarta, quinta e sexta do referido Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 54/57): Cláusula Quarta: Além da verba deferida pelo PDI - ABRIL 2008, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no presente acordo, receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. Parágrafo Único: As EMPRESAS comprometem-se a fornecer as guias para saque de seguro desemprego, tendo em vista que o PDI-ABRIL 2008 constitui dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp. O pagamento respectivo dar-se-á nas condições previstas na legislação que regula o seguro-desemprego. Cláusula Quinta: O Plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 e 31/04/2008. Cláusula Sexta: Fica convencionado que a data do efetivo desligamento do empregado será comunicada pelo respectivo Gestor, no ato do recebimento do Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - ABRIL 2008. (...) A corroborar, observo que o comunicado de dispensa juntado à fl. 14 demonstra claramente que se trata de demissão sem justa causa, uma vez que a empresa simplesmente comunica que ao impetrante que decidiu proceder a sua dispensa, cumprindo-lhe, tão somente, devolver documentos e equipamentos que eventualmente estivessem em seu poder. Resta evidente, assim, que o plano elaborado pela empregadora do impetrante não pode ser equiparado aos denominados Planos de Demissão Voluntária, ao qual os funcionários de empresas privadas e de estatais são convidados a aderir, mediante compensações que abrangem, dentre outras, o pagamento de verbas extras, manutenção de planos de saúde e outros convênios por determinado período. Com efeito, nestes casos, a adesão a Plano de Demissão Voluntária não confere ao funcionário aderente o direito ao recebimento do seguro-desemprego, uma vez que, sendo-lhe oportunizado decidir se quer ser demitido ou não, resta descaracterizado o desligamento involuntário do emprego. No entanto, tem-se outra situação in casu, eis que, conforme demonstrado nos autos, o impetrante foi incluído em um plano de demissões, no qual os funcionários foram inseridos independentemente de sua vontade, apenas lhes sendo comunicada a dispensa. A meu ver, portanto, não havendo qualquer manifestação de vontade do impetrante em aderir ao plano de demissão do seu empregador, restou configurada a sua dispensa involuntária ou sem justa causa, ensejando, assim, a concessão do seguro-desemprego desde que atendidos os demais requisitos exigidos para tanto. Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de seguro-desemprego do impetrante, considerando, para tanto, a ocorrência de dispensa imotivada ou sem justa causa, sem prejuízo da análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Oficie-se.

0012217-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012217-9) - RICARDO MUNIZ RIBEIRO (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

É o relatório. Decido. Com efeito, a controvérsia posta nos autos repousa na postulação do impetrante de expedição de certidão de tempo de contribuição, por parte do INSS, dos períodos não utilizados na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.494.345-7, sob o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, para fins de averbação e contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência. Em que pese não tenha o impetrado especificado expressamente em sua petição inicial quais períodos deveriam constar na certidão almejada, observo que o teor do documento de fl. 44 denota os seguintes períodos: 01.04.1957 a 30.11.1957 (Carlos Capretz), 04.02.1958 a 31.03.1960 (General Motors do Brasil S.A.), 13.04.1961 a 31.07.1961 (Banco Mercantil de São Paulo S.A.), 01.03.1972 a 31.01.1975 (contribuições individuais), 01.02.1975 a 30.09.1975 (contribuições individuais) e 05.04.1979 a 18.10.1984 (Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). Observo que os períodos em que o impetrante laborou na condição de empregado estão devidamente comprovados por meio de anotações, em exata ordem cronológica, em Carteira de Trabalho e Previdência Social contemporâneas (fls. 45/60). Como não constam rasuras nos documentos, presumem-se verdadeiras as anotações, mesmo que não constem contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os períodos em que

o impetrante verteu contribuições à Previdência Social na condição de autônomo (contribuinte individual) estão devidamente comprovados pelas guias de recolhimento juntadas às fls. 61/82. A Constituição Federal, artigo 201 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, mediante a compensação financeira dos diversos regimes de previdência social, o que pressupõe, portanto, a existência de contribuições recolhidas para o tempo de atividade destinado à contagem recíproca. Nos termos dispostos no artigo 11, 2º, da Lei n.º 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral da Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas, devendo, portanto, recolher contribuições previdenciárias sobre todas as remunerações. Na concessão do benefício, observa-se as regras dispostas no artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Verifica-se, às fls. 25/26, que nenhum dos períodos acima elencados integraram o cômputo do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria por idade NB 41/149.494.345-7, não havendo, portanto, qualquer óbice legal que impeça o impetrado de fazer uso desses períodos para fins de concessão de aposentadoria junto a regime próprio de previdência. Nesse sentido, dispõe o artigo 94 da Lei n.º 8.213/91. In verbis: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Ressalta-se, por oportuno, que o impetrante não está pleiteando o cômputo do mesmo tempo de serviço para as duas aposentadorias, uma no regime geral e outra no próprio, mas apenas a possibilidade de utilização em regime próprio dos períodos que foram desprezados na concessão da aposentadoria por idade NB 41/149.494.345-7. Assim sendo, desprovida de razão a recusa do impetrado de expedir certidão de tempo de contribuição dos períodos acima destacados, incluindo o período de 05.04.1979 a 18.10.1984 (Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), que apesar de concomitante ao tempo de serviço nas empresas Same - Serviços de Assistência Médica S.A. e Amico - Assistência Médica Indústria e Comércio Ltda., que integraram a concessão da aposentadoria por idade NB 41/149.494.345-7, não foi utilizado para qualquer fim dentro do Regime Geral da Previdência Social. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor trabalhou no período noturno, de 01/03/1969 a 30/04/1992, como professor da rede pública de ensino, sob regime celetista e, no período diurno como bancário, também pelo regime da CLT, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 2. Requereu aposentadoria no RGPS, em 18/11/1994, tendo sido computado somente o tempo e as contribuições do período como bancário, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (professor e bancário), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime privado. 6. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152080; Processo: 000004-91.2005.4.03.6127; Documento: TRF300363326 UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; Data do Julgamento: 10/04/2012; Publicação: TRF3 CJI 18/04/2012. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão do tempo de contribuição - CTC dos períodos não utilizados na concessão da aposentadoria por idade NB 41/149.494.345-7, a saber: : 01.04.1957 a 30.11.1957 (Carlos Capretz), 04.02.1958 a 31.03.1960 (General Motors do Brasil S.A.), 13.04.1961 a 31.07.1961 (Banco Mercantil de São Paulo S.A.), 01.03.1972 a 31.01.1975 (contribuições individuais), 01.02.1975 a 30.09.1975 (contribuições individuais) e 05.04.1979 a 18.10.1984 (Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo). Sentença sujeita ao reexame necessário. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008210-05.2010.403.6100 - SUELY PAES DE ALMEIDA (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do

TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008394-58.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPOLITO (SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro desemprego. Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade. Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos. De fato, pretende-se no presente writ que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante. Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança. Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito. Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que os impetrados recebam e aceitem a sentença arbitral homologada, como documento hábil para liberação do Seguro Desemprego e do FGTS, resta evidenciada a inadequação da via, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício. Ademais, do acima exposto também resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante. Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele. Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado. Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, eis que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 1059988 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0113022-0 Relator(a) Ministro: HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009 REVPRO vol. 181 p. 349) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido

individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.5. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010907-96.2010.403.6100 - ANGELINA BRANDAO LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir.No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho.Improcede, no entanto, o pedido.Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...)Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado.A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis.Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96.Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011.ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida

que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013638-65.2010.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA (SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandamus, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada

procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014673-60.2010.403.6100 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão

legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016057-58.2010.403.6100 - RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Autarquia na verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego devido em face da demissão na empresa INDUSTRIA DE CAFÉ DANIEL. Considero, entretanto, a impetrante carecedora da ação, eis que não restou demonstrado nos autos o seu direito líquido e certo violado ou ameaçado, a justificar a impetração do mandado de segurança. Com efeito, não há nos autos prova de que a impetrante tenha de fato requerido administrativamente o benefício após a sua demissão da empresa INDUSTRIA DE CAFÉ DANIEL, ocorrida em 24.03.2010, conforme documentos de fls. 09, 12 e 14. De fato, a impetrante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que compareceu ao Poupa Tempo da Sé, São Paulo/SP, e que teve negado o pedido para dar entrada no requerimento do benefício de seguro-desemprego pela representante do MTE, denominada, inclusive, na exordial apenas como Sra. Tânia de Tal. Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, não merece prosperar o pedido para concessão da segurança, por falta de interesse processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENCIA DE ATO COATOR. O MANDADO DE SEGURANÇA É O REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRÉCONSTITUÍDA CONTRA ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA. O CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO É TIPICAMENTE PROCESSUAL E SÓ PODE SER RECONHECIDO SE OS FATOS EM QUE SE FUNDA PUDEREM SER PROVADOS DE FORMA INCONTESTÁVEL. INEXISTINDO O ATO ABUSIVO OU ILEGAL, EM CONCRETO, PROMANADO DO AGENTE COATOR, INVESTIDO DE AUTORIDADE PÚBLICA, É DESCABIDA A IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL É POSSÍVEL A VALORAÇÃO DA PROVA E A AVALIAÇÃO DO SEU MERECEMENTO, OU, EM OUTRAS PALAVRAS, SE É SUFICIENTE PARA TORNAR CERTA A EXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA, PORQUANTO, CONSTITUEM PRESSUPOSTOS DA SEGURANÇA: A) O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE; B) O ATO ABUSIVO PRATICADO POR AUTORIDADE PÚBLICA. INEXISTE DIREITO CERTO SE NÃO EMANADO DA LEI OU DA CONSTITUIÇÃO. NORMAS MERAMENTE PROGRAMÁTICAS PROTEGEM UM INTERESSE GERAL, MAS NÃO CONFEREM AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS O PODER DE EXIGIR A SUA SATISFAÇÃO ANTES QUE O LEGISLADOR CUMpra O DEVER DE COMPLEMENTÁ-LAS COM A LEGISLAÇÃO INTEGRATIVA. NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, A NENHUM ÓRGÃO PÚBLICO OU AUTORIDADE É CONFERIDO O PODER DE REALIZAR DESPESAS SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO E CASSADA A SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA. (ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - PROCESSO: 199400371748 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 27/05/1996 DJ DATA: 01/07/1996 RELATOR(A) DEMÓCRITO REINALDO) Por estas razões, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016268-94.2010.403.6100 - SANDRA SANTOS DE SOUZA (SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir.No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho.Improcede, no entanto, o pedido.Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...)Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrriedade ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado.A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz falecer sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis.Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96.Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011.ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT.Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei)Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016706-23.2010.403.6100 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir.No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho.Improcede, no entanto, o pedido.Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...)Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrangimento ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado.A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis.Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96.Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011.ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem.2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT.Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei)Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017155-78.2010.403.6100 - VANESSA LUCIA BEZERRA(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CHEFE DA SECAO DE ATENDIM DO POSTO DO MINIST DO TRABALHO NA CID DE SP X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a

presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020238-05.2010.403.6100 - JOSE TEOFILIO NETO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandamus, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrangimento ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de

sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020239-87.2010.403.6100 - EDISON BRUNO DA SILVA MARTINS (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896

da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023392-31.2010.403.6100 - CARLIENE DIAS DA SILVA (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Passo a Decidir. Preliminarmente, anote-se o nome do novo patrono da impetrante (fls. 138/139). Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000937-3) - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de conclusão do procedimento administrativo que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de pecúlio, com a consequente liberação do benefício. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 121/127, o benefício de pecúlio do impetrante NB nº. 68/139.725.373-5 encontrava-se pendente de auditoria. Nesse particular importante ressaltar, ainda, que a autoridade impetrada informou ter sido emitida carta de exigência a fim de que fossem novamente apresentadas as carteiras de trabalho, o que o impetrante logrou comprovar ter cumprido em agosto de 2010 (fls. 131/132). Com isto em vista, é de se dizer que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na

manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91: Art. 41-A(...) 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por fim, estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida, tão-somente para determinar ao INSS que conclua o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, cabendo a autarquia previdenciária a análise dos requisitos legais necessários para concessão do benefício ao impetrante. Honorários advocatícios indevidos Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002182-63.2010.403.6183 (2010.61.83.002182-1) - BENEDICTA XAVIER ASSIS DE SANTI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB nº. 21/111.775.071-7, concedido em 19/08/1999 e suspenso administrativamente em 02/10/2009, sob a alegação de que a impetrante não mais possuía a condição de invalidez que ensejou a concessão inicial do benefício. Com efeito, verifico que o referido benefício de pensão por morte foi concedido nos termos do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, uma vez que a impetrante foi considerada filha inválida do segurado instituidor, Sr. Edovaldo Xavier de Assis, quando da concessão do benefício. Ocorre que o INSS, em 24/04/2009, submeteu a autora a nova perícia médica que concluiu pela cessação do benefício a partir da data daquela data. Transcrevo, por oportuno, o trecho do parecer (fls. 97/99): Após a avaliação da segurada em questão, em face do exame físico realizado, do relatório médico apresentado pela mesma na data da perícia e por não ter sido encontrado o AMP/CPM que deu origem ao benefício de maior inválida (...) esta Junta Médica entende que, pelos elementos disponíveis, não foi possível, hoje, formar convicção para manter o benefício de maior inválida, pois trata-se de um quadro crônico sem caracterizar omniprofissional (invalidez). Dito isso, entendo que a perícia médica do INSS não apresenta parecer conclusivo em face da impossibilidade de consulta a documentos médicos anteriores, de modo que não há, a meu sentir, confirmação cabal da recuperação da capacidade laborativa da impetrante. Assim, entendo que a fragilidade dos fundamentos da perícia médica, aliada à idade da impetrante (72 anos na data da cessação do benefício) e ao fato de que ela recebeu a referida prestação previdenciária por mais de 10 (dez anos), torna ilegal a suspensão do benefício levada a efeito pelo impetrado, eis que, frise-se, ausente o embasamento técnico suficiente. Observo, por oportuno, que a regularidade da concessão do benefício, bem assim sua acumulação, foram reconhecidas pelo próprio INSS, consoante documento de fl. 80 dos autos, especificamente seu item 03. Outrossim, deve ser destacado que entre a data de início da pensão por morte NB nº. 21/111.775.071-7 (19/08/1999, fls. 24/25) e a data da sua suspensão administrativa (02/10/2009, fl. 26), houve o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos, a ensejar o reconhecimento da decadência do direito da Previdência Social de anular o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos termos do artigo 103-A da Lei nº. 8.213/91. Desta forma, restou comprovada nos autos a ilegalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte da impetrante (NB nº. 21/111.775.071-7), razão pela qual é de se concluir pelo seu imediato restabelecimento, afastando-se o ato coator combatido nesta impetração. De outra sorte, no que se refere ao pedido de pagamento dos valores atrasados, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, haja vista que não se pode utilizar de procedimento desta natureza para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida, nesse particular, na inicial. A propósito, assim enunciam as Súmulas nºs. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE

SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA:07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar tão-somente que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte NB nº. 111.775.071-7, mantendo, assim, a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009936-56.2010.403.6183 - ADEMARIO ANANIAS BARBOSA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho. Improcede, no entanto, o pedido. Com efeito, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...) Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constringência ao disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROCESSO: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2011, RELATOR MINISTRO: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DEJT 19/12/2011. ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão

legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) Portanto, verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo não restar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014295-15.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a Decidir. Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014360-10.2011.403.6183 - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para regularizar o presente feito, indicando corretamente a autoridade impetrada e declinando seu endereço, o impetrante não deu efetivo cumprimento à determinação. Com efeito, nos termos da Lei n.º 7.998/90, a análise do preenchimento dos requisitos necessários e a concessão do benefício de Seguro-Desemprego são atos que competem ao Ministério do Trabalho e Emprego, levado a efeito por meio de suas Superintendências Regionais e seus postos. Dessa forma, considerando que o ato combatido nos termos do presente writ não pode ser imputado ao Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o impetrante pleiteia a sua habilitação no programa de seguro-desemprego com a conseqüente concessão do referido benefício, de rigor o indeferimento da inicial. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, incisos II e VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024724-96.2011.403.9301 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Intimado para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, o impetrante deixou transcorrer os prazos concedidos sem qualquer manifestação. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-95.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter

condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais. II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia. IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. V - Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA: 24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-91.2012.403.6183 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 25/32 como emenda à inicial. Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança visando a obtenção de provimento judicial que determine o pagamento dos valores atrasados do benefício NB nº. 570.850.620-9, suspenso administrativamente em 15.07.2011. Todavia, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui de questionar a necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação do provimento reclamado. Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, eis que não se pode utilizar de procedimento desta natureza para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se

assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda nesse sentido temos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA: 07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003455-09.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA BORGES CAETANO (SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança visando a obtenção de provimento judicial para recebimento de valores atrasados devidos à pensionista falecida Sra. Sônia Regina Rodrigues Martins. Todavia, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, porquanto, não vislumbro, na espécie, um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante sua condição de carecedor da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação do provimento reclamado. Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, eis que não se pode utilizar de procedimento desta natureza para substituir ação de cobrança, tampouco para combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heróico. Caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial. A propósito, enuncia a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda nesse sentido temos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. I - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado. II - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF. III - Agravada que pretende receber valores bloqueados pela Autarquia, referentes ao período de 03.09.92 a 30.09.98 para o benefício n. 106.309.190-7, implementado em outubro de 1998, em obediência à reanálise do requerimento administrativo determinado nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0043120-9, que se encontram pendentes de julgamento do apelo interposto pela agravante (AMS n. 2000.03.99.073546-0). IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer. V - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104673 Processo: 2000.03.00.011710-7 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300093682 Fonte DJU DATA: 07/07/2005 PÁGINA: 383 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE) Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003605-87.2012.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MIELOTTI(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente writ há de ser extinto sem o julgamento de seu mérito, porquanto não vislumbro na espécie um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual, cuja ausência imprime à impetrante sua condição de carecedora da ação. Nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. Não se cogita aqui questionar a necessidade de pronunciamento judicial, mas a adequação do provimento reclamado. Com efeito, o benefício pretendido pela impetrante foi reconhecido judicialmente em razão de antecipação dos efeitos da tutela, concedida nos autos da ação ordinária nº. 0041559-41.2011.403.6301, conforme documento de fls. 08/10. Dessa forma, a não concessão do referido benefício configura eventual desobediência à ordem judicial proferida naquele feito, cuja reparação, a meu sentir, deve ser requerida nos autos da própria ação ordinária, ainda em trâmite. Assim, entendo que não andou bem a impetrante ao eleger a presente ação mandamental como meio para atingir seu objetivo, não sendo possível utilizar procedimento desta natureza para substituir específica decisão judicial a cargo do Juízo competente. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035226-11.1989.403.6183 (89.0035226-1) - GECI TEIXEIRA X JOSE ALVES RODRIGUES X PEDRO DE CASTRO SIMOES X JOANA DOS PASSOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SOLIDADE DOS PASSOS X VANICE CAPETO KREMPEL X JESUS FERREIRA X MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO X EVANI CAPETTO KREMPEL X JOAO MANOEL RIBEIRO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6) - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0009503-09.1997.403.6183 (97.0009503-7) - OSAMU NISHIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0059386-40.1999.403.0399 (1999.03.99.059386-6) - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR X OSWALDO BARROSO X JOSE CRISPIN DA SILVA X HELIO DA SILVA X MARIA LUCIENE LIMA DA SILVA X MOZART EVANGELISTA ESPINULA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no

arquivo.Int.

0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000144-93.2001.403.6183 (2001.61.83.000144-4) - PEDRO ARMANDO DE CARVALHO X FRANCISCA CARMINA CARVALHO X PATRICIA KEILLA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004329-77.2001.403.6183 (2001.61.83.004329-3) - JOSE LINO DE ARAUJO(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001814-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001814-0) - GERALDO GONCALVES PARRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005264-49.2003.403.6183 (2003.61.83.005264-3) - MARIA RAIMUNDA SANTOS(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012796-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012796-5) - EDNALDO NOVAIS RIBEIRO(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0015594-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015594-8) - ALDIVINO RODRIGUES ALVES(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004162-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004162-5) - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0002728-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002728-1) - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.005894-0) - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3) - ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003677-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003677-8) - OTACILIO RODRIGUES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007931-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007931-5) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001527-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001527-5) - JOSE CLAUDIO EUFRASIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0001512-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001512-7) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0) - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011623-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011623-0) - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0003396-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003396-1) - JOSE NUNES FERREIRA FILHO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0) - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0938360-26.1986.403.6183 (00.0938360-3) - ACACIO MARTINS X ADALBERTO ZOLYOMI X AFONSO EUGENIO DIAS CAPELAS X AGOSTINHO DIOGO X ALBERTO RAMOS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X ALBERTO DE SOUZA PAES(SP054180 - JANETE NAPHAL TOMAZ) X ALCIDES JOAQUIM PIZZOL X ALCIDES OLIVARES X CELINA SANTORO OLIVARES X ALDO AMARO FERRAZ X ALFREDO COSTA NETO X ALFREDO LACALENDOLA X ALONSO MOELAS X ANESIO BOSCATI X ORLANDA VASCON BOSCATI X ANIBAL ALBERTINI X BEATRIZ RAMOS ALBERTINI X ANNIBAL PIZZOL X ANISIO MATAR JUNIOR X MARIA SILVIA MORAIS MATTAR X ANGELO ANTONIO MONACO X ADELAIDE MONACO X ANTONIO CORREIA MARTINS X ANTONIO RIGUETTO X ANTONIO RUBIRA ROSADO X ANTONIO SALDEIRA X ANTONIO SCOTTI X ARLINDO FERRAZ X ARMANDO CAPETO X ARMANDO GRAPPEGIA X ARMANDO LEOPOLDO X ARMANDO PEREIRA X ARNALDO BRITES DO AMARAL X ARY GIRON X ASTHOR DA SILVA COSTA X AUREA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO CORRACHANO X CARLINDO LONGO X CARLOS MECCA JUNIOR X DIRCE SALME MECCA X CARLOS DE NAPOLI X CELIA TEREZA DE JESUS KUHLMAN FERNANDEZ X CELMO MANHAES PEIXOTO X CELSO FERREIRA X CEZARIO LUCCHI X CLAYTON LIGEIRO X DANIEL SANTOS PEZZETA X DANILO ANGRIMANI X DANILO POZZANE X DAVID AUGUSTO COSTA X DIOGO BARONE X DUILIO VEZZANI X ANTONIETTA BRACCO VEZZANI X EDGARD DAL RE X EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIAS PEREIRA DA SILVA X OLGA VICTORINI PEREIRA DA SILVA X ELPIDIO GALHARDO X EMILIO FIORINI X FELIPE MONTANARI X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X FLAMINDO BRUNINI X FRANCISCO GARCIA BLANCO X FRANCISCO DE GODOY MOLINA X FRANCISCO MARQUES DE MENDONCA X FRANCISCO DE PAULA LAURITO X FRANCISCO RODRIGUES X FREDERICO FAVA X GABRIEL OLAH X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GERALDO DA SILVA X GERMANO PACHECO SILVA X GERSON OSMAR CALFAT X GETULIO CORA X GUILHERME AUGUSTO CAMPOS X HELIO RAMOS X HENOCH DE MORAES X HILDA POMBAL RAMOS MONTE NEGRO X IRENE MARIA LOVIZIO X ISSAC DE MORAES X DOROTHY MARTHO DE MORAES X ISALINA MARTINS RISI X ISMAEL DA CUNHA OLIVEIRA X IVA CATALANI ESPIRITO SANTO X IVAN MARTINS THOMAZ X JOAO ANTONIO BARBOSA X JOAO CUTULO X JOAO EGIDIO SOARES DE SOUZA X JOAO ELIAS ABDALA X JOAO EMIGDIO PIRES DE CAMPOS X BEATRIZ DE SIMONE PIRES DE CAMPOS X JOAO FERRARI X JOAO FIOROTTO X JOAO FRANCHI X JOAO MANTOVANI FILHO X JOAO MARTINS DA CUNHA X JOAO PAULO BASILE X JOAO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS X JOAQUIM DE SOUZA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI para retificação dos nomes dos autores ANTONIO CORREIA MARTINS e CEZARIO LUCCHI (fls. 96/97, 148, 1218 e 1232).2. Expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios n.ºs 202, 203, 214 e 215/2012, devolvidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta da divergência dos nomes dos autores acima citados no CPF.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0053666-40.1998.403.6183 (98.0053666-3) - LOURENCO PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA

QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0073502-51.1999.403.0399 (1999.03.99.073502-8) - MARIA DE FATIMA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000592-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000592-9) - GERALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007335-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007335-0) - ADILSON NOGUEIRA X ELZA APARECIDA MESTRINARI NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0008776-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008776-1) - APPARECIDA CAMARGO HANAZAKI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012922-27.2003.403.6183 (2003.61.83.012922-6) - OSWALDO ELIAS GANEY X CELINA LUIZA MARCHEZONI GANEY(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 126/127. Ciência às partes. Fls. 129/132. Prejudicado em razão da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013809-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013809-4) - MARIA CONCEICAO MOREIRA AGUIAR(Proc. ROBSON FRANCO E SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000816-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000816-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001105-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001105-4) - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Retifique-se o pólo passivo, também nos ofícios requisitórios expedidos.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001267-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001267-8) - ANTONIO DE CASTRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Expeçam-se novos ofícios precatórios em substituição aos ofícios n.ºs 380 e 381/2012, devolvidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta da divergência verificada no pólo passivo.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001946-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001946-6) - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA RODE(SP230082 - GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006885-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006885-4) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios.Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0086455-82.2005.403.6301 - LAUDELINA RIBEIRO LEAL X WALESKA JANAINA SENA RIOS X WAILTON SENA RIOS X AIDIL LEAL SANCHES(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação da data do protocolo da ação para 07.06.2005.2. Retifique-se a data do protocolo da ação, também nos ofícios requisitórios expedidos.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000905-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000905-2) - SEVERINO EUGENIO SOBRINHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002976-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002976-2) - JAIRO DE PAULA DIAS X JUVENIR FRANCISCA DO VALLE DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no

arquivo.Int.

0003685-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003685-7) - SEVERINO DA COSTA OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004794-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004794-0) - APPARECIDA CORREA SOUZA(SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA E SP211273 - VERA LUCIA NICACIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764966-75.1986.403.6183 (00.0764966-5) - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 270/271: Pedido de remessa ao contador prejudicado, tendo em vista o cálculo acolhido nos embargos à execução (traslado de fls. 245/257), conforme sentença transitada em julgado.Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 269.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2) - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEA X EGLE GOUVEA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E SP066790 - DAVID FELDMAN E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1494/1499: Indefiro o pedido do INSS de devolução de valores pagos à maior à LYDIA COSTA (sucessora de Afonso Costa), tendo em vista que tais valores foram inequivocamente recebidos de boa-fé, apurados após regular contraditório e reconhecidos judicialmente na época como efetivamente devidos, além de possuírem natureza alimentar. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência: ...Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar (STJ - Resp 824617/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 16/04/2007, p.223); O julgamento pela ilegalidade do pagamento de benefício previdenciário não importa na obrigatoriedade de devolução das importâncias recebidas de boa-fé (STF - AI-AgR nº 746442, 1ª Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 25/08/2009).2. Nada sendo requerido em cumprimento do item 4(quatro) do despacho de fls. 1479, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. : Mantenho a decisão de fls. 490/495, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido pela parte em integral cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 377, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0039925-11.1990.403.6183 (90.0039925-4) - RUTE MARTINES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do traslado de fls. 138/166.Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0038462-58.1995.403.6183 (95.0038462-0) - HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Consoante se verifica no julgado dos embargos à execução, as diferenças foram reconhecidas como devidas tão somente por força da inexistência de prova do pagamento administrativo.Uma vez apresentada posteriormente essa prova, e verificado pelo Contador Judicial que o pagamento administrativo cumpriu integralmente a obrigação, pagamento este ocorrido antes mesmo da propositura da ação, a presente execução perdeu seu objeto.Não procedem, portanto, as alegações do autor de fls. 188/190, que não contestam a veracidade dos documentos que comprovam o pagamento.Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, findos.Int.

0051327-16.1995.403.6183 (95.0051327-7) - ADELIA TAFARELLO BERTARELLO X ADOLPHO RODRIGUES X ANTENOR DOMINGOS DA SILVA X ARACELI PARADA LIMIA X CARMEN GONZALEZ SUEIRO X CLAUDIA DE SIMONE BORGES X CLOVIS NUNES PEREIRA X DOMINGOS ALRERAO GARCIA X EDIVALDO BENEDITO DOS SANTOS X EDSON SOARES X FRANCISCO ANTONIO DE MOURA X GILDO LUCIO CAPRINO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 635: Tendo em vista o tempo já decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para regularização do pólo ativo.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002073-64.2001.403.6183 (2001.61.83.002073-6) - ADELINO TESSARI X ALBINO JOSE BARBATO X ANTONIO HORVATTI X APPARECIDA GRANDIZOLI X EDISON BONUTTI X FRANCISCO CHERUBIM X HONORIO BUENO X MITSUO SATO X NARCISO ANAZARIO DA SILVA X OSWALDO RANGEL DEBONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 604: Nada sendo requerido por OSWALDO RANGEL DEBONI no prazo de 10 (dez) dias, à vista do depósito de fls. 521/522, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0016066-95.2003.403.0399 (2003.03.99.016066-9) - EMILIA MELLO FUNKE X LAURA DE PASQUALE DIAS X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODAIR TEIXEIRA

BUARQUE DE GUSMAO X PLACIDO DE CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) Fls. 164/165. Tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Informação retro: Em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) ANNIBAL BERTOLLA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.3. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. : Indefiro o pedido de pagamento antecipado dos honorários de sucumbência relativos ao(s) exequente(s) não encontrado(s) ou falecido(s), pois o pagamento simultâneo da parte e do advogado é meio eficaz para garantir que todos os serviços necessários à satisfação do direito sejam prestados. Apenas após comprovada manifestação do desinteresse da parte em receber os valores que lhe são devidos ou, no caso de autor(es) não encontrado(s), após comprovada realização de todas as diligências para sua localização, ou de eventuais sucessores, poderá ser deferido o pagamento apenas dos honorários de sucumbência.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 173/173-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029265-59.2008.403.6301 (2008.63.01.029265-6) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 116/117).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0033827-14.2008.403.6301 - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.III. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0002075-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002075-9) - JOAO FERREIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência ao INSS.Int.

0003529-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003529-5) - ALEXANDRE SOARES LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 163/164, haja vista que a divergência entre o número do processo e a identificação do autor.Int.

0004754-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004754-6) - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial indireta.II - Além dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 70/71), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura

solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007524-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007524-4) - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ciência às partes.Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 247/300: Considerando que o benefício do autor foi restabelecido por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.002496-2 (fls. 87/89), que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida e considerando que a perícia médica foi realizada pelo Perito Médico de confiança deste Juízo em 18 de maio de 2012, aguardando-se a vinda do Laudo, intime-se o INSS, inclusive por meio eletrônico, para que mantenha ativo o benefício NB nº. 31/530.423.181-0, devendo o INSS informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se o autor foi submetido ao processo de reabilitação. Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social de Tatuapé-SP do teor da presente decisão.2. Fls. 161/163: Ciência ao INSS.3. Aguarde-se o Laudo Pericial e venham os autos conclusos.Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação da Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fls. 101/102: Intime-se o Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de realizar a perícia médica nas dependências do hospital em que o autor encontra-se internado (Centro de Especialização em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, situado na Rodovia Candido Rego Chaves, Km 3,5, Jundiapéba - CEP 08751-970 - Mogi das Cruzes - SP), informando, em caso positivo, data e hora de quando o fará.5. No silêncio ou negativa do Perito, voltem os autos conclusos.Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 85/88: Ciência ao INSS.II- Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/83) e pelo INSS (fls. 70/70-verso).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição

da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0026978-89.2009.403.6301 - SILAS MARTINS BATISTA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 178) e pelo INSS (fls. 164).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 248.Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 97.2. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de agosto de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 156/159: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 156/158).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor

máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 98/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 96/97) e pelo INSS (fls. 84-verso). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 110/112: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais. II - Fls. 117: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 115/116) e pelo INSS (fls. 102-verso). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os

quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/12) e pelo INSS (fls. 66-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0007046-47.2010.403.6183 - GERSON PINTO DE ARAUJO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53) e pelo INSS (fls. 48-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008863-49.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 119/120) e pelo INSS (fls. 113).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 e Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. IV - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. V - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0008970-93.2010.403.6183 - NANCY GOZZO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0009577-09.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Proceda o patrono do autor a regularização da petição de fls. 275/278.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/23) e pelo INSS (fls. 272-verso/273).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.VIII - Publique-se com este o despacho de fls. 274.Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0010635-47.2010.403.6183 - MARISTELLA NICOLETI GOMES BORGES(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 53/58: Ciência ao INSS.II - Fls. 46/48: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Defiro a produção de prova pericial e ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já

consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial socioeconômica.2. Nomeio a Assistente Social Eliana Maria Moraes Vieira para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0011453-96.2010.403.6183 - VAGNER FERREIRA KERTIS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0011668-72.2010.403.6183 - MARILENE TEODORA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09) e pelo INSS (fls. 55).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para

manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011978-78.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Fls. retro: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 54) e pelo INSS (fls. 40). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a decisão de fls. 57/57-verso por seus próprios fundamentos. II - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 22/25) e pelo INSS (fls. 69). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0013220-72.2010.403.6183 - JURACIR ROGERIO DOS SANTOS(SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 79/99: Ciência ao INSS.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 80/81) e pelo INSS (fls. 70/71).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0013294-29.2010.403.6183 - PEDRO PLACIDO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 85/110: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. II - Fls. 82/84: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial e documental.III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/84) e pelo INSS (fls. 75).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0014654-96.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE FALCAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 18/19) e pelo INSS (fls. 72/72-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015073-19.2010.403.6183 - JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 101: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 103/104) e pelo INSS (fls. 83). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0015443-95.2010.403.6183 - ROSINEIDE BASTOS DE OLIVEIRA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 158/159) e pelo INSS (fls. 138/139). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado

que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0000566-19.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO MARIA ROSSI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001547-48.2011.403.6183 - JOAQUIM HENRIQUE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002174-52.2011.403.6183 - ACACIO MACIEL PEREIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0002421-33.2011.403.6183 - GELIO VICENTE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0003478-86.2011.403.6183 - VALTER DA SILVA DOURADO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0004585-68.2011.403.6183 - EDNALVA SACRAMENTO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino

desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005395-43.2011.403.6183 - SILVIA MARIA RAMOS RESSIO X SANDRA SUELY SAO FELIPPE(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação retro, publique-se urgentemente com este a correta decisão de fls. 99/100.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.FLS. 99/100:Vistos em Decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, a concessão de pensão por morte do segurado JOAQUIM RAMOS RESSIO, cujo pedido foi indeferido na via administrativa sob alegação de falta de qualidade de dependência em razão da autora, filha do de cujus, não ser considerada inválida.Inicial acompanhada de documentos.É a síntese do necessário. Decido.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De início, observo pelo documento de fls. 28 que o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, eis que beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/060.136.797-9.Decorre a verossimilhança das alegações, da existência nos autos de documentação que comprova, em princípio, a incapacidade da autora, consubstanciada nos laudos, relatórios, atestados e exames médicos juntados à fls. 47/54, que atestam ser portadora de Psicose CID10: F.29 e Retardo Mental CID10: F.79, encontrando-se, atualmente, interdita e sob a responsabilidade de curadora. Outrossim, entendo que dada a natureza da doença que acomete a autora, retardo mental, resta evidente que sua incapacidade antecede o óbito de seu pai, ocorrido em 11.06.1996.A autora era filha do segurado falecido (fls. 31), comprovando, assim, a existência do vínculo de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora SILVIA MARIA RAMOS RESSIO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0006104-78.2011.403.6183 - NELSON LISBOA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000302-65.2012.403.6183 - MARIA DOS UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0016879-43.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.2. Fls. 110/152 e 167/181: Ciência ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 91/107), no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0000633-47.2012.403.6183 - ELIANA PEREIRA ALVES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA

RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extratos anexos, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora, em 27.04.2006, o benefício de auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, que perdurou até 24.10.2010, ocasião em que foi cessado sob a alegação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada para aquela data. Ocorre, todavia, que embora tenha fixado a data da cessação do benefício em 24.10.2010, o INSS efetuou regulamente o pagamento mensal dos valores respectivos até abril de 2011. Afirma a autora não ter sido comunicada do agendamento de perícia médica para outubro de 2010. Nesse passo, observo que o comunicado de decisão de fl. 36, datado de 24.10.2008, noticiando o deferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/516.620.981-4 ante a constatação de incapacidade laborativa, indica, expressamente, que o limite do benefício seria informado através de novo comunicado. E não há nos autos, todavia, nenhum documento que comprove que o INSS, de fato, tenha comunicado a autora acerca da perícia médica supostamente agendada para 24.10.2010. O que há de concreto, na realidade, é o fato de que a autora submeteu-se a nova perícia médica após a cessação do auxílio-doença NB 31/516.620.981-4, constatando-se que permanecia incapacitada para o trabalho, e ensejando, por consequência, a concessão do auxílio-doença NB 31/546.351.663-0, com DIB em 27.05.2011. Com efeito, a controvérsia posta nos autos demanda instrução probatória acurada, a fim de se constatar com precisão a pertinência da cobrança efetuada pela autarquia previdenciária. No entanto, os documentos acostados aos autos, em primeira análise, corroboram as afirmações da parte autora. Desta forma, tratando-se de matéria de cunho alimentar, justifica-se a antecipação parcial da tutela almejada, nos termos do artigo 273, incisos I e II, do código de Processo Civil, para suspender a cobrança dos valores reclamados pelo INSS até a elucidação dos fatos e decisão final a ser proferida por este Juízo, ante fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, caracterizados o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, defiro parcialmente a tutela antecipada, tão-somente para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança administrativa dos valores recebidos pela autora em face do auxílio-doença 31/516.620.981-4, correspondentes ao período de 25.10.2010 e 25.04.2011 até ulterior decisão. Intime-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino desde já a produção da prova pericial médica, facultando às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 26/29 no prazo de 48 horas. Instrua o mandado com cópias de fls. 26/31.1,05 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038565-45.2008.403.6301 - MARIA ROSEMEIRE BENEDITO CASSIANO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 211). II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404 Os honorários periciais serão pagos por intermédio do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 11:40h (onze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006430-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006430-4) - HELENITA ARCINA DE SOUZA BONARDI(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/08/2012, às 09:00h (nove)), na Alameda Santos - n.º 212 - Cerqueira Cesar - São Paulo - S - cep 01418-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003669-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003669-6) - GERALDO RAMALHO SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 64/65). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às

11:20h (onze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006709-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006709-0) - HOMERO AQUARELI(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0016607-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016607-9) - ALDAIR BOAVENTURA CIPRIANO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 13:15h (treze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0025780-17.2009.403.6301 - JOSE PETRISIN(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 13:00h (treze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 238/239). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 10:20h (dez e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente

declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 10:40h (dez e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008596-77.2010.403.6183 - VALDEMIRO BRUM(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 04 de outubro de 2012, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 12:40h (doze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 56/57). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 12:20h (doze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009787-60.2010.403.6183 - ANA PAULA GONCALVES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 88/89). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/08/2012, às 12:45h (doze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 11:00 (onze) horas, para produção da prova deprecada. Int.